



Propriedade Ministério do Trabalho e da Solidariedade

Social **Edição**

Gabinete de Estratégia e Planeamento

Centro de Informação e Documentação

ÍNDICE

Conselho Económico e Social:

Arbitragem para definição de serviços mínimos:	
— Greve da TRANSTEJO, S. A., no dia 9 de Fevereiro de 2011 durante três horas em cada turno de serviço	880
— Greve da SOFLUSA, S. A., no dia 11 de Fevereiro de 2011 durante duas horas em cada turno de serviço	881
— Greve no Metro de Lisboa, E. P. E., em 7 de Fevereiro de 2011 das 6 horas e 30 minutos às 11 horas e 30 minutos	883
— Greve do Grupo CARRIS no dia 9 de Fevereiro de 2011 no período entre as 10 e as 14 horas	884
— Greve na CP Carga, S. A., e na CP Comboios, E. P. E. (9 a 16 de Fevereiro de 2011, ao trabalho extraordinário; 10 e a 15 de Fevereiro de 2011); na CP Comboios, E. P. E. (10 de Fevereiro a 31 de Março de 2011, ao trabalho extraordinário); na CP Carga, S. A., e na CP Comboios, E. P. E. (10 de Fevereiro de 2011; 10 e a 15 de Fevereiro de 2011, trabalhadores de carreira de tracção), e na REFER, E. P. E. (10 de Fevereiro de 2011)	886
— Greve na CP Carga, S. A., e na CP Comboios, E. P. E., no dia 16 de Fevereiro de 2011	889
— Greve na CP Carga, S. A., de 17 de Fevereiro a 31 de Março de 2011, e na CP Comboios, E. P. E., de 20 de Fevereiro a 4 de Março de 2011	891
— Greve na CP Carga, S. A., e na CP Comboios, E. P. E., de 26 de Fevereiro a 30 de Abril de 2011 (trabalho extraordinário, trabalho em dia de descanso e dia feriado e com falta de repouso)	893
Regulamentação do trabalho:	
•	
Despachos/portarias:	
— Logoplaste Mealhada, L. ^{da} — Autorização de laboração contínua	898
Portarias de condições de trabalho: 	
Portarias de extensão:	
— Portaria de extensão do contrato colectivo entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal	899
Convenções colectivas:	
— Acordo de empresa entre a Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Alcobaça e o Sindicato Nacional dos	000
Bombeiros Profissionais	900
Decisões arbitrais:	900
	900
Decisões arbitrais:	900

Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça:

Acordos de revogação de convenções colectivas:

. . .

Organizações do trabalho:

Associações sindicais:	
I — Estatutos:	
	
II — Direcção:	
— SINERGIA — Sindicato da Energia	923
— Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira	924
Associações de empregadores:	
I — Estatutos:	
— Associação Empresarial de Comércio e Serviços dos Concelhos de Loures e Odivelas — Alteração	924
— Associação Nacional dos Industriais de Cutelarias — Cancelamento	926
— Associação Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro — Cancelamento	926
II — Direcção:	
— ACISN — Associação Comercial, Industrial e de Serviços da Nazaré	926
Comissões de trabalhadores:	
I — Estatutos:	
— Sakthi Portugal, S. A. — Alteração	927
II — Eleições:	
— GASLIMPO — Sociedade de Desgasificação de Navios, S. A	927
— Subcomissão de Trabalhadores dos CTT — Correios de Portugal, E. P. — Substituição	927
— Banco BPI, S. A. — Substituição	927
— Sociedade de Construções Soares da Costa, S. A. — Rectificação	928
Representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho:	
I — Convocatórias:	
— Águas do Porto, E. M	928
— Águas de Gondomar, S. A	929
— Entreposto Lisboa — Comércio de Viaturas, L. da	929
— ITRON — Sistemas de Medição, L. ^{da}	929
— JANZ Contagem e Gestão de Fluidos, S. A	929
— SIMTEJO — Saneamento Integrado dos Municípios do Tejo e Trancão, S. A	929
— Câmara Municipal de Vila do Conde	930
— Omya Comital, Minerais e Especialidades, S. A	930
— SOLIDAL — Condutores Eléctricos, S. A	930
— ORNIMUNDO 2 — Comércio de Animais e Plantas, L. ^{da}	930
II — Eleição de representantes:	

Boletim do	Trahalho e	e Empreao	n º 11	22/3/2011	

Nota. — A data de edição transita para o 1.º dia útil seguinte quando coincida com Sábados, Domingos e Feriados

SIGLAS

CCT—Contrato colectivo de trabalho.

ACT—Acordo colectivo de trabalho.

RCM—Regulamentos de condições mínimas.

RE—Regulamentos de extensão.

CT—Comissão técnica.

DA—Decisão arbitral.

AE—Acordo de empresa.



Execução gráfica: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. — Depósito legal n.º 8820/85.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

Greve da TRANSTEJO, S. A., no dia 9 de Fevereiro de 2011 durante três horas em cada turno de serviço.

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 01/2011-SM.

Conflito: artigo 538.º CT — AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve de trabalhadores da TRANSTEJO, S. A., dia 9 de Fevereiro de 2011, durante três horas em cada turno de serviço — pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I — Factos

1 — A presente arbitragem decorre da comunicação de 25 de Janeiro de 2011 Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho (DGERT), à Secretária-Geral do CES, recebida no mesmo dia, de um pré-aviso de greve dos trabalhadores da TRANSTEJO, S. A., conjuntamente subscrito pelos Sindicatos dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pescas (SI-MAMEVIP), da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra (SITEMAQ), dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante (STFCMM), dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços (SITESE) e dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA).

A greve está prevista para o dia 9 de Fevereiro de 2011, durante três horas em cada turno de serviço, nos termos do respectivo pré-aviso que aqui se dá por reproduzido.

- 2 Da referida comunicação da DGERT e da Acta da reunião havida no MTSS, convocada ao abrigo das disposições sobre o direito à greve artigos 530.º e seguintes do Código do Trabalho (CT) consta que:
- *a*) Não existiu acordo entre as partes para a definição de serviços mínimos;
- b) Os Sindicatos subscritores do pré-aviso de greve propuseram como serviços mínimos «assegurar a prestação, durante a greve, dos serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações em todas as vertentes em que, por força da greve, tais necessidades se verifiquem. Mais reafirmam assegurar os serviços mínimos que se mostrem necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis nas situações concretas que se venham a verificar»;

- c) A TRANSTEJO não entregou uma proposta de serviços mínimos, considerou que a proposta apresentada pelos Sindicatos não é satisfatória e manifestou que não prescinde da definição de serviços mínimos;
- d) A actividade da empresa se integra no âmbito da satisfação de necessidades sociais impreteríveis, de acordo com a alínea h) do n.º 2 do artigo 537.º do CT;
- *e*) Os serviços mínimos não estão regulados no instrumento de regulamentação colectiva aplicável;

pelo que a definição de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar compete ao tribunal arbitral conforme o disposto no n.º 4 do artigo 538.º do CT.

II — Tribunal arbitral

- 3 O tribunal arbitral (TA) foi constituído com a seguinte composição:
 - Árbitro presidente: Octávio Teixeira;
 - Árbitro dos trabalhadores: Jorge Estima;
 - Árbitro dos empregadores: Carlos Proença.
- O TA reuniu no dia 2 de Fevereiro pelas 10 horas, nas instalações do CES, em Lisboa, tendo procedido a uma apreciação sumária do processo e ouviu as partes interessadas, iniciando às 10 horas e 30 minutos com os representantes dos Sindicatos e às 11 horas com os representantes da Empresa, tendo comparecido e apresentado as respectivas credenciais, em representação das respectivas entidades:
- SITEMAQ (Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra) e STFCMM (Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante), representados por Artur Toureiro e Jorge dos Santos;
- SITESE (Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços), representado por José Luís Diaz;
- SIMAMEVIP (Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pescas), representado por Frederico Fernandes Pereira;
- SITRA (Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes), representado por Domingos Barão Paulino;
- TRANSTEJO, S. A., representada por António Ferreira, Teresa Gato e Raul Matias.

A TRANSTEJO apresentou uma proposta de serviços mínimos e a respectiva justificação, bem como gráficos



sobre o movimento de passageiros e viaturas que ficaram juntos aos autos.

III — Enquadramento jurídico

- 4 Nos termos do artigo 57.º da CRP, a greve é um direito fundamental dos trabalhadores com a natureza de um direito, liberdade e garantia, mas não é um direito absoluto, devendo as entidades que a declararem e os trabalhadores a ela aderentes assegurar a prestação dos serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações e os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades impreteríveis, não podendo a lei limitar o âmbito da greve cuja definição é da competência dos trabalhadores.
- 5 As entidades que declararem a greve e os trabalhadores a ela aderentes estão, assim, obrigados a assegurar os serviços mínimos indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis por ela afectadas, mas não mais do que estas.

No entendimento deste TA não basta que a greve afecte a satisfação de necessidades sociais, correspondam ou não a direitos fundamentais do empregador ou de terceiros, exigindo-se também que ela afecte uma necessidade social impreterível, ou seja, uma necessidade social cuja não satisfação tempestiva provoca ou é susceptível de provocar danos irreparáveis.

- 6 Acresce que, nos termos do n.º 1 do artigo 538.º do CT, a obrigação de prestação de serviços mínimos deverá ter um carácter de indispensabilidade e, de acordo com o n.º 5 do mesmo artigo, deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.
- 7 Na sua apreciação o TA teve ainda presente o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 4.ª Secção, datado de 26 de Fevereiro de 2010 (processo n.º 1726/09.9YRLSB), o qual considera que são violadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis à prestação de serviços mínimos quando se determina o cumprimento de percentagens ou número de operações a realizar sem se definirem as efectivas necessidades sociais impreteríveis que se pretendem satisfazer, porque impossibilitando a apreciação do respeito pelos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade legalmente impostos.

Foi presente a este TA uma proposta de serviços mínimos da TRANSTEJO, na qual se menciona um recente acórdão da Relação de Lisboa proferido no processo n.º 906/10.9YRLSB. Trata-se de um acórdão proferido sobre uma greve com a duração de dois dias consecutivos, circunstância diversa da que ora está em apreciação.

- 8 O TA teve ainda em consideração a jurisprudência resultante de múltiplos acórdãos lavrados para idênticas greves do outro operador fluvial do rio Tejo (SOFLUSA), nomeadamente os processos n.ºs 29, 30, 35, 38, 38-A, 42 e 43/2008.
- 9 Acresce que a delimitação precisa dos serviços mínimos deverá ter presente um conjunto de factores como, designadamente e no caso concreto, a extensão do período da greve e a eventual existência de alternativas aos serviços prestados pela empresa.

Nessa perspectiva, importa sublinhar que a greve em questão tem a duração de apenas um dia durante três horas por cada turno de serviço. É previsível que, nomeadamente nos turnos em que normalmente se regista uma

maior procura do serviço prestado pela empresa, a greve tenderá a gerar manifestas perturbações e incómodos aos cidadãos utentes que, no limite, traduzir-se-ão num atraso máximo de 3 horas em relação ao transporte habitual. Mas esse facto não pode justificar que uma perspectiva laxista de definição de serviços mínimos destrua, na prática, a eficácia pretendida pela própria greve.

O TA teve ainda presente que as necessidades afectadas com a greve em causa podem ser satisfeitas com recurso a outros meios de transportes colectivos públicos ou privados (rodoviários e ferroviários).

IV — Decisão

- 10 Assim sendo, este tribunal entende por unanimidade definir os serviços mínimos da seguinte forma:
- *a*) Não são fixados quaisquer serviços mínimos relativamente à circulação de embarcações;
- b) Os trabalhadores grevistas assegurarão, de acordo com o constante do próprio aviso de greve, os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações, bem como os serviços de emergência que hipoteticamente reclamem a utilização dos meios disponibilizados pela TRANSTEJO o que implica a manutenção de uma embarcação em estado de prontidão durante todo o período de greve;
- c) As associações sindicais designarão antes do início da greve os trabalhadores afectos à prestação daqueles serviços.

Lisboa, 2 de Fevereiro de 2011.

Octávio Teixeira, árbitro presidente.

Jorge Estima, árbitro da parte trabalhadora.

Carlos Proença, árbitro da parte empregadora.

Greve da SOFLUSA, S. A., no dia 11 de Fevereiro de 2011 durante duas horas em cada turno de serviço.

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 02/2011-SM.

Conflito: artigo 538.º CT — AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve de trabalhadores da SOFLUSA, S. A., no dia 11 de Fevereiro de 2011 durante duas horas em cada turno de serviço — pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

1 — A presente arbitragem emerge, através de comunicação com data de 25 de Janeiro de 2011, recebida no Conselho Económico Social no mesmo dia, da Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, à secretária-geral do Conselho Económico Social, de aviso prévio de greve dos trabalhadores da SOFLUSA — Sociedade Fluvial de Transportes, S. A. (SOFLUSA). Este aviso prévio foi feito pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário (SNTSF), pelo Sindicato dos Trabalhadores da

Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pescas (SIMAMEVIP), pelo Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra (SITEMAQ), pelo Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante (STFCMM) (em conjunto adiante designados «Sindicatos»), estando, conforme o mencionado aviso prévio, a execução da greve prevista para o dia 11 de Fevereiro de 2011 durante duas horas em cada turno de serviço.

2 — Foi realizada, sem sucesso, uma reunião no Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, convocada ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (adiante CT).

No âmbito da citada reunião no Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social não foi alcançado acordo quanto aos serviços mínimos.

- 3 O tribunal arbitral foi constituído com a seguinte composição:
 - Árbitro presidente Júlio Manuel Vieira Gomes;
 - Ārbitro dos trabalhadores Emilio Ricon Peres;
 - Árbitro dos empregadores Isabel Ribeiro Pereira.

O TA reuniu no dia 7 de Fevereiro pelas 10 horas e 30 minutos, nas instalações do CES, em Lisboa, tendo procedido a uma apreciação sumária do processo e ouviu as partes interessadas, iniciando às 11 horas com os representantes dos Sindicatos e às 11 horas e 30 minutos com os representantes da empresa, tendo comparecido e apresentado as respectivas credenciais, em representação das respectivas entidades:

Pelo STFCMM e SITEMAQ:

- Luís Alexandre Ferreira;
- Alexandre Cabrita;

Pelo SIMAMEVIP:

- Frederico Fernandes Pereira;
- José Augusto Oliveira;

Pelo SNTSF:

· Fernando Brás;

Pela TRANSTEJO, S. A.:

- António Ferreira;
- Teresa Gato;
- Raul Matias.

A SOFLUSA apresentou uma proposta de serviços mínimos e a respectiva justificação, bem como gráfico sobre o movimento de passageiros e viaturas que ficaram juntos aos autos, tendo igualmente dado conhecimento a este tribunal arbitral do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 10 de Dezembro de 2010.

4 — Cumpre decidir. — É inquestionável que o direito de greve está previsto como direito fundamental no artigo 57.°, n.° 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP), sendo em tal artigo também prevista a necessidade de, em certas situações, serem assegurados serviços mínimos. Estes serviços não podem concretizar uma anulação objectiva do direito de greve; mas, ao mesmo tempo, têm de estar assegurados os serviços necessários à segurança e

manutenção dos equipamentos e à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (cf. também artigo 538.º do CT).

Tem havido numerosa jurisprudência de tribunais arbitrais (cf. a título de exemplo os Acórdãos n.ºs 29/2008, 30 /2008, 35/2008, 38/2008 38-A e 42/2008 e 43/2008) em matéria de fixação de serviços mínimos, tendo sido geralmente decidido que não é necessário consagrar serviços mínimos no que respeita a navegação fluvial propriamente dita em greves de curta duração. Tivemos, no entanto, conhecimento oficioso do referido Acórdão da Relação de Lisboa de 10 de Dezembro de 2010, em que se afirma, designadamente que «a única alternativa seria a de não fixar quaisquer serviços mínimos [...] mas que [...] não é compatível com as normas que regulam o direito à greve, pois está em causa uma empresa do sector dos transportes que a própria lei considera como empresa que se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis e como tal têm de ser assegurados os serviços mínimos à satisfação daquelas necessidades». Respeitosamente, entendemos, no entanto, que o facto de a lei prever a possível fixação de serviços mínimos para greves no sector dos transportes públicos não significa que estes tenham que existir em todos os casos concretos. No caso em apreço, por exemplo, a fixação de serviços mínimos implicaria sempre a negação do direito à greve a certas categorias profissionais (segundo informação prestada pela própria empresa são os casos dos controladores, dos amarra-cabos e dos agentes comerciais de controlo) que teriam que trabalhar a 100%.

Acresce que são também relevantes a curta duração da greve e a ausência de outras greves no sector dos transportes para o mesmo período. Mais uma vez, com todo o respeito, reconhecendo embora a existência, como se afirma no douto Acórdão da Relação de Lisboa «de pessoas que se deslocam por variadas razões, designadamente de emprego, deslocações a hospitais, tribunais e nas mais diversas situações [...] de deficiência, de idade, em estado de gravidez e outras», não sufragamos, no entanto, a afirmação de que «muitas delas não têm recursos a outros meios de transporte».

Resulta das próprias declarações produzidas pela parte empregadora nesta audiência a existência de alternativas, ainda que mais onerosas ou susceptíveis de causar maior incómodo. Na esteira do Acórdão n.º 43/2008, n.º 14, entendemos que «as necessidades afectadas com a greve em causa podem ser satisfeitas com recurso a outros meios de transportes colectivos, públicos ou privados (transporte fluvial de outras empresas, autocarro, comboio, viatura automóvel)».

Por conseguinte, não vemos razão para divergir das decisões anteriores tomadas nos Acórdãos n.ºs 38-A, 42 e 43/2008.

Decisão

Este tribunal arbitral entende, por unanimidade, decidir o seguinte:

- 1) Não considerar verificados os pressupostos de definição de serviços mínimos;
- 2) Considerar, no entanto, necessária a prestação dos serviços adequados à segurança e à manutenção do equipamento e das instalações nos termos seguintes:
- 2.1) Objectivo: manter um dos três navios atracados à zona de embarque-desembarque, sempre preparado para



sair, para fazer face à ocorrência de qualquer situação de força maior;

- 2.2) Local: a bordo de uma das três embarcações atracadas aos três cais comerciais no Barreiro;
- 2.3) Tarefas: as inerentes à tripulação completa de um navio:
- 2.4) Não há lugar à prestação de serviços supra-indicados sempre que existam, no mínimo, três trabalhadores não aderentes à greve, o que possibilita um cais livre;
- 2.5) As associações sindicais designarão nominativamente, antes do início da greve, os trabalhadores afectos à prestação daqueles serviços de segurança e manutenção de equipamentos e instalações.

Lisboa, 7 de Fevereiro de 2011.

Júlio Gomes, árbitro presidente. Emilio Ricon Pere, árbitro da parte trabalhadora. Isabel Ribeiro Pereira, árbitro da parte empregadora.

Greve no Metro de Lisboa, E. P. E., em 7 de Fevereiro de 2011 das 6 horas e 30 minutos às 11 horas e 30 minutos.

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 3/2011-SM.

Conflito: artigo 538.º CT — AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve na Metro de Lisboa, E. P. E., em 7 de Fevereiro de 2011 das 6 horas e 30 minutos às 11 horas e 30 minutos. Arbitragem obrigatória para definição dos serviços mínimos.

Acórdão

I — Antecedentes

1 — Por ofício datado de 28 de Janeiro de 2011, a Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, remeteu à Sr.ª Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) comunicação com a indicação de que se destinava a dar cumprimento ao disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Outubro, para constituição de tribunal arbitral tendo em vista a prestação de serviços mínimos a realizar durante a greve dos trabalhadores da Metropolitano de Lisboa, E. P. E., bem como dos meios necessários para os assegurar. A greve está marcada para o dia 7 de Fevereiro de 2011, entre as 6 horas e 30 minutos e as 11 horas e 30 minutos.

Juntas a tal ofício constavam cópias dos seguintes documentos:

a) Aviso prévio de greve emitido conjuntamente pela Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações (FECTRANS), pelo Sindicato do Trabalhadores da Tracção do Metropolitano (STTM), pelo Sindicato da Manutenção do Metropolitano (SINDEM), pelo Sindicato dos

Trabalhadores dos Transportes (SITRA) e pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços (FETESE);

- b) Acta da reunião convocada, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do CT, reunião que teve lugar no dia 27 de Janeiro e na qual não foi possível chegar a acordo sobre a definição de serviços mínimos a prestar durante as greves acima referidas;
- c) Proposta de serviços mínimos apresentada pela empresa.
- 2 Da acta mencionada, para além das informações indicadas, constam ainda alguns elementos com interesse, como, de resto, era expectável.

Desde logo, a informação de que os representantes da Metro terão considerado insuficientes os serviços mínimos propostos pelos sindicatos — que decorrem de uma frase do aviso prévio, «os serviços mínimos que sempre asseguramos» —, apresentando uma solução muito pormenorizada.

3 — Os serviços mínimos em causa não estão definidos e regulados em qualquer convenção colectiva, sendo certo, como já ficou dito, que os sindicatos e a empresa não lograram chegar a acordo na reunião relatada na acta.

Consta, ainda, de tal acta o entendimento de que a Metropolitano de Lisboa, assegurando o serviço público de transporte colectivo de passageiros em sistema de metro na área metropolitana de Lisboa, presta serviços susceptíveis de satisfazer necessidades sociais impreteríveis, como, de resto, resulta do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 537.º do CT.

4 — Não obstante o aviso prévio dos sindicatos conter unicamente referências genéricas, sem concretizar as pretensões socioprofissionais dos trabalhadores, tendo em conta que na audiência foi esclarecido que, entre outras reivindicações, pugnam contra o efectivo corte retributivo, torna-se despiciendo discutir da licitude da declaração de greve.

II — Arbitragem

Assim sendo, e uma vez que:

- A actividade da Metropolitano de Lisboa se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, cuja prestação correspondente não é susceptível de ser adiada [artigo 537.°, n.° 2, alínea *a*), do CT]:
- A Metropolitano de Lisboa se enquadra no sector empresarial do Estado [artigo 538.°, n.° 4, alínea *b*), do CT];

a definição de serviços mínimos a prestar durante a greve, sob pena de não serem satisfeitas as referidas necessidades sociais impreteríveis, foi cometida a este tribunal arbitral, que, nos termos do disposto no citado Decreto-Lei n.º 259/2009, ficou constituído como segue:

- Árbitro presidente Pedro Romano Martinez;
- Árbitro dos trabalhadores Miguel Gomes Alexandre;
 - Árbitro dos empregadores Pedro Petrucci de Freitas.

O tribunal reuniu no dia 2 de Fevereiro, às 9 horas, nas instalações do CES, tendo de imediato decidido ouvir as partes, o que aconteceu de modo sucessivo, primeiro os



representantes das associações sindicais e depois os representantes da Metropolitano de Lisboa, que se apresentaram todos devidamente credenciados.

A Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações (FECTRANS) fez-se representar por:

- Anabela Paulo Silva Carvalheira;
- Diamantino José Neves Lopes.

O Sindicato do Trabalhadores da Tracção do Metropolitano (STTM) fez-se representar por:

- José Manuel da Silva Marques;
- Luís Filipe Ascensão Pereira.

O Sindicato da Manutenção do Metropolitano (SIN-DEM) fez-se representar por:

- Luís Carlos Conceição Matias Franco;
- José Carlos Estêvão Silveira;
- Miguel Luís Oliveira Branco.

O Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA) fez-se representar por:

- Sérgio Alexandrino Monteiro do Monte;
- Francisco Manuel Vaz Peres.

A Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços (FETESE) fez-se representar por:

— Joaquim Manuel Galhamas da Luz.

A Metropolitano de Lisboa, por sua vez, fez-se representar:

- Pela Dr.ª Maria Paula Ferreira Freitas Martins Sanchez;
 - Pelo engenheiro Pedro Machado Vazão de Almeida.
- 5 Nas reuniões, tanto pelos representantes dos sindicatos como da empresa, foram prestados relevantes esclarecimentos quanto ao funcionamento do serviço do metro e à sua manutenção.
 - III Circunstâncias do caso e seu enquadramento

6 — Tendo em conta que a greve de 7 de Fevereiro tem uma duração de cinco horas, entre as 6 horas e 30 minutos e as 11 horas e 30 minutos, e não afecta, nesse período, outros transportes públicos da área metropolitana de Lisboa, a determinação de serviços mínimos deve assentar em critérios diversos daqueles em que se definem tais serviços numa greve prolongada ou numa greve conjunta de vários serviços de transporte.

A segurança dos utentes do Metropolitano de Lisboa pode perigar no caso de funcionamento reduzido de composições, na medida em que o menor escoamento de utentes implique grandes ajuntamentos em determinadas estações, nomeadamente em Sete Rios.

Em decisões arbitrais anteriores (nomeadamente o processo n.º 3/2006, o processo n.º 44/2007 e o processo n.º 51/2010) só foram fixados serviços mínimos no que respeita à manutenção.

7 — No respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade (artigo 538.°, n.° 5, do CT),

foram ponderados os interesses da população no que respeita particularmente ao transporte na área metropolitana de Lisboa e à possibilidade de recurso a transportes alternativos, atendendo especialmente à curta duração da greve.

IV — Decisão

Pelo exposto, o tribunal arbitral decidiu definir os seguintes serviços mínimos durante o período de greve (7 de Fevereiro de 2010 entre as 6 horas e 30 minutos e as 11 horas e 30 minutos):

- 1) Deverão ser assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e das instalações;
 - 2) Tais serviços consistirão na afectação de:
- a) Dois trabalhadores da área no Posto de Comando Central:
- b) Três trabalhadores da área em cada um dos oito postos de tracção;
- c) Quatro trabalhadores da área em cada um dos Parques (Calvanas e Pontinha).
- 3) Não são fixados serviços mínimos relativamente à circulação de composições.

Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos tal como definidos, deverão os representantes dos sindicatos, de acordo com o disposto no artigo 538.°, n.° 7, do CT, identificar os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, que poderão ser dirigentes sindicais, desde que trabalhem na empresa em cujo âmbito vai decorrer a greve e na área correspondente, cabendo a designação de tais trabalhadores, de acordo com a disposição legal citada, à empresa Metropolitano de Lisboa, caso os sindicatos não exerçam tal faculdade até vinte e quatro horas antes do início da greve.

Lisboa, 3 de Fevereiro de 2011.

Pedro Romano Martinez, árbitro presidente. Miguel Alexandre, árbitro da parte trabalhadora. Pedro Petrucci de Freitas, árbitro da parte empregadora.

Greve do Grupo CARRIS no dia 9 de Fevereiro de 2011 no período entre as 10 e as 14 horas

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 04/2010-SM.

Conflito: artigo 538.º CT — AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve dos trabalhadores do Grupo CARRIS, dia 9 de Fevereiro de 2011 no período entre as 10 e as 14 horas — pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I — Os factos

1 — A presente arbitragem emerge da comunicação, datada de 31 de Janeiro de 2011, remetida pela Direcção-Geral



do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social (MTSS), à secretária-geral do Conselho Económico e Social (CES), relativa a um pré-aviso de greve de trabalhadores da CARRIS — Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. (doravante «CARRIS»), agendada para 9 de Fevereiro de 2011, no período compreendido entre as 10 e as 14 horas. O referido pré-aviso foi subscrito pela Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações (doravante FECTRANS), pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (doravante SITRA), pelo Sindicato Nacional dos Motoristas (doravante SNM) e pela Associação Sindical do Pessoal de Tráfego da Carris (doravante ASPTC), dando-se aqui por integralmente reproduzido o respectivo teor.

- 2 Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (adiante CT), foi realizada, no dia 31 de Janeiro de 2011, uma reunião nas instalações da DGERT, da qual foi lavrada acta assinada por todos os presentes.
- 3 Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 24.º e no n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro, o CES procedeu às diligências legais necessárias à formação do tribunal arbitral, cuja composição é a seguinte:

Árbitro presidente — Luís Pais Antunes; Árbitro dos trabalhadores — Ana Cisa; Árbitro dos empregadores — João Valentim.

II — A audiência das partes

1 — O tribunal arbitral reuniu no dia 3 de Fevereiro de 2010, pelas 11 horas, nas instalações do CES, tendo procedido a uma primeira apreciação do processo e à audição das partes, na pessoa dos respectivos representantes, que apresentaram as credenciais juntas aos autos e devidamente rubricadas.

A FECTRANS fez-se representar por:

- Nuno Miguel Carmo Fernandes;
- Armindo José Carvalho Salvador:
- Manuel António Silva Leal.

O SITRA fez-se representar por:

- Sérgio Alexandrino Monteiro do Monte;
- Rui Manuel Gomes dos Santos Caleiras;
- Silvino Esteves Correia.
- O SNM fez-se representar por Manuel Jorge Mendes Oliveira.

A ASPTC fez-se representar por:

- Luís Pinto Pereira;
- Hermano Alexandre Gomes Pinheiro;
- Bruno Miguel Tavares Correia.

A CARRIS fez-se representar por:

- José Manuel Sousa do Nascimento;
- José Manuel Godinho Maia.
- 2 A FECTRANS, o SITRA, o SNM e a ASPTC apresentaram uma declaração conjunta explicitando a sua posição sobre os serviços mínimos, declaração essa que

- foi junta aos autos depois de rubricada pelo presidente do tribunal. Também a CARRIS apresentou um documento que sintetiza a sua posição relativamente à fixação de serviços mínimos, igualmente junta aos autos depois de rubricada pelo presidente do tribunal.
- 3 No decurso das audições realizadas, os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas pelo tribunal arbitral e prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos, não se tendo, todavia, mostrado disponíveis para um entendimento que dispensasse a decisão deste tribunal.
- 4 O tribunal arbitral verificou que os serviços mínimos não estão regulados no instrumento de regulamentação colectiva aplicável, nem houve acordo anterior aos avisos prévios para a fixação desses serviços mínimos.

III — O enquadramento jurídico

- 1 Resulta do disposto no n.º 1 do artigo 537.º do CT que, nas empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação sindical que declare a greve e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades.
- 2 De acordo com o disposto na alínea h) do n.º 2 do mesmo artigo, os «[t]ransportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respectivas cargas e descargas», integram a lista exemplificativa de sectores em que o legislador considera poder estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.
- 3 Assim, uma greve que implique um risco de paralisação do serviço de transportes é susceptível de, em abstracto, ser acompanhada da definição dos serviços mínimos a que aludem o n.º 1 do artigo 537.º do CT e o n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade e na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos (cf. também artigo 538.º, n.º 5, do CT).
- 4 Como refere o parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 100/89 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 276, de 29 de Novembro de 1990), «[a] especificação dos serviços impostos pela satisfação imediata das necessidades sociais impreteríveis depende da consideração das exigências concretas de cada situação, que, em larga medida, serão condicionantes da adequação do serviço a prestar em concreto, não deixando de figurar, entre essas mesmas circunstâncias, como elementos relevantes, o próprio evoluir do processo grevista que as determina, designadamente a sua extensão e a duração e a existência de actividades sucedâneas».
- 5 A este propósito, não pode o tribunal arbitral deixar de relevar o facto de estarmos em presença de uma greve cuja duração é limitada a um período de quatro horas, numa faixa horária que não coincide com os períodos de maior necessidade de recurso à utilização dos meios de transporte disponibilizados pela CARRIS (em particular, para o exercício de outros direitos constitucionalmente protegidos, como o direito ao trabalho ou o direito ao



ensino) e em que, ao contrário de outras situações que envolviam a realização de diferentes greves simultâneas, não se prevêem quaisquer perturbações na circulação dos demais meios de transporte na zona urbana de Lisboa (nomeadamente, o metropolitano).

- 6 Acresce que, de acordo com as informações transmitidas a este tribunal, na generalidade das interfaces da rede de transportes (por exemplo, Cais do Sodré, Santa Apolónia, Sete Rios), existem meios alternativos de deslocação para os pontos de destino de maior relevância (nomeadamente os principais hospitais e estabelecimentos de ensino), desde logo a rede do metropolitano.
- 7 É entendimento deste tribunal que, tratando-se de uma greve de curta duração, que não abrange outros transportes públicos da zona urbana de Lisboa e que não coincide com o período de dia em que existe uma maior necessidade de recurso à utilização dos meios de transporte disponibilizados pela CARRIS, a fixação de serviços mínimos deverá necessariamente assentar em pressupostos diversos dos que se verificam no caso de greves mais prolongadas e ou que envolvam várias empresas prestadoras de serviços de transporte.
- 8 Neste contexto, cabe salientar que as associações sindicais subscritoras do pré-aviso de greve invocam que:
 - «[F]ace as actuais circunstâncias, nomeadamente o número de trabalhadores abrangidos pelo aviso-prévio efectuado e a sua ampla divulgação, apenas se mostra necessário assegurar, a priori, os seguintes serviços mínimos:
 - Funcionamento do transporte exclusivo de deficientes;
 - Funcionamento do carro do fio;
 - Funcionamento dos postos médicos.

As Associações Sindicais signatárias declaram porém que assegurarão ainda, no decorrer da greve, quaisquer outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.»

9 — Considera este tribunal que, no caso vertente, os serviços mínimos propostos pelas associações sindicais subscritoras do pré-aviso de greve permitem assegurar o respeito pelos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade da definição dos serviços mínimos consagrados no n.º 5 do artigo 538.º do CT.

IV — A decisão

Em face de tudo quanto precede, o tribunal arbitral decide:

- 1 Fixar os seguintes serviços mínimos:
- Funcionamento do transporte exclusivo de deficientes;
- Funcionamento do carro do fio;
- Funcionamento dos postos médicos;
- Quaisquer outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.
- 2 Os representantes das associações sindicais devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os

serviços mínimos ora definidos até vinte e quatro horas antes do início do período de greve.

3 — No caso de eventual incumprimento do dever previsto no número anterior, deverá a CARRIS proceder a essa designação e, em qualquer caso, facultar os meios necessários à execução daqueles serviços mínimos.

Lisboa, 4 de Fevereiro de 2011.

Luís Pais Antunes, árbitro presidente. Ana Cisa, árbitro da parte trabalhadora. João Valentim, árbitro da parte empregadora.

Greve na CP Carga, S. A., e na CP Comboios, E. P. E. (9 a 16 de Fevereiro de 2011, ao trabalho extraordinário; 10 e a 15 de Fevereiro de 2011); na CP Comboios, E. P. E. (10 de Fevereiro a 31 de Março de 2011, ao trabalho extraordinário); na CP Carga, S. A., e na CP Comboios, E. P. E. (10 de Fevereiro de 2011; 10 e a 15 de Fevereiro de 2011, trabalhadores de carreira de tracção), e na REFER, E. P. E. (10 de Fevereiro de 2011).

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 5, 6 e 7/2011-SM.

Conflito: artigo 538.º do CT — AO para determinação de serviços mínimos (SM).

Assunto: greve na CP Carga, S. A., e na CP Comboios, E. P. E. (9-16 de Fevereiro, ao trabalho extraordinário; 10-15 de Fevereiro); na CP Comboios, E. P. E. (10 de Fevereiro-31 de Março, ao trabalho extraordinário); na CP Carga, S. A., e na CP Comboios, E. P. E. (10 de Fevereiro; 10-15 de Fevereiro, trabalhadores de carreira de tracção); na REFER, E. P. E. (10 de Fevereiro) — pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I — Os factos

1 — O Sindicato Nacional dos Maquinistas (SMAQ) apresentou um pré-aviso de greve, datado de 25 de Janeiro de 2011, destinado ao conselho de administração da CP Carga, S. A., e da CP Comboios de Portugal, E. P. E., assim como aos Ministérios das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Trabalho e da Solidariedade Social.

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário (SNTSF) apresentou outro pré-aviso de greve, datado de 25 de Janeiro de 2011 e destinado ao conselho de administração da CP Carga, S. A., e da CP Comboios de Portugal, E. P. E. Este Sindicato também apresentou pré-aviso de greve dirigido ao conselho de administração da REFER — Rede Ferroviária Nacional, E. P. E., assim como aos Ministérios das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Trabalho e da Solidariedade Social.

O Sindicato Independente Nacional dos Ferroviários (SINFB) apresentou o seu pré-aviso de greve, datado de 25 de Janeiro de 2011 e destinado ao conselho de adminis-



tração da CP Carga, S. A., ao conselho de administração da CP Comboios de Portugal, E. P. E., e ao conselho de administração da REFER — Rede Ferroviária Nacional, E. P. E., assim como aos Ministérios das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Trabalho e da Solidariedade Social.

O Sindicado Nacional de Ferroviários e Afins (SINFA) apresentou um pré-aviso de greve, também datado de 25 de Janeiro de 2011 e dirigido ao conselho de administração da CP Comboios de Portugal, E. P. E., assim como aos Ministérios das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Trabalho e da Solidariedade Social.

Os pré-avisos anunciam greves que deverão ter lugar naquelas empresas, abrangendo todos os trabalhadores, representados por cada um dos sindicatos, nos períodos de trabalho que a seguir se descrevem:

- *a*) Greve marcada pelo SMAQ na CP Carga, S. A., e na CP Comboios de Portugal, E. P. E., ao trabalho extraordinário para o período entre as 19 horas do dia 9 de Fevereiro e as 12 horas do dia 16 de Fevereiro e, ainda, em 10 e em 15 de Fevereiro nos períodos de trabalho diário compreendidos entre as 5 e as 9 horas;
- b) Greve marcada pelo SNTSF na CP Carga, S. A., e na CP Comboios de Portugal, E. P. E., para o dia 10 de Fevereiro (incluindo os turnos que começam no dia 9 e aqueles que terminam no dia 11) e para os dias 10 e 15 de Fevereiro (entre as 5 e as 9 horas) pelos trabalhadores de carreira de tracção;
- c) Greve marcada pelo SINFB e pelo SNTSF na REFER, E. P. E., para o dia 10 de Fevereiro (incluindo os turnos que começam no dia 9 e aqueles que terminam no dia 11);
- d) Greve marcada pelo SINFB na CP Carga, S. A., e na CP Comboios de Portugal, E. P. E., para o dia 10 de Fevereiro (incluindo os turnos que começam no dia 9 e aqueles que terminam no dia 11);
- *e*) Greve marcada pelo SINFA na CP Comboios de Portugal, E. P. E., marcada para o período entre 10 de Fevereiro e 31 de Março, ao trabalho extraordinário.
- 2 Em 1 de Fevereiro de 2011, foram recebidos no Conselho Económico e Social (CES) quatro mensagens de correio electrónico remetido pela Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho (DGERT) à sua secretária-geral, em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro. Essas mensagens de correio electrónico vinham acompanhadas de cópias das actas das reuniões realizadas naquela Direcção-Geral, em 31 de Janeiro de 2011, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 538.º do CT.

Nessas actas, informa-se que os serviços mínimos não estão regulados em instrumento de regulamentação colectiva aplicável, nem constam de qualquer acordo entre os representantes das associações sindicais e das empresas envolvidas, sobre tal matéria. Por outro lado, nas referidas reuniões convocadas precisamente para chegar à definição de serviços mínimos pela via de acordo entre as partes, tal não foi igualmente possível. Das actas consta que as empresas apresentaram propostas de definição de serviços mínimos que consideram necessário assegurar.

O SNTSF e o SINFB tinham feito constar dos seus préavisos os seguintes serviços mínimos:

«que todas as composições que, ao início da greve, se encontrem em marcha deverão ser conduzidas ao seu destino e devidamente estacionadas em condições de segurança; assegurar o comboio de socorro».

O SINFA não compareceu à reunião, mas do respectivo pré-aviso consta uma proposta dos serviços mínimos nos seguintes termos:

«serão conduzidas ao seu destino as composições que formam o Lusitânia Comboio Hotel com os n.ºs 335/332».

Por sua vez, o SMAQ fez constar do seu pré-aviso de greve o seguinte:

«comboio de socorro — um maquinista cada 8 horas de trabalho;

os trabalhadores que realizarão a condução dos comboios destes serviços mínimos são aqueles que por escala lhes estão afectos;

todos os comboios que, no início da greve, se encontrem a circular são conduzidos ao seu destino e estacionados nas condições regulamentares de segurança».

Finalmente, e segundo as actas, tendo sido colocadas às partes questões relacionadas com a possível formação de consenso em torno de soluções adoptadas noutras arbitragens, constatou-se não existir possibilidade de acordo.

Resulta das actas remetidas ao CES pela DGERT que estão, no caso, presentes os pressupostos de que o disposto na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 538.º do CT faz depender a intervenção de tribunal arbitral, a constituir nos termos da legislação aplicável.

Estando constituído tribunal arbitral para definição dos serviços mínimos a prestar durante a greve marcada pelo SMAQ na CP Carga, S. A., e na CP Comboios, E. P. E., ao trabalho extraordinário para o período entre as 19 horas do dia 9 de Fevereiro e as 12 horas do dia 16 de Fevereiro e, ainda, entre 10 a 15 de Fevereiro nos períodos de trabalho diário compreendidos entre as 5 e as 9 horas, foi determinado, pelo despacho n.º 33/2011 do presidente do Conselho Económico e Social, após parecer favorável do tribunal arbitral, que a decisão sobre serviços mínimos relativa às greves anunciadas pelos pré-avisos acima indicados fosse tomada pelo mesmo.

II — O tribunal arbitral

1 — O tribunal arbitral foi constituído por:

Árbitro presidente — António Monteiro Fernandes; Árbitro dos trabalhadores — Emílio Ricon Peres; Árbitro do empregador — António Paula Varela;

e reuniu em 3 de Fevereiro de 2011, pelas 15 horas, nas instalações do CES.

2 — As partes foram sucessivamente ouvidas, primeiro os representantes do SMAQ, SINFB, SINFA e SNTSF, e depois os representantes da REFER, E. P. E., da CP Carga, S. A., e da CP Comboios de Portugal, E. P. E., que entregaram todos as devidas credenciais.



O SMAQ fez-se representar por:

Neves Carvalho de Guilherme Franco; António Medeiros.

O SNTSF fez-se representar por:

Nélson Valente; Manuel Cruz.

O SINFB fez-se representar por:

José Vilela.

O SINFA fez-se representar por:

Cabrita Silvestre.

A REFER fez-se representar por:

Paula Ramos Pinto; Luís Manuel Martins Matias.

A CP Comboios de Portugal, E. P. E., fez-se representar por:

António Mineiro; Raquel de Fátima Pinho Campos; Carla Santana.

A CP Carga, S. A., fez-se representar por:

Ulisses Carvalhal; Armando Cruz.

3 — Assinale-se, liminarmente, que os representantes das partes não manifestaram oposição a que os processos de determinação de serviços mínimos respeitantes às três empresas e ao conjunto dos sindicatos fossem objecto de uma só decisão.

Para além disso, os representantes das partes responderam a todas as questões que lhes foram colocadas e prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos, não se mostrando disponíveis para chegar a qualquer acordo susceptível de dispensar a decisão deste tribunal.

Durante a audição, os representantes do SNTSF entregaram uma declaração que fica anexa a esta decisão, referente à marcação de reunião que teve lugar no Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social. O tribunal arbitral entende não lhe competir pronunciar-se sobre a matéria.

III — As circunstâncias do caso e o seu enquadramento

1 — Os serviços prestados pelas entidades enumeradas no artigo 537.º, n.º 2, do CT são, em princípio e de acordo com o disposto na própria lei, inerentes à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, essencialmente determináveis através do conteúdo de direitos fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa.

Há, no entanto, que atentar nas circunstâncias de cada caso para apurar se a ausência da prestação de tais serviços conduz ou não, em concreto, a situações irreversíveis de violação dos direitos mencionados.

Ora, no presente caso, as greves declaradas afectam directamente as três empresas que, no seu conjunto, asseguram o funcionamento normal da quase totalidade do sistema de transporte ferroviário.

Por outro lado, os pré-avisos de greve mostram que haverá coincidência temporal, ainda que parcial, entre as paralisações previstas, que abrangem não só o pessoal que opera os comboios, mas também o que garante o funcionamento das infra-estruturas.

Assim, as greves anunciadas conduzirão, com alta probabilidade, à paralisação integral dessa modalidade de transporte, no dia 10 de Fevereiro e em perturbações mais ou menos importantes nos restantes dias.

Por outro lado, tratando-se de greve susceptível de afectar o transporte ferroviário, o tribunal desconhece que estejam anunciadas para o mesmo dia quaisquer greves em outras empresas de transporte público de passageiros e mercadorias. Todavia, não se ignora que estas paralisações se inserem numa sequência de que fazem parte greves já anunciadas em outras empresas de transporte público.

2 — No tocante ao transporte de passageiros, adquire especial acuidade e melindre o confronto entre o direito fundamental de fazer greve e outros direitos fundamentais (o direito de deslocação em si mesmo e como condição essencial para a efectivação de outros direitos também fundamentais, como sejam a liberdade de trabalho, o acesso à educação e à prestação de cuidados de saúde previamente agendados, por vezes, com muitos meses de antecedência e sem possibilidade de marcação de data alternativa a curto prazo, etc.) de que são titulares os utentes do serviço público afectado pela greve, para além de necessidades sociais caracterizadas por grande relevância e intensidade, inerentes ao funcionamento de uma comunidade, embora, porventura, não correlacionáveis, directamente, com este ou aquele direito fundamental.

De acordo com os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, a fixação de serviços mínimos a prestar durante a greve deve pautar-se por preocupações de respeito tanto pelo núcleo essencial do direito de greve como pelo núcleo essencial dos direitos fundamentais e pelo nível básico das necessidades sociais com os quais o primeiro pode colidir. Essa complexa e melindrosa articulação tem sido tentada, em algumas decisões relativas a greves no âmbito do transporte ferroviário, através do critério de dimensionar os serviços mínimos segundo uma proporção dos normalmente realizados, sendo que, nalgumas dessas decisões (nomeadamente as decisões n. os 8/2008-SM, 19/2009-SM, 24/2009-SM, 2/2010-SM e 3/2010-SM), a aplicação de tal proporção foi feita sobre períodos limitados do dia e percursos específicos.

O tribunal arbitral considera pouco objectiva a solução de corporizar «necessidades sociais impreteríveis» através de percentagens ou proporções da normal prestação de um serviço público, como, de resto, mostram as objecções que são deduzidas contra tal critério, incluindo recente decisão de um tribunal superior.

No entanto, o tribunal arbitral não pode deixar de ter em conta a enorme pressão das necessidades sociais de transporte público que incide na rede urbana de transporte ferroviário das áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto e, especificamente, em certas faixas horárias. O volume dessas necessidades de transporte e o carácter essencial de que elas se revestem por referência à movimentação



de grande número de pessoas entre os locais de residência e, sobretudo, os locais de trabalho e estabelecimentos de ensino, leva ao imperativo de as salvaguardar, embora a um nível mínimo. Ora, apesar do que acima se indicou acerca da valia de tal critério, a verdade é que o tribunal não conhece outro melhor para garantir, nalguma medida, essa salvaguarda.

Finalmente, o tribunal pondera que é indispensável garantir, na concretização dos serviços mínimos, todas as condições de segurança, sem as quais não faria sentido cuidar da satisfação de necessidades sociais, como se pretende.

IV — Decisão

Assim sendo, este tribunal, tudo visto e ponderado, entende definir os serviços mínimos nos seguintes termos:

- Todas as composições que hajam iniciado a sua marcha deverão ser conduzidas ao seu destino e ser devidamente estacionadas em condições de segurança da própria composição;
- 2) Serão conduzidos ao seu destino os comboios que se encontrem carregados com os chamados materiais perigosos (designadamente amoníaco e resíduos de fuel) e alimentos perecíveis, devidamente identificados como tal;
- 3) Serão asseguradas as condições necessárias à realização em segurança dos seguintes serviços de transporte ferroviário:

Realização de um em cada quatro serviços de transporte de passageiros, previstos nos respectivos horários, nos comboios urbanos das áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto, nos períodos compreendidos entre as 5 e as 9 horas, e entre as 17 e as 21 horas do dia 10 de Fevereiro de 2011 e no período compreendido entre as 5 e as 9 horas do dia 15 de Fevereiro de 2011;

- 4) A realização dos serviços indicados no n.º 3 fica imperativamente dependente da garantia, a cargo das empresas envolvidas, das condições de segurança dos passageiros e tripulações dos comboios;
- 5) A execução destes serviços mínimos deverá ficar a cargo dos trabalhadores a quem, pela escala normal, incumbiria a respectiva prestação de trabalho.

Lisboa, 3 de Fevereiro de 2011.

António Monteiro Fernandes, árbitro presidente. Emílio Ricon Peres, árbitro da parte trabalhadora. António Paula Varela, árbitro da parte empregadora.

Greve na CP Carga, S. A., e na CP Comboios, E. P. E., no dia 16 de Fevereiro de 2011

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 8/2011-SM.

Conflito: artigo 538.º do CT — AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve na CP Carga, S. A., e na CP Comboios, E. P. E., no dia 16 de Fevereiro 2011 — pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I — Os factos

1 — O Sindicato Ferroviário da Revisão Comercial Itinerante (SFRCI) e a Associação Sindical das Chefias Intermédias de Exploração Ferroviária (ASCEF) remeteram dois pré-avisos de greve, datados de 28 de Janeiro e 1 de Fevereiro de 2011, respectivamente, ambos para os Ministérios do Trabalho e da Solidariedade Social e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, sendo ainda destinados, separadamente, um ao conselho de administração da CP — Comboios de Portugal, E. P. E., e outro ao conselho de administração da CP Carga — Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, S. A., adiante designados por CP, E. P. E., e CP Carga, S. A., respectivamente.

Os trabalhadores representados pelas referidas associações sindicais tencionam exercer o direito de greve no dia 16 de Fevereiro de 2011.

Segundo o pré-aviso do SFRCI, ficam ainda abrangidos os trabalhadores cujos períodos de trabalho:

- a) «Se iniciem no dia 15 de Fevereiro de 2011 e terminem depois das 0 horas do dia 16 de Fevereiro de 2011, fazendo greve em todo o seu período de trabalho;
- b) Se iniciem no dia 15 de Fevereiro de 2011 e terminem fora da sede, fazendo greve em todo o seu período de trabalho;
- c) Se iniciem fora da sede após as 24 horas do dia 16 de Fevereiro de 2011, fazendo neste caso greve a todo o seu período de trabalho;
- d) Se iniciem no dia 16 de Fevereiro de 2011 e terminem depois das 0 horas do dia 17 de Fevereiro de 2011, fazendo neste caso greve a todo o seu período de trabalho;
- e) Os trabalhadores com as categorias de operador de venda e controlo, chefes de equipa comercial, inspectores de serviço comercial, inspector chefe do serviço comercial, quando solicitados por parte da empresa para acompanhamentos de comboios a fim de substituir trabalhadores em greve, nos dias 15 e 17 de Fevereiro de 2011, neste caso fazem greve a todo o seu período de trabalho».

Segundo o pré-aviso de greve da ASCEF:

- 1) «Ficam abrangidos pelo aviso prévio de greve os trabalhadores que iniciem o trabalho no dia 16 e o terminem no dia seguinte, que farão greve até ao final do período de trabalho.
- 2) No caso de o mesmo trabalhador realizar dois períodos de trabalho parcialmente coincidentes com o dia 16 de Fevereiro, apenas será considerado para efeito do aviso prévio de greve, o período com maior carga horária do referido dia 16 de Fevereiro, ou sendo igual, apenas será considerado o primeiro período.
- 3) Ficam igualmente abrangidos os trabalhadores que iniciem o período de trabalho fora da sede após as 24 horas do dia 16 de Fevereiro de 2011, fazendo greve, neste caso, a todo o período de serviço.
- 4) Os trabalhadores das categorias representadas pela ASCEF, quando solicitados por parte da empresa para acompanhamento de comboios em substituição de outros trabalhadores em greve nos dias 16 e 17 de Fevereiro de 2011, farão greve a todo o seu período de trabalho.



5) Entre as 0 e as 24 horas do dia 16 de Fevereiro de 2011, os trabalhadores abster-se-ão da prestação de qualquer trabalho suplementar, seja em dia de descanso semanal, falta de repouso ou outro».

Por razões de simplicidade e economia processual, o tribunal opta pela prolação de um único acórdão, uma vez que as partes são as mesmas e os pré-avisos de greve são idênticos.

2 — No dia 2 de Fevereiro de 2011, a subdirectorageral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) enviou à secretária-geral do Conselho Económico e Social (CES) os referidos avisos prévios, bem como a acta da reunião realizada com os sindicatos e as empresas no dia 4 de Fevereiro de 2011, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro.

Resulta da sobredita comunicação que não houve acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante a greve, nem esta matéria é regulada pelo acordo de empresa aplicável.

Acresce tratar-se de duas empresas do sector empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser decidido por tribunal arbitral, nos termos da alínea *b*) do n.º 4 do artigo 358.º do Código do Trabalho.

II — Tribunal arbitral

3 — O tribunal arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do citado Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro, com a seguinte composição:

Árbitro presidente — Fausto Leite; Árbitro dos trabalhadores — José Martins Ascensão; e Árbitro dos empregadores — Manuel Pires do Nascimento.

O tribunal arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 8 de Fevereiro de 2011, pelas 10 horas, seguindo-se, sucessivamente, a audição dos representantes dos SFRCI e ASCEF e das empregadoras CP, E. P. E., e CP Carga, S. A., cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

O SFRCI fez-se representar por:

Luís Pedro Ventura Bravo; e António José Lemos de Sousa.

A ASCEF fez-se representar por:

Júlio Manuel de Matos Branco; e Pedro Miguel Ferreira Melo.

A CP Comboios de Portugal, E. P. E., fez-se representar por:

Dr. a Raquel de Fátima Pinho Campos; e Engenheira Carla Sofia Teixeira Marques Santana.

A CP Carga, S. A., fez-se representar por:

Dr. Ulisses Teles de Freitas Carvalhal.

Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo tribunal, tendo havido acordo relativamente à condução ao seu destino das composições do Lusitânia Comboio Hotel com os n.ºs 335 e 332.

III — Enquadramento jurídico

4 — A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1 do artigo 57.º), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (n.º 3 do artigo 57.º).

Tratando-se de um direito fundamental, a lei só pode restringi-lo «nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos» e, em qualquer caso, «não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial» daquele preceito constitucional (n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da CRP).

Efectivamente, o Código do Trabalho (CT) prevê a obrigação das associações sindicais e dos trabalhadores aderentes de assegurar, durante a greve, a «prestação dos serviços mínimos» indispensáveis à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» nos aeroportos [n.ºs 1 e 2, alínea h), do artigo 537.º].

Por outro lado, o n.º 5 do artigo 538.º do CT preceitua que «a definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade», de harmonia com o supracitado artigo 18.º da CRP e conforme doutrina e jurisprudência unânimes.

A natureza fundamental do direito à greve implica que, neste caso, as restrições se limitem ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, de harmonia com o princípio da menor restrição possível dos direitos fundamentais.

Além disso, a obrigação de serviços mínimos só existe se as necessidades afectadas pela greve não puderem ser satisfeitas por outros meios, designadamente, pelos trabalhadores não grevistas.

5 — No caso vertente, «não parece que a greve em causa seja susceptível de afectar alguma daquelas necessidades primárias que carecem de satisfação imediata, sob pena de ocorrerem danos irreparáveis», tanto mais que abrange, apenas, um dia completo incluindo os turnos que começam no dia imediatamente anterior e os que terminam no dia seguinte.

Contudo, importa acautelar a segurança de pessoas e bens, atento o dever de garantir os serviços mínimos à segurança e manutenção do equipamento e instalações.

IV — Decisão

- 6 Pelo exposto, o tribunal arbitral decidiu definir os serviços mínimos nas CP, E. P. E., e CP Carga, S. A., nos termos seguintes:
- 1) Todas as composições que tenham iniciado a sua marcha deverão ser conduzidas ao seu destino e ser estacionadas em condições de segurança;
- 2) Serão, ainda, também, conduzidos ao seu destino as composições que formam o Lusitânia Comboio Hotel com os n.ºs 335 e 332;
- 3) Serão conduzidos ao seu destino os comboios que se encontrem carregados com os chamados materiais perigosos, nomeadamente, amoníaco e resíduos de fuel;



- 4) Serão realizados os comboios necessários ao transporte de animais e de géneros alimentares deterioráveis;
- 5) Será realizado o comboio com destino a Faro e que transporta jet-fuel para abastecimento do respectivo aeroporto, se estiver programado para o dia da greve;
- 6) Os representantes do SFRCI e da ASCEF devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve, devendo a CP, E. P. E., e a CP Carga, S. A., fazê-lo, caso não sejam, atempadamente, informadas dessa designação;
- 7) O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 8 de Fevereiro de 2011.

Fausto Leite, árbitro presidente.

José Martins Ascensão, árbitro da parte trabalhadora. Manuel Pires do Nascimento, árbitro da parte empregadora.

Greve na CP Carga, S. A., de 17 de Fevereiro a 31 de Março de 2011, e na CP Comboios, E. P. E., de 20 de Fevereiro a 4 de Março de 2011.

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 9/2011-SM.

Conflito: artigo 538.º do CT — AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve de trabalhadores na CP Carga, S. A., de 17 de Fevereiro a 31 de Março de 2011 e na CP Comboios, E. P. E., de 20 de Fevereiro a 4 de Março de 2011 — pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I — Os factos

1 — O Sindicato Nacional de Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses (SMAQ) remeteu dois préavisos de greve, datados de 2 e 6 de Fevereiro de 2011, ambos para o Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social e para a Secretaria de Estado dos Transportes, sendo ainda destinados, respectivamente, um ao conselho de administração da CP Carga — Logística e Transportes Económicos de Mercadorias, S. A. (CP Carga), e outro ao conselho de administração da CP — Comboios de Portugal, E. P. E. (CP).

Segundo um dos pré-avisos, os trabalhadores representados pelo SMAQ tencionam exercer o direito de greve entre as 0 horas do dia 17 de Fevereiro de 2011 e as 24 horas do dia 31 de Março de 2011, designadamente recusando a prestação de trabalho extraordinário, em dia do descanso semanal, com falta de repouso mínimo previsto na cláusula 22.ª do AE — SMAQ/CP, e ainda à prestação de todo e qualquer trabalho não contido entre as horas de entrada e de saída do período normal de trabalho diário

atribuído na escala de serviço e nos termos da cláusula 20.ª do AE — SMAQ/CP. Para além disso, decreta ainda greve em relação aos trabalhos 1.3, 1.4, 1.5 e 1.6 do respectivo pré-aviso greve.

Segundo o outro pré-aviso, os trabalhadores representados pelo SMAQ tencionam exercer o seu direito de greve entre as 0 horas do dia 20 de Fevereiro de 2011 e as 24 horas do dia 4 de Março de 2011, designadamente recusando todo e qualquer trabalho que ultrapasse as 8 horas diárias, iniciando-se porém a greve à hora efectiva da partida das circulações das estações onde o trabalhador tiver previsto o início da condução das mesmas, mesmo que a hora efectiva da partida ocorra antes de atingir as 8 horas de trabalho.

Por razões de simplicidade e economia processual, o tribunal opta pela prolação de um único acórdão, uma vez que as partes são as mesmas e os pré-avisos de greve são idênticos.

- 2 No dia 8 de Fevereiro de 2011, a Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) enviou à secretária-geral do Conselho Económico e Social (CES) os referidos avisos prévios do SMAQ, datados de 2 e 6 de Fevereiro de 2011, bem como a acta da reunião realizada entre o Sindicato e as empresas no dia 8 de Fevereiro de 2011, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro. Na referida reunião resultou o seguinte:
- *a*) Na greve decretada para o período de 17 de Fevereiro a 31 de Março de 2011, não houve acordo entre a CP Carga e o SMAQ, tendo havido porém acordo entre a CP e o SMAQ;
- b) Já na greve decretada para o período de 20 Fevereiro e 4 de Março, não houve acordo entre a CP e o SMAQ.

Resulta da sobredita comunicação que não houve acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante a greve, em relação à CP Carga no período de 17 de Fevereiro a 31 de Março de 2011, e em relação à CP para a greve decretada no período de 20 de Fevereiro a 4 de Março, nem esta matéria é regulada pelo acordo de empresa aplicável.

Acresce tratar-se de duas empresas do sector empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser decidido por tribunal arbitral, nos termos da alínea *b*) do n.º 4 do artigo 358.º do Código do Trabalho.

II — Tribunal arbitral

O tribunal arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do citado Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro, com a seguinte composição:

Árbitro presidente — Luís Menezes Leitão; Árbitro dos trabalhadores — Helena Carrilho; Árbitro dos empregadores — Carlos Proença.

O tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 11 de Fevereiro de 2011, pelas 9 horas e 30 minutos, seguindo-se, sucessivamente, a audição dos representantes do SMAQ e dos empregadores CP Carga e CP, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

O SMAQ fez-se representar por:

António Medeiros; João Miguel; António Luz.

A CP CARGA fez-se representar por:

Tânia Nunes; Ulisses Carvalhal.

A CP fez-se representar por:

Horácio Sousa; Carla Santana: Raquel Campos.

III — Enquadramento jurídico

A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1 do artigo 57.º), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (n.º 3 do artigo 57.º).

Tratando-se de um direito fundamental, a lei só pode restringi-lo «nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos» e, em qualquer caso, «não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial» daquele preceito constitucional (n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da CRP).

Efectivamente, o Código do Trabalho (CT) consigna a obrigação da associação sindical e dos trabalhadores aderentes de assegurar, durante a greve a «prestação dos serviços mínimos» indispensáveis à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» nas empresas do sector de «transportes [...] relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional [...]» [n.ºs 1 e 2, alínea b), do artigo 537.º].

Por outro lado, o n.º 5 do artigo 538.º do CT preceitua que «a definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade», de harmonia com o supracitado artigo 18.º da CRP e conforme doutrina e jurisprudência unânimes.

Efectivamente, a natureza fundamental do direito à greve implica que, neste caso, as restrições se limitem ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos.

Além dos princípios e normativos reguladores do direito à greve, foram ainda ponderados os direitos dos utilizadores à deslocação, o longo período de duração da greve, apesar de esta ser de tempo parcial e o dever de garantir os serviços necessários à segurança do equipamento e instalações previsto no n.º 3 do artigo 537.º do CT.

IV — Decisão

Pelo exposto, o tribunal arbitral decidiu, por maioria, definir os serviços mínimos nos termos seguintes:

Greve na CP Carga — Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, S. A. (CP Carga):

- 1) Todas as composições que tenham iniciado a sua marcha deverão ser conduzidas ao seu destino e ser estacionadas em condições de segurança;
- 2) Serão conduzidos ao seu destino os comboios que se encontrem carregados com os chamados materiais perigosos, nomeadamente, amoníaco e resíduos de fuel;
- 3) Serão realizados os comboios necessários ao transporte de animais e de géneros alimentares deterioráveis;
- 4) Será realizado o comboio diário com destino a Faro e que transporta jet-fuel para abastecimento do respectivo aeroporto.

Greve na CP — Comboios de Portugal, E. P. E. (CP):

- 1) Serão realizados os comboios constantes do anexo I, não podendo no entanto ser em caso algum ultrapassados 20 % do total dos comboios habitualmente programados para esses dias;
- 2) Serão realizados de três em três dias os comboios de longo curso referidos no anexo π;
- 3) Os comboios referidos nos n.ºs 1 e 2 deverão ser escolhidos pela CP, tendo em atenção a necessidade de assegurar a satisfação de necessidade sociais impreteríveis, designadamente aqueles que, habitualmente, transportam o maior número de passageiros;
- 4) Todas as composições que tenham iniciado a sua marcha deverão ser conduzidas ao seu destino e ser estacionadas em condições de segurança.

Os representantes do SMAQ devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve, devendo a CP Carga e a CP fazê-lo, caso não sejam, atempadamente, informadas dessa designação.

Lisboa, 11 de Fevereiro de 2011.

Luís Menezes Leitão, árbitro presidente.

Helena Carrilho, árbitro da parte trabalhadora (voto de vencido).

Carlos Proença, árbitro da parte empregadora.

Declaração de voto do árbitro da parte trabalhadora

Não se afigura que a fixação dos serviços mínimos plasmada na presente decisão arbitral se destine, fundada e inequivocamente, a satisfazer necessidades sociais impreteríveis relacionados com utentes e carreiras, nomeadamente no que respeita à CP — Comboios de Portugal, E. P. E.

Considera-se pois, que os serviços mínimos decretados para a CP — Comboios de Portugal, E. P. E., violam o direito constitucional relativo à greve e sendo este um direito fundamental dos trabalhadores, previsto no n.º 1 do artigo 57.º da CRP, este possui um valor legal reforçado, motivo pelo qual os serviços fixados podem violar este preceito.

O que fundamenta o voto desfavorável à presente decisão. — *Helena Carrilho*.



ANEXO I Comboios Regionais

N.° Freq.		Origem	Destino	Part.	Cheg.			20-02-2	011 a 04-	03-2011		
						Dorn	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
852	17	Valença	Porto Campanhã	14:12	16:30	SM	SM	SM	SM	SM	SM	SM
854	17	Valença	Porto Campanhã	17:45	20:10	SM	SM	SM	SM	SM	SM	SM
857	26NVS	Porto Campanhã	Valença	20:15	22:24		SM	SM	SM	SM	SM	
3115	26NVS	Nine	Viana do Castelo	19:33	20:39		SM	SM	SM	SM	SM	
3118	1.7	Viana do Castelo	Nine	19:34	20:39	SM	SM	SM	SM	SM	SM	SM
3119	16	Nine	Viana do Castelo	21:42	22:44	SM	SM	SM	SM	SM	SM	
877	17	Porto Campanhã	Pocinho	17:15	20:32	SM	SM	SM	SM	SM	SM	SM
4656/7	17	Aveiro	Coimbra	7:50	8:45	SM	SM	SM	SM	SM	SM	SM
4525	27NVS	Entroncamento	Coimbra-B	5:42	7:18		SM	SM	SM	SM	SM	
4407	17	Lisboa Santa Apolónia	Tomar	7:48	9:47		SM	SM	SM	SM	SM	SM
4429	17	Lisboa Santa Apolónia	Tomar	18:48	20:49		SM	SM	SM	SM	SM	SM
4431	17	Lisboa Santa Apolónia	Tomar	19:48	21:52		SM	SM	SM	SM	SM	
6419	26NVS	Mira Sintra – Meleças	Caldas da Rainha	18:18	20:03		SM	SM	SM	SM	SM	
6459/8	17	Figueira da Foz	Caldas da Rainha	16:04	18:08	SM	SM	SM	SM	SM	SM	
6461/0	17	Caldas da Rainha	Figueira da Foz	18:59	21:02	SM	SM	SM	SM	SM	SM	
5112	17	Sernada do Vouga	Aveiro Vouga	13:19	14:24		SM	SM	SM	SM	SM	SM
5118	17	Macinhata	Aveiro Vouga	17:38	18:35	SM	SM	SM	SM	SM	SM	SM
5119	17	Aveiro Vouga	Sernada do Vouga	18:51	19:55	SM	SM	SM	SM	SM	SM	SM
5700	17	Vila Real de Santo António	Faro	5:46	6:48		SM	SM	SM	SM	SM	SM
5701	17	Faro	Vila Real de Santo António	7:36	8:47	SM	SM	SM	SM	SM	SM	SM
5900	17	Faro	Lagos	7:12	8:50		SM	SM	SM	SM	SM	SM

SM - Serviço Mínimo

ANEXO II

Comboios de Longo Curso

Dia 20 de Fevereiro a 4 de Março (inclusive)

Serviço	N.º Comboio	Origem	Destino
Internacional	335	Lisboa SA	V. Alcântara
Lusitânia	332	V. Alcântara	Lisboa SA
Internacional	311	Lisboa SA	V. Formoso
SUD	312	V. Formoso	Lisboa SA

Greve na CP Carga, S. A., e na CP Comboios, E. P. E., de 26 de Fevereiro a 30 de Abril de 2011 (trabalho extraordinário, trabalho em dia de descanso e dia feriado e com falta de repouso).

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 10/2011 — SM.

Conflito: artigo 538.º CT — AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve de trabalhadores na CP Carga, S. A., e na CP Comboios, E. P. E., de 26 de Fevereiro a 30 de Abril de 2011 (trabalho extraordinário, trabalho em dia de descanso e dia feriado e com falta de repouso) — pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

I — Os factos

1 — O Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário (SNTSF) remeteu um pré-aviso de greve, datado de 11 de Fevereiro de 2011, para o Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social e para o Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, sendo ainda destinado ao conselho de administração da CP Carga — Logística e Transportes Económicos de Mercadorias, S. A. (CP Carga), e ao conselho de administração da CP — Comboios de Portugal, E. P. E. (CP).

Segundo o pré-aviso, os trabalhadores representados pelo SNTSF tencionam exercer o direito de greve entre as 00 horas do dia 26 de Fevereiro de 2011 e as 24 horas do dia 30 de Abril de 2011, designadamente recusando a prestação de trabalho extraordinário em dia de descanso semanal e em dia feriado e com falta de repouso, nos termos previstos no AE.

2 — No dia 22 de Fevereiro de 2011, a Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) en-



viou à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) o referido aviso prévio do SNTSF datado de 11 de Fevereiro de 2011, bem como a acta da reunião realizada entre o Sindicato e as empresas no dia 22 de Fevereiro de 2011, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro.

Resulta da sobredita comunicação que não houve acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante a greve, nem esta matéria é regulada pelo acordo de empresa aplicável.

Acresce tratar-se de duas empresas do sector empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser decidido por tribunal arbitral, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 358.º do Código do Trabalho.

II — Tribunal arbitral

3 — O tribunal arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do citado Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro, com a seguinte composição:

Árbitro presidente — João Leal Amado; Árbitro dos trabalhadores — Emílio Ricon Peres; Árbitro dos empregadores — Pedro Petrucci de Freitas.

O tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 25 de Fevereiro de 2011, pelas 10 horas e 30 minutos, seguindo-se, sucessivamente, a audição dos representantes do SNTSF e dos empregadores CP Carga e CP, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

O SNTSF fez-se representar por:

Manuel Cruz; Luís Queijo;

A CP fez-se representar por:

Horácio Sousa; Raquel Campos; Nuno Mestre;

A CP Carga fez-se representar por:

Tânia Nunes; Ulisses Carvalhal.

Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos e responderam a todas as perguntas que lhes foram feitas, nomeadamente sobre os fundamentos das respectivas posições.

III — As circunstâncias do caso e o seu enquadramento jurídico

4 — Como tem sido destacado em decisões anteriores, respeitantes a serviços mínimos a prestar em greves convocadas para a CP e CP Carga, torna-se necessário ter em conta as circunstâncias de cada greve para se avaliar se estamos ou não perante situações que requeiram a satisfação de necessidades sociais impreteríveis, isto é, de necessidades de alcance social que não possam ser satisfeitas de outro modo e que não suportem qualquer adiamento.

E sabido que as ideias de prejuízo, de perturbação, de incómodo e de transtorno acompanham a definição mesma de greve. A greve analisa-se num direito que consiste em causar prejuízos a outrem (desde logo, ao empregador) e em criar transtornos de vária ordem aos utentes do ser-

viço paralisado. Neste quadro, o direito à greve poderá, decerto, ter de ceder, mas só quando aqueles prejuízos ou transtornos se revelarem socialmente intoleráveis, vale dizer, quando a paralisação da actividade inerente à greve se revelar apta a comprometer a satisfação de necessidades sociais impreteríveis (isto é, necessidades cuja não satisfação tempestiva provoque danos irremediáveis).

5 — Ora, impreterível é tudo aquilo que não pode deixar de ser feito ou executado e é isso mesmo que o legislador pressupõe, quando se refere a serviços mínimos indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (artigo 537.º, n.º 1, do CT) e quando nos diz que a definição de tais serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade (artigo 538.º, n.º 5, do CT).

Sendo o direito à greve um direito fundamental, constitucionalmente reconhecido, não é, obviamente, um direito absoluto, estando, de resto, igualmente expressa na Constituição a necessidade de cumprimento dos serviços mínimos. Assim, o direito à greve pode ter de se conciliar, no caso concreto, com outros direitos fundamentais, designadamente a própria liberdade de circulação e direitos que através dela se exercem e salvaguardam (como o direito ao trabalho, à saúde e até o direito ao lazer). Não afastamos, pois, que possa existir necessidade de determinar serviços mínimos de transporte, em situações em que a comunidade servida pela empresa veja limitados, de forma intolerável, esse seu direito ao transporte e outros direitos e liberdades acima referidos.

6 — No caso em apreço, depara-se-nos uma greve de longa duração (das 00 horas de 26 de Fevereiro até às 24 horas de 30 de Abril de 2011), ainda que a mesma abranja apenas certas modalidades de prestação de trabalho (trabalho extraordinário, trabalho em dia de descanso e feriado e com falta de repouso, trabalho efectuado a partir da 5.ª hora quando não haja pausa para a tomada de refeição, etc.). De todo o modo, tratar-se-á de uma greve muito prolongada no tempo, a qual, decerto, irá conviver com outras greves realizadas no âmbito das mesmas empresas por iniciativa de outros sindicatos e até, quiçá, com outras greves realizadas no sector dos transportes.

7 — Ora, no tocante ao transporte de passageiros e mercadorias, adquire especial acuidade e melindre o confronto entre o direito fundamental de fazer greve e outros direitos fundamentais (o direito de deslocação em si mesmo e como condição essencial para a efectivação de outros direitos também fundamentais, como sejam a liberdade de trabalho, o acesso à educação e à prestação de cuidados de saúde previamente agendados, por vezes, com muitos meses de antecedência e sem possibilidade de marcação de data alternativa a curto prazo, etc.) de que são titulares os utentes do serviço público afectado pela greve.

De acordo com os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, a fixação de serviços mínimos a prestar durante a greve deve pautar-se por preocupações de respeito tanto pelo núcleo essencial do direito de greve como pelo núcleo essencial dos direitos fundamentais com os quais o primeiro pode colidir. Essa complexa e melindrosa articulação tem sido tentada, em algumas decisões relativas a greves no âmbito do transporte ferroviário, através do critério de dimensionar os serviços mínimos segundo uma proporção dos serviços normalmente realizados.

8 — O tribunal arbitral considera pouco objectiva a solução de corporizar «necessidades sociais impreteríveis» através de percentagens ou proporções da normal prestação de um serviço público, como, de resto, as objecções que são deduzidas contra tal critério demonstram.

No entanto, o tribunal arbitral não pode deixar de ter em conta a enorme pressão das necessidades sociais de transporte público que incide nas linhas regionais de transporte ferroviário que servem os grandes centros urbanos e, especificamente, em certas faixas horárias. O volume dessas necessidades de transporte e o carácter essencial de que elas se revestem, por referência à movimentação de grande número de pessoas entre os locais de residência e, sobretudo, os locais de trabalho, centros de saúde, hospitais e estabelecimentos de ensino, leva ao imperativo de as salvaguardar, embora a um nível mínimo.

9 — Na opinião deste tribunal, e tendo em conta a longa duração da greve em causa, a proposta de serviços mínimos apresentada pelas empresas não se afigura exceder o constitucionalmente admissível. Trata-se, no caso da CP, de salvaguardar a realização de um número bastante limitado de ligações, para zonas, ademais, onde não existem ou são muito escassos os transportes alternativos. E trata-se, no caso da CP Carga, de garantir o transporte de mercadorias a um nível reduzido (duas vezes por semana), isto, repete-se, num período de greve que se prolongará por mais de dois meses, duração esta que torna economicamente

insustentável a supressão desse transporte ao longo de todo o período de greve.

IV - Decisão

Assim sendo, este tribunal, tudo visto e ponderado, entende definir os serviços mínimos nos seguintes termos:

- 1 A partir das 00 horas do dia 28 de Fevereiro, serão asseguradas pelas empresas e pelos respectivos trabalhadores as condições necessárias à realização em segurança, nos dias da greve, dos serviços de transporte ferroviário nos quadros constantes dos anexos I e II.
- 2 Todas as composições que hajam iniciado a sua marcha deverão ser conduzidas ao seu destino e devidamente estacionadas em condições de segurança da própria composição e da circulação ferroviária.
- 3 À execução dos serviços necessários à realização dos supra citados comboios só deverão ser afectos trabalhadores aderentes à greve se e na medida em que os mesmos serviços não sejam assegurados por trabalhadores não aderentes, nas condições normais da sua prestação de trabalho, devendo aqueles ser designados pelo sindicato que declarou a greve, ou, se este o não fizer, devem então as entidades empregadoras designá-los (artigo 538, n.º 7, do CT).

Lisboa, 25 de Fevereiro de 2011.

João Leal Amado, árbitro presidente. Emílio Ricon Peres, árbitro de parte trabalhadora. Pedro Petrucci de Freitas, árbitro de parte empregadora.

ANEXO I

CP — Comboios de Portugal, E. P. E.

QUADRO N.º 1

Comboios regionais — segunda-feira a sexta-feira

Comboio	Frequência	Origem	Destino	Hora de partida	Hora de chegada	Obs.
854 3109 3207 860 863 867 877 4108 4114 6461/0 5117 5119 5204	17 26NVS 17 17 17 17 26NVS 17 17 17 17	Valença. Nine Viana do Castelo Pocinho Porto — São Bento Porto — Campanhã Porto — Campanhã Régua Régua Caldas da Rainha Aveiro — Vouga Espinho — Vouga	Porto — Campanhã Viana do Castelo Valença Régua Régua Régua Pocinho Caíde Caíde Figueira da Foz Sernada do Vouga. Sernada do Vouga.	17:45 13:57 16:06 6:57 9:15 11:15 17:15 14:05 20:32 18:59 17:53 18:51 9:26	20:10 14:59 17:07 8:16 11:05 13:04 20:32 15:31 21:55 21:02 18:57 19:55 11:36	

QUADRO N.º 2

Comboios regionais — Sábados

Comboio	Frequência	Origem	Destino	Hora de partida	Hora de chegada	Obs.
3207 860 863 867 877 6461/0	17 17 17 17 17	Viana do Castelo	Régua	16:06 6:57 9:15 11:15 17:15 18:59	17:07 8:16 11:05 13:04 20:32 21:02	



Comboio	Frequência	Origem	Destino	Hora de partida	Hora de chegada	Obs.
5117 5119 5204	17 17 17	Aveiro — Vouga	Sernada do Vouga	17:53 18:51 9:26	18:57 19:55 11:36	

QUADRO N.º 3

Comboios regionais — Domingos

Comboio	Frequência	Origem	Destino	Hora de partida	Hora de chegada	Obs.
867 877 5117 5119	17 17	Porto — Campanhã	Pocinho	17:53	13:04 20:32 18:57 19:55	

ANEXO II

CP Carga — Logística e Transportes Económicos de Mercadorias, S. A.

QUADRO N.º 1

COMBOIO	REGFREQ	PARTIDA	ORIGEM	DESTINO	CHEGADA	PRODUTO
47806	146	7:02	VALENCIA ALC	ENTRONCA.TO	10:40	CONTENTORES
47809	146	3:59	ENTRONCA.TO	VALENCIA ALC	6:20	CONTENTORES
50031	37	0:18	T.M.BOBADE	ENTRONCA.TO	1:26	DIVERSOS
50032	27	06:05	ENTRONCA.TO	T.M.BOBADE	08:08	DIVERSOS
50034	26NVS	20:40	ENTRONCA.TO	T.M.BOBADE	22:31	DIVERSOS
50300	27	0:06	PAMPILHOSA	ENTRONCA.TO	1:35	DIVERSOS
50301	37	3:05	ENTRONCA.TO	PAMPILHOSA	4:33	DIVERSOS
50380	27	4:34	ENTRONCA.TO	PRAIAS-SADO	7:08	DIVERSOS
50833	7	9:14	PRAIAS-SADO	ENTRONCA.TO	11:46	DIVERSOS
51030	26NVS	3:05	GAIA	PAMPILHO5A	4:17	DIVERSOS
60090	37NFV	1:32	NEVES CORVO	D. PICOTAS	1:46	AREIA
60092	26NVS	11:15	NEVES CORVO	D. PICOTAS	11:29	AREIA
60980	37NFV	02:48	NEVES CORVO	PRAIAS-SADO	05:34	AREIA
60982	26NVS	13:00	NEVES CORVO	PRAIAS-SADO	15:36	AREIA
60984	26NVS	16:33	NEVES CORVO	PRAIAS-SADO	19:20	AREIA
61361	26NVS	22:03	ENTRONCA.TO	LOURICAL	23:53	MADEIRA
61631	26NVS	01:08	LOURICAL	ENTRONCA.TO	03:04	MADEIRA
62232	17	11:55	IRIVO	PAMPILHOSA	13:44	AREIA
62323	17	07:30	PAMPILHOSA	IRIVO	09:32	AREIA
62360	26	21:10	PAMPILHOSA	LOURICAL	22:11	AREIA
62390	17	23:07	ENTRONCA.TO	LOULE	9:03	AREIA
62534	26	9:10	ALFERRAREDE	GAIA	13:37	AREIA
62633	37	1:23	LOURICAL	PAMPILHOSA	2:22	AREIA
62994	17	17:31	LOULÉ	POCEIRÃO	21:21	AREIA
64093	26	8:42	FARO	V.REAL S.ANT	8:58	CIMENTO
64094	26	20:04	V.REAL S.ANT	FARO	21:05	CIMENTO
64317	26NVS	16:04	SOUSELAS	R.CIMPOR	18:01	CIMENTO
64134	26NVS	19:20	R.CIMPOR	SOUSELAS	21:36	CIMENTO
68081	26NVS	7:13	PRAIAS-SADO	R.SOMINCOR	8:10	AREIA

СОМВОІО	REGFREQ	PARTIDA	ORIGEM	DESTINO	CHEGADA	PRODUTO
68083	26NVS	11:26	PRAIAS-SADO	R.SOMINCOR	12:26	AREIA
68087	26NVS	21:17	PRAIAS-SADO	R.SOMINCOR	22:02	AREIA
69081	26NVS	9:21	SETUBAL-MAR	PENALVA	10:05	AUTOMOVEIS
69083	26NVS	13:16	SETUBAL-MAR	PENALVA	14:02	AUTOMOVEIS

QUADRO N.º 2

СОМВОІО	REGFREQ	PARTIDA	ORIGEM	DESTINO	CHEGADA	PRODUTO
69160	26NVS	19:05	LEIXOES	ALCANT.TERRA	1:45	CONTENTORES
69162	26NVS	21:01	LEIXOES	ALCANT.TERRA	2:48	CONTENTORES
69610	37NVS	02:27	LEIXOES	ALCANT.TERRA	08:18	CONTENTORES
69612	26NVS	23:31	ALCANT.TERRA	LEIXOES	5:15	CONTENTORES
69801	26NVS	7:30	PENALVA	SETUBAL-MAR	8:24	AUTOMOVEIS
69803	26NVS	11:30	PENALVA	SETUBAL-MAR	12:13	AUTOMOVEIS
69891	26NVS	09:05	R.SOMINCOR	NEVES CORVO	10:49	AREIA
69893	26NVS	13:40	R.SOMINCOR	NEVES CORVO	15:28	AREIA
69897	26NVS	23:27	R.SOMINCOR	NEVES CORVO	01:13	AREIA
75234	26NVS	19:23	GODIM	GAIA	21:53	DIVERSOS
75311	26NVS	04:09	GAIA	VALENÇA	09:43	DIVERSOS
75313	26NVS	14:57	GAIA	DARQUE	16:53	DIVERSOS
75325	26NVS	16:04	GAIA	GODIM	18:45	DIVERSOS
75330	26NVS	5:06	PAMPILHOSA	T.M.BOBADE	14:02	DIVERSOS
75343	26NVS	7:00	PAMPILHOSA	MANGUALDE	9:12	DIVERSOS
75351	26NVS	04:05	ENTRONCA.TO	CASTELO NOVO	08:29	DIVERSOS
75530	26NVS	09:00	CASTELO NOVO	ENTRONCA.TO	12:45	DIVERSOS
77032	26NVS	5:00	PAMPILHOSA	SOUSELAS	5:08	DIVERSOS
77035	26NVS	13:15	SOUSELAS	PAMPILHOSA	13:24	DIVERSOS
77036	26NVS	12:18	PAMPILHOSA	SOUSELAS	12:26	DIVERSOS
77048	26NVS	10:26	MANGUALDE	PAMPILHOSA	11:43	DIVERSOS
77300	26NVS	21:50	R. AMONIACO	PAMPILHOSA	22:53	DIVERSOS
77301	26NVS	20:26	PAMPILHOSA	R. AMONIACO	21:07	DIVERSOS
77360	27NVS	9:21	T.M.BOBADE	ALCANT.TERRA	10:00	DIVERSOS
77630	26NVS	10:57	ALCANT.TERRA	T.M.BOBADE	11:29	DIVERSOS
80381	37	3:58	T.M.BOBADE	TERM XXI	7:49	CONTENTORES
80387	2 47	9:01	T.M.BOBADE	TERM XXI	12:52	CONTENTORES
80832	1 37	4:30	TERM XXI	ENTRONCA.TO	8:42	CONTENTORES
80836	37	9:53	TERM XXI	T.M.BOBADE	14:17	CONTENTORES
81384	27	19:57	ENTRONCA.TO	TERM XXI	0:28	CONTENTORES
81830	2 47	14:52	TERM XXI	T.M.BOBADE	19:08	CONTENTORES

Serviços mínimos: Por cada comboio garantir a sua realização duas vezes por semana.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Logoplaste Mealhada, L.da — Autorização de laboração contínua

Despacho

A empresa Logoplaste Mealhada, L.da, com sede na Estrada da Malveira, 900, Aldeia do Juso, concelho de Cascais, distrito de Lisboa, requereu, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro, autorização para laborar continuamente nos sectores de moldação e preformas e moldação de frascos do seu estabelecimento industrial localizado na Zona dos Viadores, lote 29, Casal de Comba, Vimieira, concelho da Mealhada.

A actividade que prossegue está subordinada, do ponto de vista laboral, à disciplina do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, sendo aplicável o contrato colectivo de trabalho para o sector das indústrias químicas, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 2007, e subsequentes revisões.

A requerente fundamenta o pedido em razões, essencialmente, de ordem técnica e económica, invocando a necessidade de fazer face ao aumento do volume de encomendas dos clientes, aliado ao cumprimento dos planos de manutenção preventiva inicialmente estabelecidos de forma a melhorar a eficiência dos equipamentos, e no âmbito da política de crescimento e consolidação com o desenvolvimento de novos projectos relacionados, essencialmente, com o incremento da produção através de uma mais eficiente gestão de recursos já afectos à actividade. Ora, considerando o contexto em que decorre o processo produtivo, entende a requerente que se trata de um processo só passível de concretização mediante o recurso ao regime de laboração solicitado.

No que concerne aos trabalhadores envolvidos no regime de laboração requerido, uns foram consultados, não levantando obstáculos ao processo em curso, enquanto outros profissionais serão admitidos para o efeito.

Assim, e considerando que:

- 1) Não se conhece a existência de conflitualidade na empresa;
- 2) Não existem estruturas de representação colectiva dos trabalhadores legalmente constituídas nem é desenvolvida actividade sindical na empresa;
- 3) A situação respeitante ao posicionamento dos trabalhadores abrangidos pelo regime de laboração contínua encontra-se acima expressa;
- 4) Se encontra autorizada a laboração no estabelecimento industrial, por decisão da Direcção Regional de Economia do Centro, do Ministério da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento;
- 5) O processo foi regularmente instruído e se comprovam os fundamentos aduzidos pela empresa:

Nestes termos e ao abrigo do n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro, é determinado o seguinte:

É autorizada a empresa Logoplaste Mealhada, L. da, a laborar continuamente nos sectores de moldação e preformas e moldação de frascos do seu estabelecimento industrial localizado na Zona dos Viadores, lote 29, Casal de Comba, Vimieira, concelho da Mealhada.

Lisboa, 10 de Fevereiro de 2011. — A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Maria Helena dos Santos André*. — O Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do Desenvolvimento, *Fernando Medina Maciel Almeida Correia*.

PORTARIAS DE CONDIÇÕES DE TRABALHO

. . .

PORTARIAS DE EXTENSÃO

Portaria de extensão do contrato colectivo entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal.

O contrato colectivo entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 46, de 15 de Dezembro de 2010, abrange as relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores representados pelas associações que o outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão da convenção aos empregadores e trabalhadores do mesmo sector de actividade não filiados nas associações outorgantes.

Considerando que na Liga Portuguesa de Futebol Profissional, nos termos do artigo 7.º dos respectivos estatutos, só se podem filiar os clubes e sociedades desportivas que disputam as competições profissionais de futebol por ela organizadas, e enquanto as disputarem, sendo vedada a filiação à generalidade dos clubes que praticam o futebol, a presente extensão só se aplica às relações de trabalho tituladas pelos clubes e sociedades desportivas nela filiados.

A convenção é uma revisão global do contrato colectivo anterior. Não foi possível estudar o impacte da extensão das remunerações dado existir outra convenção colectiva aplicável no sector e o número de níveis salariais considerados no apuramento dos quadros de pessoal de 2008 ser superior ao da convenção. Sabe-se, no entanto, que no sector de actividade da convenção existem cerca de 2600 trabalhadores potencialmente abrangidos.

A convenção actualiza, ainda, o abono para falhas e as diuturnidades em 2,9 %. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacte destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justificase incluí-las na extensão.

Atendendo a que a convenção regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores, a extensão assegura para a tabela salarial e para as cláusulas de conteúdo pecuniário retroactividade idêntica à da convenção. A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores ao serviço dos empregadores filiados na associação de empregadores outorgante.

Émbora a convenção tenha área nacional, a extensão das convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, pelo que a presente extensão apenas é aplicável no território do continente.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 3, de 22 de Janeiro de 2011, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes do contrato colectivo entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e a FESAHT Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 46, de 15 de Dezembro de 2010, são estendidas no território do continente às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pela federação sindical outorgante.
- 2 Não são objecto de extensão as disposições da convenção contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.
- 2 A tabela salarial e os valores das cláusulas de conteúdo pecuniário produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2010.
- 3 Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de seis.

Lisboa, 9 de Março de 2011. — A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Maria Helena dos Santos André*.



CONVENÇÕES COLECTIVAS

Acordo de empresa entre a Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Alcobaça e o Sindicato Nacional dos Bombeiros Profissionais.

CAPÍTULO I

Âmbito, vigência, denúncia e revisão

Cláusula 1.ª

Âmbito

- 1 O presente acordo de empresa, adiante designado por acordo, aplica-se em todo o território português.
- 2 O presente acordo é vertical e obriga, por um lado, a Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Alcobaça — CAE 84250, e, por outro lado, todos os trabalhadores cujas categorias profissionais estejam previstas neste acordo e representados pelo Sindicato Nacional dos Bombeiros Profissionais (adiante designado por SNBP).
- 3 O presente acordo abrange potencialmente 14 trabalhadores, estando as categorias profissionais abrangidas pelo mesmo descritas nos anexos I, II e III.

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1 O presente acordo colectivo de trabalho entra em vigor cinco dias após a data da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e terá um período mínimo de vigência de dois anos.
- 2 As tabelas salariais e demais cláusulas de expressão pecuniária terão uma vigência mínima de 12 meses contados a partir de 1 de Janeiro de 2011, podendo ser revistas anualmente.

Cláusula 3.ª

Denúncia

- 1 O presente acordo colectivo não pode ser denunciado antes de decorridos 10 meses após a data referida no n.º 2 da cláusula 2.ª, em relação às tabelas salariais e demais cláusulas de expressão pecuniária, ou 20 meses, tratando-se do restante clausulado.
- 2 Terminado o prazo de vigência do acordo sem que as partes o tenham denunciado, a qualquer momento, poderá dar-se início ao processo de revisão.
- 3 A denúncia deverá ser acompanhada de proposta escrita das cláusulas que se pretenda rever, através de carta registada com aviso de recepção.
- 4 A resposta será também por escrito e incluirá contraproposta para todas as matérias que a parte que responde não aceite. Esta deverá ser enviada por carta registada com aviso de recepção nos 30 dias seguintes à recepção da proposta.

5 — As negociações sobre a revisão do presente acordo deverão iniciar-se nos 30 dias posteriores à apresentação da contraproposta e estarem concluídas também no prazo de 30 dias, prorrogáveis por períodos de 15 dias, por acordo das partes.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 4.ª

Condições gerais de admissão

Sem prejuízo de outras condições mínimas que resultem da lei ou deste documento, entende-se como condições gerais de admissão de bombeiros:

- a) Ter idade mínima de 18 anos;
- b) Ser bombeiro voluntário;
- c) Ter aptidão física e profissional indispensável ao exercício das funções a desempenhar. A necessidade de qualquer exame médico será sempre a expensas da Associação.

Cláusula 5.ª

Modalidades dos contratos

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este acordo colectivo podem ser contratados com o carácter permanente ou a termo certo ou incerto.
- 2 Consideram-se permanentes os trabalhadores admitidos para exercerem funções com carácter de continuidade e por tempo indeterminado.

Cláusula 6.ª

Período experimental

- 1 A admissão de trabalhadores por tempo indeterminado poderá ser feita a título experimental por um período de 90 dias, salvo para quadros e chefias, em que poderá tal prazo ser alargado até 240 dias.
- 2 Durante o período experimental qualquer das partes poderá fazer cessar o contrato de trabalho, independentemente da invocação dos motivos ou do pagamento de qualquer indemnização de compensação.
- 3 Findo o período de experiência, ou antes, se a direcção da Associação o manifestar por escrito, a admissão torna-se definitiva, contando-se a antiguidade do trabalhador desde a data de admissão a título experimental.
- 4 Entende-se que a Associação renuncia ao período experimental sempre que admita ao serviço um trabalhador a quem tenha oferecido melhores condições de trabalho do que aquele que tinha na empresa onde prestava serviço anteriormente e com a qual tenha rescindido o seu contrato em virtude dessa proposta.



Cláusula 7.ª

Admissão para efeitos de substituição

- 1 A admissão de qualquer bombeiro para efeitos de substituição temporária entende-se sempre feita a título provisório, mas somente no período de ausência do substituído.
- 2 A entidade patronal deverá dar ao substituto, no acto de admissão, conhecimento expresso por escrito de que o seu contrato pode cessar, com aviso prévio de 15 dias, logo que o titular se apresente e reocupe o lugar.
- 3 No caso de o trabalhador admitido nestas condições continuar ao serviço para além de 15 dias após o regresso daquele que substituiu ou não lhe seja dado o aviso prévio, deverá a admissão considerar-se definitiva, para todos os efeitos, a contar da data da admissão provisória.

Cláusula 8.ª

Categorias profissionais

- 1 Os bombeiros assalariados deverão ser capazes de desempenhar todas as missões dos corpos de bombeiros previstas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 247/2007, de 29 de Junho.
- 2 Os bombeiros assalariados serão enquadrados funcionalmente de harmonia com as funções do anexo I.
- 3 O empregador pode, quando o interesse da Associação o exija, encarregar o trabalhador de exercer temporariamente funções não compreendidas na actividade contratada desde que tal não implique modificação substancial da posição do trabalhador.
- 4 O disposto no número anterior não pode implicar diminuição da retribuição, tendo o trabalhador direito às condições de trabalho mais favoráveis que sejam inerentes às funções exercidas.

Cláusula 9.ª

Quadro de pessoal

A fixação do quadro de pessoal obedece aos seguintes princípios:

- *a*) Identificação das categorias necessárias e adequadas à prossecução das respectivas atribuições;
- b) As dotações de efectivos por categoria são feitas anualmente através dos respectivos orçamentos tendo em conta o desenvolvimento da carreira dos bombeiros.

Cláusula 10.ª

Ingresso

O ingresso na carreira faz-se, em regra, no primeiro escalão da categoria de base e pode ser condicionado à frequência com aproveitamento de estágio probatório.

Cláusula 11.ª

Acesso

- 1 A progressão na carreira faz-se por promoção precedida por concurso.
- 2 Designa-se por promoção a mudança para a categoria seguinte da carreira e opera-se para escalão a que corresponda remuneração base imediatamente superior.

- 3 A promoção depende da verificação cumulativa das seguintes condições:
 - a) Desempenho adequado;
- b) Tempo mínimo de serviço efectivo na categoria imediatamente inferior;
 - c) Existência de vaga.
- 4 A progressão horizontal na categoria não carece de concurso.

Cláusula 12.ª

Bons serviços e mérito excepcional

- 1 A direcção, por sua iniciativa ou por proposta do comando, pode atribuir menções de bons serviços e de mérito excepcional.
- 2 A proposta para a sua atribuição tem de ser fundamentada e deve atender ao trabalho desenvolvido no seio da Associação e na defesa dos seus objectivos.

CAPÍTULO III

Carreira

Cláusula 13.ª

Promoções na carreira

- 1 A promoção à categoria superior é feita por concurso precedido de curso de formação.
- 2 Os concursos são abertos sempre que existam vagas nas respectivas categorias.

Cláusula 14.ª

Escalão de promoção

- 1 A promoção à categoria superior da respectiva carreira faz-se da seguinte forma:
- a) Para o escalão 1 da categoria para a qual se faz a promoção;
- b) Para o escalão que, na estrutura remuneratória da categoria para a qual se faz a promoção, corresponde o índice mais aproximado se o trabalhador já vier auferindo remuneração igual ou superior à do escalão.
- 2 Sempre que do disposto no número anterior resultar um impulso salarial inferior a 5 pontos a integração na nova categoria faz-se no escalão seguinte da estrutura da nova categoria.

Cláusula 15.ª

Progressão

- 1 A progressão horizontal nas categorias faz-se por mudança de escalão.
- 2 A mudança de escalão depende da avaliação do desempenho e da permanência no escalão imediatamente anterior pelo período de três anos.
- 3 A aplicação de pena disciplinar superior a repreensão escrita num determinado ano determina a não consideração do tempo de serviço prestado nesse ano para efeitos de progressão.



Cláusula 16.ª

Condições excepcionais de progressão

O período de três anos previsto no n.º 2 do artigo anterior pode ser reduzido de um ou mais anos em função de bons serviços prestados ou em especiais situações de mérito, respectivamente.

Cláusula 17.ª

Formalidades

- 1 A progressão na carreira é feita de acordo com a legislação em vigor e é objecto de avaliação de desempenho tendo por base os objectivos definidos pela Associação.
- 2 O direito à remuneração pelo escalão superior vence-se no dia 1 do mês seguinte à decisão de progressão.

Cláusula 18.ª

Diuturnidades

São extintas as diuturnidades, as quais são incluídas no valor da remuneração base auferida pelos trabalhadores.

Cláusula 19.ª

Salvaguarda de direitos

- 1 O presente acordo colectivo de trabalho é aplicável a todos os trabalhadores pertencentes ao corpo de bombeiros e cujas categorias profissionais estejam previstas neste acordo, salvaguardando-se os direitos adquiridos em matéria salarial até à respectiva integração na tabela salarial.
- 2 O tempo de serviço prestado na categoria de que o trabalhador é titular conta para efeitos de progressão nas carreiras horizontais.

CAPÍTULO IV

Direitos e deveres

Cláusula 20.ª

Direitos e deveres/deveres da entidade patronal

São deveres da entidade patronal cumprir as orientações específicas estabelecidas no acordo colectivo e na legislação do trabalho em geral, nomeadamente:

- *a*) Passar certificados ao trabalhador contendo todas as referências por este expressamente solicitadas e que constem do seu processo individual;
- b) Colocar à disposição dos bombeiros todo o equipamento adequado ao exercício das funções para as quais foram contratados;
- c) Facilitar aos trabalhadores que o solicitem a frequência de cursos de formação, reciclagem ou aperfeiçoamento profissional;
- d) Não exigir aos trabalhadores a execução de actos ilícitos ou que violem normas de segurança;
- e) Facultar às associações sindicais todas as informações e esclarecimentos quanto à aplicação do presente acordo

- colectivo nas associações humanitárias de bombeiros voluntários;
- f) Facultar ao trabalhador a consulta do seu processo individual, sempre que este o solicite;
- g) Sempre que haja condições e possibilidades materiais, pôr à disposição dos trabalhadores da Associação instalações adequadas para reuniões gerais de trabalhadores desta, que visem os seus interesses laborais;
- *h*) Fixar os objectivos individuais em conjunto com o bombeiro tendo em vista a sua avaliação de desempenho.

Cláusula 21.ª

Higiene e segurança

- 1 Deverá a entidade patronal segurar todos os trabalhadores, no valor de 100 % da sua retribuição normal, incluindo todas as prestações que revistam carácter de regularidade, de modo que, em caso de acidente ou doença profissional, sejam salvaguardados os interesses dos mesmos.
- 2 O seguro deverá abranger o trabalhador durante o período de trabalho e nas deslocações de ida e regresso para o trabalho.
- 3 Prevenir os riscos profissionais, através de campanhas de esclarecimento em colaboração com os departamentos estatais próprios e as organizações sindicais respectivas.
- 4 A entidade patronal deverá também observar as normas de higiene e segurança decorrentes da legislação em vigor sobre aquelas matérias.

Cláusula 22.ª

Deveres dos trabalhadores

- 1 Atendendo à natureza das associações humanitárias de bombeiros voluntários, são deveres dos trabalhadores cumprir as orientações específicas estabelecidas no acordo colectivo e na legislação do trabalho em geral, nomeadamente:
- *a*) Cumprir e fazer cumprir as ordens e determinações da direcção da Associação e dos seus superiores hierárquicos;
- b) Respeitar e fazer-se respeitar dentro dos locais de trabalho e em quaisquer instalações da Associação, bem como pugnar por uma boa imagem desta;
- c) Zelar pela conservação e boa utilização dos bens relacionados com o seu trabalho que lhes estejam confiados;
- d) Abster-se de negociar por conta própria ou alheia em qualquer local da Associação ou em concorrência com esta;
- *e*) Comparecer ao serviço com pontualidade e assiduidade;
- f) Executar, de harmonia com a sua categoria profissional, as funções que lhes forem confiadas;
- g) Cumprir e fazer cumprir rigorosamente as regras de higiene e segurança no trabalho;
- h) Acompanhar com interesse a aprendizagem daqueles que ingressem na Associação e prestar aos seus colegas todos os conselhos e ensinamentos que lhes sejam úteis;
- i) Guardar segredo profissional sobre todos os assuntos da Associação que não estejam autorizados a



revelar, sem prejuízo de direito consignado na legislação em vigor;

- *j*) Colaborar nas resoluções dos problemas que interessam ao desenvolvimento da Associação, à elevação dos níveis de produtividade individual e global e à melhoria das condições de trabalho.
- 2 Os trabalhadores que desempenhem funções de chefia deverão igualmente:
- a) Cooperar com os demais departamentos e serviços da Associação;
- b) Colaborar na preparação e tratar com correcção os trabalhadores que chefiem e proporcionar aos mesmos um bom ambiente de trabalho de forma a aumentar a produtividade:
- c) Dar seguimento imediato às reclamações dirigidas às entidades superiores da Associação que lhe sejam apresentadas.

Cláusula 23.ª

Garantia dos trabalhadores

É vedado à direcção da Associação:

- a) Despedir o trabalhador sem justa causa;
- *b*) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- *c*) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos seus companheiros;
- d) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou pessoa por ela indicada:
- *e*) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho fora da zona de actuação própria do corpo de bombeiros;
- f) Diminuir a retribuição ou baixar a categoria, salvo nos casos previsto na lei geral;
- g) Efectuar na remuneração do trabalhador qualquer desconto que não seja imposto pela lei ou não tenha autorização do interessado;
- *h*) Despedir e readmitir trabalhadores, mesmo com o seu acordo, havendo propósito de os prejudicar em direitos e garantias.

Cláusula 24.ª

Direito à greve

É assegurado aos trabalhadores da Associação o direito à greve nos termos legais, devendo ser fixados através de acordo entre os bombeiros e a entidade detentora do corpo de bombeiros os serviços mínimos adequados à salvaguarda dos riscos da zona de actuação própria do corpo de bombeiros.

Cláusula 25.ª

Quotização sindical

A entidade patronal obriga-se a cobrar e a enviar mensalmente às associações sindicais outorgantes as quantias provenientes da quotização sindical dos trabalhadores que por escrito tenham autorizado o respectivo desconto, até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que reportam.

Cláusula 26.ª

Direito das comissões de trabalhadores

Os direitos das comissões de trabalhadores são os constantes da legislação em vigor.

CAPÍTULO V

Duração e prestação do trabalho

Cláusula 27.ª

Horário de trabalho, definição e princípios

- 1 Compete à direcção da Associação estabelecer o horário de trabalho dos trabalhadores ao seu serviço, de acordo com o número seguinte e dentro dos condicionalismos legais, bem como publicar o mapa de horário dos seus trabalhadores, em local bem visível.
- 2 Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas de início e do termo do período normal de trabalho diário, bem como dos intervalos de descanso.
- 3 Sem prejuízo do disposto no n.º 1 desta cláusula e do demais previsto neste acordo colectivo, se pela Associação ou pelo trabalhador surgirem situações pontuais e devidamente justificadas que necessitem de ajustamentos relativos ao período normal de trabalho, poderá este ser alterado, desde que exista acordo prévio entre as partes.
- 4 O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de a Associação alterar o horário de trabalho de um ou mais trabalhadores, em virtude de situações imponderáveis, nomeadamente doença de outros trabalhadores ou situações relacionadas com emergências no âmbito da protecção civil, desde que o fundamento e a alteração não se prolongue por mais de 10 dias, período este que pode ser prorrogado até 30 dias.
- 5 Havendo na Associação trabalhadores que pertençam ao mesmo agregado familiar, a organização do horário de trabalho tomará sempre esse facto em conta, procurando assegurar a prática de horários compatíveis com a respectiva vida familiar, desde que tal seja possível.
- 6 Em função da natureza das suas actividades, podem os serviços da Associação adoptar uma ou, simultaneamente, mais do que uma das seguintes modalidades de horário:
 - a) Horário rígido;
 - b) Trabalho por turnos;
 - c) Isenção de horário.

Cláusula 28.ª

Período normal de trabalho

- 1 A duração máxima de trabalho normal em cada semana será de 40 horas.
- 2 A duração de trabalho normal não deverá exceder as oito horas diárias, podendo ser distribuída por todos os dias da semana, de acordo com a organização do serviço, podendo tal limite ser ultrapassado nos termos previstos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 210.º do Código do Trabalho.
- 3 Poderão as associações humanitárias de bombeiros voluntários organizar o horário de trabalho dos seus trabalhadores em regime de turnos rotativos semanalmente.



- 4 Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o período normal de trabalho, para trabalhadores em regime de turnos rotativos e de laboração contínua, em molde de três turnos diários, não poderá exceder as 40 horas em cada semana.
- 5 O período normal de trabalho diário será interrompido por um intervalo para refeição ou descanso não inferior a uma nem superior a duas horas, não podendo os trabalhadores prestar mais de cinco horas de trabalho consecutivas.
- 6 Os dias de descanso semanal são dois, e serão gozados em dias completos contínuos ou descontínuos.
- 7 Os trabalhadores que efectuem trabalho nos fins-de-semana têm direito, no mínimo, a um domingo e a um fim-de-semana completo de descanso obrigatório por cada mês de trabalho efectivo.

Cláusula 29.ª

Horário rígido

Entende-se por horário rígido aquele que exigindo o cumprimento da duração semanal de trabalho se reparte por dois períodos diários distintos, manhã e tarde, com hora de entrada e saída fixas, separadas por um intervalo de descanso.

Cláusula 30.ª

Trabalho por turnos

- 1 Poderão ser organizados turnos de pessoal diferente sempre que o período de funcionamento ultrapasse os limites máximos dos períodos normais diários de trabalho.
- 2 Considera-se trabalho por turnos qualquer organização do trabalho em equipa em que os trabalhadores ocupam sucessivamente os mesmos postos de trabalho, a um determinado ritmo, incluindo o rotativo, contínuo ou descontínuo, podendo executar o trabalho a horas diferentes num dado período de dias ou semanas.

Cláusula 31.ª

Alterações no horário de trabalho

- 1 O horário de trabalho pode ser alterado mediante acordo entre a entidade patronal e o trabalhador, salvaguardando-se o interesse das partes.
- 2 A entidade patronal por motivo de declaração de inaptidão do bombeiro para o trabalho por turnos proferida pelos serviços médicos da Associação e por motivo de extinção de turnos pode, unilateralmente, alterar os horários de trabalho dos bombeiros abrangidos pelos mesmos, sendo que neste último caso deverá ter em atenção a antiguidade dos trabalhadores por analogia com o disposto no n.º 2 do artigo 368.º do Código do Trabalho.

Cláusula 32.ª

Organização das escalas de turnos

- 1 Compete à direcção da Associação, auscultando a estrutura de comando, a organização ou modificação das escalas de turno.
- 2 As escalas de turnos são organizadas mensalmente e serão afixadas até ao 20.º dia do mês anterior.
- 3 As escalas de turno rotativas só poderão prever mudanças de turno após os períodos de descanso semanal nela previstas.

4 — Quando o trabalhador regresse de um período de ausência ao serviço, independentemente do motivo, retomará sempre o turno que lhe competiria se a ausência não se tivesse verificado.

Cláusula 33.ª

Isenção do horário de trabalho

- 1 Em situações de exercício de cargo de gestão ou direcção, ou de funções de confiança, fiscalização ou apoio a titular desses cargos e ainda no caso de funções profissionais que, pela sua natureza, tenham de ser efectuadas fora dos limites dos horários normais de trabalho, ou que sejam regularmente exercidas fora do quartel da Associação, esta e o trabalhador podem acordar o regime de isenção de horário, com respeito pelo disposto nesta cláusula e demais disposições legais e constantes deste acordo colectivo.
- 2 Os trabalhadores isentos de horário de trabalho não estão sujeitos aos limites máximos dos períodos normais de trabalho, mas a isenção não prejudica o direito aos dias de descanso semanal, aos feriados obrigatórios e ao pagamento do trabalho suplementar nos termos do disposto neste de acordo colectivo e, subsidiariamente, nas disposições legais em vigor.
- 3 Sempre que, durante o ano civil, o trabalhador preste mais de 242 horas de trabalho para além da duração do trabalho normal máximo anual, as horas para além destas serão pagas como trabalho suplementar nos termos do disposto na cláusula 40.ª do presente acordo colectivo.
- 4 Os trabalhadores abrangidos pelo regime de isenção de horário de trabalho têm direito a auferir uma remuneração especial nos termos da cláusula 50.ª deste acordo colectivo intitulado subsídio de isenção de horário de trabalho.

Cláusula 34.ª

Regime de substituição

- 1 Compete às chefias assegurar que a respectiva equipa se mantenha completa, pelo que lhes caberá promover as diligências necessárias, nos termos dos números seguintes.
- 2 Uma vez esgotadas todas as hipóteses de utilização de trabalhadores eventualmente disponíveis, as faltas poderão ser supridas com recurso a trabalho suplementar.
- 3 Quando houver de recorrer a trabalho suplementar, o período a cobrir deve ser repartido pelos trabalhadores titulares dos horários de trabalho que antecedem ou sucedem àquele em que a falta ocorrer, salvo se outra forma de procedimento for acordada entre a Associação e os seus trabalhadores.
- 4 A aplicação da regra enunciada no número anterior deve ser feita sempre que possível por recurso a um trabalhador que no período em causa não esteja em dia de descanso ou em gozo de folga de compensação.

Cláusula 35.ª

Folga de compensação

1 — Pela prestação de trabalho nos dias de descanso semanal fixados nas escalas de turnos os bombeiros têm direito a gozar igual período de folga de compensação num dos três dias úteis seguintes.



2 — Mediante acordo entre a Associação e o trabalhador, poderão as folgas de compensação ser gozadas em dias diferentes dos mencionados no artigo anterior.

Cláusula 36.ª

Descanso compensatório

- 1 Pela prestação de trabalho suplementar, fora dos dias de descanso semanal, os bombeiros têm direito a um descanso compensatório, o qual, de acordo com a lei, se vence quando perfizer um número de horas igual ao período normal de trabalho e deve ser gozado num dos 45 dias seguintes.
- 2 Aplica-se a este artigo o disposto no n.º 2 do artigo anterior.
- 3 Desde que haja acordo entre a Associação e o trabalhador, o gozo do descanso compensatório adquirido pode ser fraccionado em períodos não inferiores a quatro horas ou, alternativamente, ser substituído por prestação de trabalho remunerado com acréscimo de 100 % sobre a retribuição normal.

Cláusula 37.ª

Trabalho suplementar — Princípios gerais

- 1 Considera-se trabalho suplementar o prestado fora do período normal de trabalho diário e semanal, exceptuando-se o trabalho desenvolvido em situação de emergência, nos termos do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho.
- 2 As entidades patronais e os trabalhadores comprometem-se a obedecer ao princípio da eliminação progressiva do recurso ao trabalho suplementar.
- 3 Salvo se, por motivos atendíveis, expressamente for dispensado, o trabalhador deve prestar trabalho suplementar nos seguintes casos:
- a) Quando a entidade patronal tenha de fazer face a acréscimos de trabalho;
- b) Quando a entidade patronal esteja na iminência de prejuízos importantes ou se verifiquem casos de força maior.
- 4 Não será considerado trabalho suplementar o trabalho prestado para compensar suspensões de actividade de carácter geral ou colectivos acordados com os trabalhadores.

Cláusula 38.ª

Condições de prestação de trabalho suplementar

Os trabalhadores têm direito a recusar a prestação de trabalho suplementar com carácter de regularidade fora das condições de obrigatoriedade previstas neste acordo colectivo.

Cláusula 39.ª

Limites do trabalho suplementar

O trabalho suplementar de cada trabalhador não poderá exceder, em princípio, os seguintes máximos:

- a) 10 horas semanais;
- b) 175 horas anuais.

Cláusula 40.ª

Remuneração do trabalho suplementar

- 1 A remuneração do trabalho suplementar em dia de trabalho normal será igual à retribuição da hora normal acrescida de:
 - a) Primeira hora em cada dia 50 %;
 - b) Horas subsequentes 75 %.
- 2 O valor/hora da retribuição normal, para efeitos de pagamento de trabalho extraordinário, é calculado pela seguinte fórmula:

 $\frac{\text{Retribuição mensal} \times 12 \text{ meses}}{\text{Período normal de trabalho semanal} \times 52 \text{ semanas}}$

Cláusula 41.ª

Trabalho nocturno

- 1 Considera-se nocturno o trabalho prestado entre as 22 horas de um dia e as 7 horas do dia imediato.
- 2 O tempo de trabalho nocturno será pago com o acréscimo de 25 % sobre a retribuição do trabalho normal exceptuando o trabalho nocturno que nos termos deste documento seja também considerado trabalho suplementar. Neste caso, o acréscimo sobre a retribuição normal será o resultante da aplicação do somatório das percentagens correspondentes ao trabalho suplementar e ao trabalho nocturno.

Cláusula 42.ª

Trabalho suplementar em dia de descanso semanal, dia feriado e no dia de descanso complementar

- 1 Poderá ser prestado trabalho suplementar em dia de descanso semanal, em dia feriado ou em dia ou meio-dia de descanso complementar.
- 2 No entanto, este só poderá ser prestado em virtude de motivos ponderosos e graves ou motivos de força maior.
- 3 A prestação de trabalho suplementar em dia de descanso semanal ou em dia de descanso compensatório confere direito a um acréscimo de 100 % sobre a remuneração do trabalho normal e a um dia completo de descanso/folga compensatório, o qual terá lugar num dos três dias úteis seguintes ou noutra altura, mediante acordo entre a entidade patronal e o trabalhador.
- 4 A prestação de trabalho suplementar em dia feriado confere direito, em alternativa, a um acréscimo de 100 % sobre a remuneração do trabalho normal ou a descanso compensatório de igual duração, cabendo a escolha à direcção da Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários. A opção pelo pagamento do acréscimo de 100 % sobre a remuneração do trabalho normal confere ainda ao trabalhador o direito a um descanso compensatório remunerado correspondente a 25 % das horas de trabalho suplementar realizadas.

Cláusula 43.ª

Banco de horas

1 — Por acordo escrito entre o empregador e os trabalhadores envolvidos poderá ser instituído um horário de trabalho em regime de banco de horas.



- 2 O banco de horas pode ser utilizados por iniciativa do empregador ou do trabalhador mediante comunicação à parte contrária com a antecedência de três dias, salvo se outra for acordada ou em caso de força maior devidamente justificado.
- 3 No âmbito do banco de horas, o período normal de trabalho pode ser alargado até 4 horas diárias e 50 horas semanais, com o limite de 200 horas anuais.
- 4 Para efeitos de determinação da duração média do trabalho, o período de referência é de uma semana, compreendida entre as 0 horas de segunda-feira e as 14 horas de domingo.
- 5 No caso de um período de trabalho diário ter o seu início num dia e fim no dia seguinte, o tempo de trabalho será considerado na semana em que o período diário teve o seu início.
- 6 O trabalho prestado em acréscimo (crédito de horas) é compensado com a redução equivalente do tempo de trabalho no ano civil a que respeita, devendo o empregador avisar o trabalhador com três dias de antecedência, salvo caso de força maior devidamente justificado.
- 7 Quando o trabalhador pretenda beneficiar do crédito de horas deverá avisar o empregador com a antecedência de oito dias, salvo se outra inferior for acordada ou em caso de força maior devidamente justificado.
- 8 Na impossibilidade de redução do tempo de trabalho no ano civil a que respeita o crédito de horas será retribuído com acréscimo de 100 % ou por redução equivalente do tempo de trabalho no 1.º trimestre do ano civil.

CAPÍTULO VI

Local de trabalho

Cláusula 44.ª

Local de trabalho habitual

Considera-se local de trabalho habitual a zona de actuação própria do corpo de bombeiros onde o trabalho deve ser prestado ou que resulte da natureza ou serviço ou das circunstâncias do contrato.

Cláusula 45.ª

Deslocações em serviço

- 1 Entende-se por deslocação em serviço a realização temporária de trabalho fora do local de trabalho habitual.
- 2 Verificando-se uma deslocação em serviço, o trabalhador tem direito ao pagamento das horas suplementares correspondentes ao trabalho, trajecto e esperas efectuadas fora do horário e ainda, quando tal se mostre necessário por indicação da direcção da Associação, a alimentação e alojamento, mediante a apresentação de documentos comprovativos das despesas com os seguintes limites:

Pequeno-almoço — €3;

Almoço e jantar — €10;

Dormida — €35;

Transporte em caminho-de-ferro, autocarro, avião ou, nos termos a definir caso a caso — o valor em uso na Associação por quilómetro percorrido em viatura própria, se a tal for autorizado.

- 3 As deslocações para o estrangeiro conferem direito a:
 - a) Ajudas de custo igual a 25 % da retribuição diária;
- b) Pagamento das despesas de transporte, alojamento e alimentação, mediante a apresentação de documentos comprovativos e de acordo com os limites fixados pela direcção da Associação, quando não sejam assegurados por esta.
- c) As horas suplementares correspondentes a trajectos e esperas previstas no n.º 2 não contam para os limites de tempo de trabalho suplementar previstos neste modelo de acordo de empresa.

CAPÍTULO VII

Retribuição

Cláusula 46.ª

Conceitos de retribuição

- 1 A remuneração base é determinada pelo índice correspondente à categoria e escalão em que o assalariado está posicionado, nos termos do anexo II a este acordo colectivo.
- 2 Escalão é cada uma das posições remuneratórias criadas no âmbito de categoria da carreira.
- 3 Os trabalhadores terão direito a um subsídio de refeição por cada dia de trabalho efectivo, calculado tendo como limite mínimo o valor do subsídio atribuído anualmente para os funcionários da Administração Pública.
- 4 O subsídio de refeição será devido sempre que o trabalhador preste, no mínimo, um número de cinco horas diárias.
- 5 Para efeitos de acidentes de trabalho, os subsídios de férias e de Natal são parte integrante da retribuição anual

Cláusula 47.ª

Retribuição hora

1 — O valor a retribuir à hora normal de trabalho é calculado pela seguinte fórmula:

$$\frac{Rm \times 12}{N \times 52}$$

sendo Rm o valor da retribuição mensal e N o período normal de trabalho semanal a que o trabalhador estiver obrigado.

2 — Para o desconto de horas de trabalho, utilizar-se-á a mesma fórmula do n.º 1.

Cláusula 48.ª

Estrutura indiciária

- 1 A remuneração mensal correspondente a cada categoria e escalão referencia-se por índices.
- 2 O valor do índice 100 corresponde ao salário mínimo nacional.
- 3 A actualização anual dos índices opera-se na proporção da alteração do índice 100.



Cláusula 49.ª

Subsídio de férias e de Natal

Para além do disposto na lei geral do trabalho relativamente aos subsídios de férias e de Natal, estes subsídios beneficiarão sempre de qualquer aumento de retribuição do trabalhador que tenha lugar até ao último dia do ano em que se vencerem.

Cláusula 50.ª

Subsídio de turno

- 1 A remuneração base mensal dos trabalhadores que laborem em regime de turnos rotativos diurnos e nocturnos é acrescida de um subsídio mensal de 25 % da mesma.
- 2 O subsídio de turno é pago apenas aos trabalhadores que trabalhem em turnos rotativos que abranjam o turno de trabalho nocturno, sendo que, sempre que se verifique o seu pagamento, não há lugar ao pagamento do acréscimo sobre a retribuição normal do trabalho nocturno previsto no n.º 2 da cláusula 41.ª
- 3 Os trabalhadores que deixem de praticar o regime de turnos deixam de receber o respectivo subsídio.

Cláusula 51.ª

Subsídio de isenção de horário de trabalho

O trabalhador em regime de isenção de horário de trabalho tem direito a receber um subsídio mensal no valor de 25 % da respectiva remuneração base mensal.

Clausula 52.ª

Prémio de insalubridade, penosidade e risco

Todos os trabalhadores que prestem o seu serviço para a Associação com funções de socorro têm direito ao pagamento de um prémio de insalubridade, penosidade e risco igual a 5 % do seu vencimento base, desde que o mesmo cumpra todas as regras de higiene e segurança no trabalho, bem como de consumo de álcool, atavio e proceda à correcta utilização do equipamento de protecção individual.

Cláusula 53.ª

Actualização remuneratória

A fixação e alteração das diversas componentes do sistema retributivo são objecto de negociação entre as partes outorgantes do acordo de trabalho.

CAPÍTULO VIII

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 54.ª

Feriados

- 1 São feriados obrigatórios:
- i) 1 de Janeiro;
- ii) 25 de Abril;
- iii) Sexta-Feira Santa;
- iv) 1.º de Maio;
- v) Corpo de Deus;

- vi) 10 de Junho;
- vii) 15 de Agosto;
- viii) 5 de Outubro;
- ix) 1 de Novembro;
- *x*) 1 de Dezembro;
- xi) 8 de Dezembro;
- xii) 25 de Dezembro;
- xiii) Feriado municipal.
- 2 Quaisquer dos feriados referidos no número anterior poderão ser observados em outro dia com significado local.
- 3 Poderão ser observados como feriados facultativos a terça-feira de Carnaval e o dia 24 de Dezembro.

Cláusula 55.ª

Férias

- 1 Os trabalhadores têm direito a um período anual de férias remuneradas de 22 dias úteis, sendo que o período anual de férias é de 22 dias, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 238.º do Código do Trabalho.
- 2 O direito a férias vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil e reporta-se ao trabalho prestado no ano civil anterior, podendo estar condicionado à assiduidade ou efectividade de serviço.
- 3 A marcação do período de férias deve ser feita por mútuo acordo entre os trabalhadores e a entidade patronal
- 4 Na falta de acordo o período de férias será marcado pela entidade patronal em qualquer período do ano, salvaguardando-se, pelo menos, um período de 10 dias seguidos entre os dias 1 de Maio e 31 de Outubro.
- 5 A pedido do trabalhador, as férias poderão ser repartidas por diversos períodos, desde que pelo menos um dos períodos não seja inferior a 10 dias consecutivos.
- 6 Salvo acordo escrito em contrário com o trabalhador, o subsídio de férias deverá ser pago antes do início do período de férias e proporcionalmente em caso de gozo interpolado de férias.
- 7 A contagem da duração das férias será feita por dias úteis.
- 8 Na marcação das férias, sempre que possível, serão tomados em consideração os interesses dos diversos trabalhadores do mesmo agregado familiar que trabalhem na Associação.
- 9 Será elaborado um mapa de férias, que a Associação afixará nos locais de trabalho até 15 de Abril do ano em que as férias vão ser gozadas.

Cláusula 56.ª

Modificação ou interrupção das férias por iniciativa da Associação

- 1 A partir do momento em que o plano de férias seja estabelecido e afixado, só poderão verificar-se alterações quando ocorrerem motivos imperiosos e devidamente justificados.
- 2 A entidade patronal poderá interromper o gozo das férias do trabalhador e convocá-lo a comparecer no serviço desde que haja fundamento e com vista a evitar riscos e danos directos sobre pessoas e equipamentos.



- 3 A entidade patronal poderá também determinar o adiamento das férias, nos casos e nos termos previstos no número anterior.
- 4 O novo período de férias ou o período não gozado será marcado por acordo entre o trabalhador e a Associação.
- 5 Não havendo acordo, a marcação será feita de acordo com o estabelecido no n.º 4 da cláusula anterior.
- 6 Se a entidade patronal não fizer a marcação nos termos referidos no número anterior, caberá ao trabalhador escolher o período de férias, devendo, porém, indicá-lo à Associação com a antecedência mínima de 15 dias.
- 7 Á entidade patronal indemnizará o trabalhador dos prejuízos que o adiantamento ou interrupção das férias comprovadamente lhe causarem.
- 8— A interrupção das férias não poderá prejudicar o gozo seguido da metade do período a que o trabalhador tenha direito.

Cláusula 57.ª

Modificação das férias por impedimento do trabalhador

- 1 O gozo das férias não se inicia na data prevista ou suspende-se quando o trabalhador estiver impedido de as gozar por facto que lhe não seja imputável, nomeadamente doença ou acidente, desde que haja comunicação do mesmo ao empregador.
- 2 Quando se verifique a situação de doença, o trabalhador deverá comunicar à Associação o dia do início da doença, bem como o seu termo.
- 3 À prova da situação de doença poderá ser feita por estabelecimento hospitalar ou médico do Serviço Nacional de Saúde.
- 4 Em caso referido nos números anteriores, o gozo das férias tem lugar após o termo do impedimento na medida do remanescente do período marcado, devendo o período correspondente aos dias não gozados ser marcado por acordo ou, na falta deste, pelo empregador, sem sujeição ao disposto no n.º 3 do artigo 241.º do Código do Trabalho.
- 5 Os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o termo de impedimento e o fim desse ano civil passarão para o ano seguinte e poderão ser gozadas até ao termo do seu 1.º trimestre.
- 6 Se a cessação do impedimento ocorrer depois de 31 de Dezembro do ano em que se vencem as férias não gozadas, o trabalhador tem direito a gozá-las no ano seguinte ao do impedimento até ao dia 30 de Abril.

Cláusula 58.ª

Efeitos da cessação do contrato de trabalho em relação às férias e ao subsídio

- 1 No caso de cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, o trabalhador terá direito a receber a retribuição correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano de cessação, bem como ao respectivo subsídio.
- 2 O período de férias a que se refere o número anterior, ainda que não gozado, conta sempre para efeitos de antiguidade.

Cláusula 59.ª

Exercício de outra actividade durante as férias

1 — O trabalhador não pode exercer durante as férias qualquer outra actividade remunerada, salvo se já a vier

- exercendo cumulativamente ou a entidade patronal o autorizar a isso.
- 2 A contravenção ao disposto no número anterior, sem prejuízo de eventual responsabilidade disciplinar do trabalhador, dá à entidade patronal o direito de reaver a retribuição correspondente às férias e o respectivo subsídio.

Cláusula 60.ª

Definição de falta

- 1 Falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho diário a que está obrigado.
- 2 Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos serão adicionados para determinação e registo dos períodos normais de trabalho diário em falta.
- 3 O somatório da ausência a que se refere o número anterior caduca no final de cada ano civil, iniciando-se no novo ano nova contagem.
 - 4 As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

Cláusula 61.ª

Comunicação e prova das faltas

Além das normas específicas sobre a matéria, a comunicação e a prova sobre faltas justificadas deverá obedecer às disposições seguintes:

- *a*) As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal com antecedência mínima de cinco dias;
- b) Quando imprevistas, as faltas justificáveis serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal nas vinte e quatro horas subsequentes ao início da ausência, sendo que a justificação em data posterior terá de ser devidamente fundamentada;
- c) O não cumprimento do disposto no número anterior torna as faltas injustificadas, salvo se a Associação decidir em contrário.

Cláusula 62.ª

Faltas justificadas

São faltas justificadas as ausências que se verifiquem pelos motivos e nas condições indicadas no artigo 249.º do Código do Trabalho e desde que o trabalhador faça prova dos factos invocados para a justificação.

Cláusula 63.ª

Efeitos das faltas justificadas

- 1 As faltas justificadas não determinam a perda e prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 Determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:
- *a*) As faltas dadas pelos trabalhadores eleitos para a estrutura de representação colectiva dos trabalhadores nos termos do artigo 409.º do Código do Trabalho;



- b) As faltas dadas por motivo de doença, desde que o trabalhador beneficie de um regime de segurança social de protecção na doença;
- c) As faltas dadas por motivo de acidente no trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro;
 - d) A prevista no artigo 252.º do Código do Trabalho;
- e) As previstas na alínea j) do n.º 2 do artigo 249.º do Código do Trabalho quando excedam 30 dias por ano;

f) As autorizadas ou aprovadas pelo empregador.

Cláusula 64.ª

Efeitos das faltas injustificadas

- 1 As faltas injustificadas constituem violação do dever de assiduidade e determinam sempre perda da retribuição correspondente ao período de ausência, o qual não será contado na antiguidade do trabalhador.
- 2 Tratando-se de faltas injustificadas a um ou meio período normal de trabalho diário, o período de ausência a considerar para os efeitos do número anterior abrangerá todos os dias de descanso ou feriado imediatamente anteriores ou posteriores ao dia ou dias de falta, constituindo tais faltas infracção grave.
- 3 No caso de apresentação de trabalhador com atraso injustificado:
- *a*) Sendo superior a 60 minutos e para início do trabalho diário, o empregador pode não aceitar a prestação de trabalho durante todo o período normal de trabalho;
- b) Sendo superior a 30 minutos, o empregador pode não aceitar a prestação de trabalho durante essa parte do período normal de trabalho.
- 4 As falsas declarações relativas à justificação das faltas e as faltas injustificadas podem constituir justa causa de despedimento nos termos do disposto no artigo 351.º do Código do Trabalho.

Cláusula 65.ª

Efeitos das faltas no direito a férias

- 1 As faltas justificadas ou injustificadas não têm qualquer efeito sobre o direito a férias, salvo o disposto no número seguinte e no artigo 238.°, n.° 3, do Código do Trabalho.
- 2 No caso em que as faltas determinem perda de retribuição, esta poderá ser substituída:
- a) Por renúncia de dias de férias, na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, desde que seja salvaguardado o gozo efectivo de 20 dias úteis ou da correspondente proporção, se se tratar de férias no ano da admissão;
- *b*) Por prestação de trabalho em acréscimo ao período normal, dentro dos limites previstos no artigo 204.º do Código do Trabalho.

Cláusula 66.ª

Licença sem retribuição

1 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 317.º do Código do Trabalho, a entidade patronal pode atribuir ao trabalhador, a pedido deste, licença sem retribuição.

- 2 O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade.
- 3 Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.
- 4 O trabalhador beneficiário da licença sem retribuição mantém o direito ao lugar, desde que se apresente no dia útil seguinte à caducidade da licença.
- 5 Poderá ser contratado um substituto para o trabalhador na situação de licença sem retribuição.
- 6 Durante o período de licença sem retribuição, os trabalhadores figurarão nas relações nominais da Associação.

Cláusula 67.ª

Suspensão temporária do contrato de trabalho

- 1 Determina a suspensão do contrato de trabalho o impedimento temporário por facto respeitante ao trabalhador que não lhe seja imputável e se prolongue por mais de um mês, nomeadamente doença ou acidente, mantendo-se o direito ao lugar, antiguidade e demais regalias, sem prejuízo de cessarem entre as partes todos os direitos e obrigações que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.
- 2 É garantido o direito ao lugar ao trabalhador impossibilitado de prestar serviço por detenção preventiva e até ser proferida a sentença final, salvo se houver lugar a despedimento pela Associação com justa causa apurada em processo disciplinar.
- 3 Logo que termine o impedimento o trabalhador deve apresentar-se à entidade patronal para retomar o serviço, sob pena de caducidade do contrato.
- 4 O contrato caducará no momento em que se torna certo que o impedimento é definitivo.
- 5 A suspensão não prejudica o direito de, durante ela, qualquer das partes rescindir o contrato ocorrendo justa causa.

CAPÍTULO IX

Condições particulares de trabalho

Cláusula 68.ª

Comissão de serviço

- 1 Pode ser exercido em comissão de serviço cargo de comandante ou equivalente, directamente dependente da direcção da Associação, ou ainda de funções cuja natureza também suponha especial relação de confiança em relação ao titular daqueles cargos.
- 2 O regime do contrato de trabalho em comissão de serviço é o que decorre da Lei Geral do Trabalho.

CAPÍTULO X

Disciplina

Cláusula 69.ª

Poder disciplinar

1 — A entidade patronal tem poder disciplinar sobre os trabalhadores que se encontrem ao seu serviço nos termos legais.



- 2 A entidade patronal exerce o poder disciplinar directa ou indirectamente através da respectiva direcção da associação humanitária dos bombeiros voluntários e através do processo disciplinar respectivo, podendo aplicar aos trabalhadores uma das seguintes penas:
 - a) Repreensão;
 - b) Repreensão registada;
 - c) Sanção pecuniária;
 - d) Perda de dias de férias;
- *e*) Suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade;
 - f) Despedimento sem indemnização ou compensação.

CAPÍTULO XI

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 70.ª

Causas de cessação

- 1 Para além de outras modalidades legalmente previstas o contrato de trabalho pode cessar por:
 - a) Mútuo acordo das partes;
 - b) Caducidade;
- c) Rescisão por qualquer das partes ocorrendo justa causa:
- *d*) Rescisão por parte do trabalhador, mediante aviso prévio.
- 2 É proibido à entidade patronal promover o despedimento sem justa causa, ou por motivos políticos, ideológicos ou religiosos, acto que será nulo de pleno direito.
- 3 Cessando o contrato de trabalho por qualquer causa, o trabalhador terá direito a receber a retribuição correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço efectivamente prestado no ano da cessação e igual montante de subsídios de férias e de Natal.

CAPÍTULO XII

Formação profissional

Cláusula 71.ª

Formação profissional

- 1 A formação profissional é obrigatória.
- 2 Os planos de formação profissional são organizados pela direcção da Associação, por proposta do comando, e deverão respeitar as necessidades da zona de actuação própria do corpo de bombeiros, a carga horária de formação, os módulos e conhecimentos adequados à promoção e progressão nas carreiras e a valorização profissional, no âmbito da legislação geral do trabalho e da legislação especifica do sector.
- 3 As acções de formação podem ser ministradas durante o horário de trabalho ou fora do mesmo em regime de voluntariado.
- 4 Sempre que o trabalhador adquire nova qualificação profissional ou grau académico, por aprovação em curso profissional ou escolar com interesse para a Associação,

tem preferência no preenchimento de vagas ou na carreira que corresponde a formação ou educação adquirida.

- 5 A formação obtida pelo trabalhador no âmbito do voluntariado será sempre relevante para todos os efeitos, no âmbito da relação laboral existente entre o trabalhador e a Associação.
- 6 O trabalhador tem direito a licenças de formação sem retribuição nos termos do disposto no artigo 317.º do Código do Trabalho.

ANEXO I

Conteúdos funcionais

Bombeiros

Todos os elementos habilitados a desempenharem as tarefas e funções previstas nas missões dos corpos de bombeiros, previstas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 247/2007, de 29 de Junho.

Comandante

Ao comandante, único e exclusivo responsável pela forma como os seus elementos cumprem as funções que lhes estão atribuídas, pela actividade do corpo de bombeiros no que respeita à gestão técnica e operacional dos recursos humanos e materiais disponíveis, nomeadamente em matéria de conservação e utilização dos equipamentos, instrução e disciplina do pessoal do referido corpo de bombeiros, compete especialmente:

- a) Promover a instrução, preparando os elementos do corpo activo para o bom desempenho das suas funções;
- *b*) Garantir a disciplina e o correcto cumprimento dos deveres funcionais pelo pessoal sob o seu comando;
- c) Estimular o espírito de iniciativa dos elementos do corpo activo, exigindo a todos completo conhecimento e bom desempenho das respectivas funções;
- d) Dirigir a organização do serviço quer interno quer externo;
- *e*) Elaborar estatísticas, relatórios e pareceres sobre assuntos que julgar convenientes para melhorar a eficiência dos serviços a seu cargo;
- f) Providenciar pela perfeita conservação e manutenção do material:
- g) Empregar os meios convenientes para conservar a saúde do pessoal e higiene do aquartelamento;
- *h*) Conceder licenças e dispensas, segundo a conveniência do serviço, observada a lei;
- i) Fazer uma utilização judiciosa de todas as dependências do aquartelamento;
- *j*) Assumir o comando das operações nos locais de sinistro, sempre que o julgar conveniente;
- *k*) Estudar e propor as providências necessárias para prevenir os riscos de incêndio ou reduzir as suas consequências;
- *l*) Propor a aquisição dos materiais julgados necessários para o desempenho das missões, de forma a acompanhar as evoluções técnicas e as necessidades de segurança da zona e do pessoal;
- *m*) Promover a formação profissional do pessoal em conformidade com as tarefas que lhe podem ser atribuídas, procurando conservar sempre vivos os sentimentos de honra, de dever e de serviço público;



- n) Desenvolver a iniciativa do pessoal, fomentando que todos conheçam pormenorizadamente as suas funções, de forma a assegurar que as missões serão executadas de uma maneira rápida, metódica, eficiente e prudente;
- o) Assegurar a colaboração com os órgãos de protecção civil:
- *p*) Propor os louvores e condecorações do pessoal sob a sua direcção;
- *q*) Fazer parte dos júris dos concursos de promoção e classificação nas provas de acesso às diferentes categorias do quadro para que for nomeado.

2.º comandante

Ao 2.° comandante compete-lhe:

- *a*) Substituir o comandante nos seus impedimentos, dentro dos limites de competência que lhe venha a ser atribuída;
 - b) Secundar o comandante em todos os actos de serviço;
- c) Estabelecer a ligação entre o comandante e os vários órgãos de execução;
- d) Estar sempre apto a assegurar a continuidade do serviço, mantendo-se permanentemente informado acerca dos objectivos fixados para o cumprimento das missões;
- *e*) Desempenhar tarefas específicas que se revistam carentes de elevada responsabilidade;
- f) Substituir o comandante nos seus impedimentos, dentro dos limites de competência que lhe venha a ser atribuída;
- g) Zelar pelo cumprimento da lei, das instruções, das ordens de serviço e das demais disposições regulamentares:
 - h) Fiscalizar a observância das escalas de serviço;
- *i*) Fiscalizar o serviço de instrução e a manutenção da disciplina dentro do quartel;
- *j*) Apresentar a despacho do comandante toda a correspondência dirigida a este e dar as necessárias instruções para o seu conveniente tratamento;
- k) Propor ao comandante as medidas que julgar necessárias para o melhor funcionamento dos serviços;
- l) Chefiar directamente todos os serviços de secretaria do corpo de bombeiros;
 - m) A guarda de todos os artigos em depósito;
- n) Comparecer nos locais de sinistro importantes assumindo a direcção dos mesmos se for caso disso;
- *o*) Propor as medidas que entender necessárias para o correcto funcionamento das diversas actividades da corporação,
- p) Colaborar na supervisão de todos os serviços da corporação.

Adjunto de comando

Ao adjunto de comando compete-lhe:

- *a*) Coadjuvar o comandante nas funções por este delegadas;
- b) Desempenhar as funções que competem ao comandante, nas suas faltas e impedimentos;
- c) Accionar as actividades da corporação de acordo com a programação e as determinações aprovadas pelo comando;
- *d*) Apresentar ao comando relatórios sobre o funcionamento de serviços concretos, quando solicitado ou por iniciativa própria;

- *e*) Comparecer em todos os sinistros para que for chamado, assumindo a direcção dos trabalhos, se for caso disso:
- *f*) Providenciar a manutenção da higiene e salubridade dos quartéis;
- g) Garantir a disciplina, exigindo o cumprimento da lei, dos regulamentos, das NEP's e de outras normas em vigor:
- h) Desenvolver e orientar os conhecimentos técnicos do pessoal, procurando formular juízos correctos quanto aos seus méritos e aptidões especiais e prestar-lhe apoio nas dificuldades;
- *i*) Dirigir o serviço de justiça do corpo de bombeiros, elaborando processos que venham a ser instruídos;
- *j*) Passar revistas ao fardamento, viaturas, equipamentos e demais material do quartel sob a sua supervisão;
- *k*) Cumprir e fazer cumprir todas as determinações emanadas pelo comando.

ANEXO I

Conteúdos funcionais

Bombeiros

Todos os elementos habilitados a desempenharem as tarefas e funções previstas nas missões dos corpos de bombeiros, previstas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 247/2007, de 29 de Junho.

Comandante

Ao comandante, único e exclusivo responsável pela forma como os seus elementos cumprem as funções que lhes estão atribuídas, pela actividade do corpo de bombeiros no que respeita à gestão técnica e operacional dos recursos humanos e materiais disponíveis, nomeadamente em matéria de conservação e utilização dos equipamentos, instrução e disciplina do pessoal do referido corpo de bombeiros, compete especialmente:

- a) A prevenção e o combate a incêndios;
- b) O socorro às populações em caso de incêndios, inundações, desabamentos, abalroamentos e em todos os acidentes ou catástrofes;
 - c) Socorro a náufragos e buscas subaquáticas;
- d) O socorro e transporte de acidentados e doentes, incluindo a urgência pré-hospitalar, no âmbito do sistema integrado de emergência médica;
- *e*) A emissão, nos termos da lei, de pareceres técnicos em matéria de prevenção e segurança contra riscos de incêndio e outros sinistros;
- f) A participação em outras actividades de protecção civil, no âmbito do exercício das funções específicas que lhe forem cometidas;
- g) O exercício de actividades de formação e sensibilização, com especial incidência para a prevenção do risco de incêndio e acidentes junto das populações;
- h) A participação em outras acções e o exercício de outras actividades, para as quais estejam tecnicamente preparados e se enquadrem nos seus fins específicos e nos fins das respectivas entidades detentoras;
- *i*) A prestação de outros serviços previstos nos regulamentos internos e demais legislação aplicável.



2.º comandante

Ao 2.º comandante compete-lhe:

- a) A prevenção e o combate a incêndios;
- b) O socorro às populações em caso de incêndios, inundações, desabamentos, abalroamentos e em todos os acidentes ou catástrofes;
 - c) Socorro a náufragos e buscas subaquáticas;
- d) O socorro e transporte de acidentados e doentes, incluindo a urgência pré-hospitalar, no âmbito do sistema integrado de emergência médica;
- *e*) A emissão, nos termos da lei, de pareceres técnicos em matéria de prevenção e segurança contra riscos de incêndio e outros sinistros;
- f) A participação em outras actividades de protecção civil, no âmbito do exercício das funções específicas que lhe forem cometidas;
- g) O exercício de actividades de formação e sensibilização, com especial incidência para a prevenção do risco de incêndio e acidentes junto das populações;
- h) A participação em outras acções e o exercício de outras actividades, para as quais estejam tecnicamente preparados e se enquadrem nos seus fins específicos e nos fins das respectivas entidades detentoras;
- *i*) A prestação de outros serviços previstos nos regulamentos internos e demais legislação aplicável.

Adjunto de comando

Ao adjunto de comando compete-lhe:

- a) A prevenção e o combate a incêndios;
- b) O socorro às populações em caso de incêndios, inundações, desabamentos, abalroamentos e em todos os acidentes ou catástrofes;
 - c) Socorro a náufragos e buscas subaquáticas;
- d) O socorro e transporte de acidentados e doentes, incluindo a urgência pré-hospitalar, no âmbito do sistema integrado de emergência médica;
- *e*) A emissão, nos termos da lei, de pareceres técnicos em matéria de prevenção e segurança contra riscos de incêndio e outros sinistros;
- f) A participação em outras actividades de protecção civil, no âmbito do exercício das funções específicas que lhe forem cometidas;
- g) O exercício de actividades de formação e sensibilização, com especial incidência para a prevenção do risco de incêndio e acidentes junto das populações;
- h) A participação em outras acções e o exercício de outras actividades, para as quais estejam tecnicamente preparados e se enquadrem nos seus fins específicos e nos fins das respectivas entidades detentoras;
- *i*) A prestação de outros serviços previstos nos regulamentos internos e demais legislação aplicável.

Oficial bombeiro superior (bombeiro, nível vIII)

Ao oficial bombeiro superior compete o desempenho dos cargos da estrutura de comando do corpo de bombeiros e, designadamente:

- a) A prevenção e o combate a incêndios;
- b) O socorro às populações em caso de incêndios, inundações, desabamentos, abalroamentos e em todos os acidentes ou catástrofes;

- c) Socorro a náufragos e buscas subaquáticas;
- *d*) O socorro e transporte de acidentados e doentes, incluindo a urgência pré-hospitalar, no âmbito do sistema integrado de emergência médica;
- *e*) A emissão, nos termos da lei, de pareceres técnicos em matéria de prevenção e segurança contra riscos de incêndio e outros sinistros;
- f) A participação em outras actividades de protecção civil, no âmbito do exercício das funções específicas que lhe forem cometidas;
- g) O exercício de actividades de formação e sensibilização, com especial incidência para a prevenção do risco de incêndio e acidentes junto das populações;
- *h*) A participação em outras acções e o exercício de outras actividades, para as quais estejam tecnicamente preparados e se enquadrem nos seus fins específicos e nos fins das respectivas entidades detentoras;
- *i*) A prestação de outros serviços previstos nos regulamentos internos e demais legislação aplicável.

Oficial bombeiro principal (bombeiro, nível vII)

Ao oficial bombeiro principal compete o desempenho dos cargos da estrutura de comando do corpo de bombeiros e, designadamente:

- a) A prevenção e o combate a incêndios;
- b) O socorro às populações em caso de incêndios, inundações, desabamentos, abalroamentos e em todos os acidentes ou catástrofes;
 - c) Socorro a náufragos e buscas subaquáticas;
- d) O socorro e transporte de acidentados e doentes, incluindo a urgência pré-hospitalar, no âmbito do sistema integrado de emergência médica;
- *e*) A emissão, nos termos da lei, de pareceres técnicos em matéria de prevenção e segurança contra riscos de incêndio e outros sinistros;
- f) A participação em outras actividades de protecção civil, no âmbito do exercício das funções específicas que lhe forem cometidas;
- g) O exercício de actividades de formação e sensibilização, com especial incidência para a prevenção do risco de incêndio e acidentes junto das populações;
- h) A participação em outras acções e o exercício de outras actividades, para as quais estejam tecnicamente preparados e se enquadrem nos seus fins específicos e nos fins das respectivas entidades detentoras;
- *i*) A prestação de outros serviços previstos nos regulamentos internos e demais legislação aplicável.

Oficial bombeiro de 1.ª (bombeiro, nível vi)

Ao oficial bombeiro de 1.ª compete o desempenho dos cargos da estrutura de comando do corpo de bombeiros e, designadamente:

- a) A prevenção e o combate a incêndios;
- b) O socorro às populações em caso de incêndios, inundações, desabamentos, abalroamentos e em todos os acidentes ou catástrofes;
 - c) Socorro a náufragos e buscas subaquáticas;
- *d*) O socorro e transporte de acidentados e doentes, incluindo a urgência pré-hospitalar, no âmbito do sistema integrado de emergência médica;



- *e*) A emissão, nos termos da lei, de pareceres técnicos em matéria de prevenção e segurança contra riscos de incêndio e outros sinistros;
- f) A participação em outras actividades de protecção civil, no âmbito do exercício das funções específicas que lhe forem cometidas;
- g) O exercício de actividades de formação e sensibilização, com especial incidência para a prevenção do risco de incêndio e acidentes junto das populações;
- h) A participação em outras acções e o exercício de outras actividades, para as quais estejam tecnicamente preparados e se enquadrem nos seus fins específicos e nos fins das respectivas entidades detentoras;
- *i*) A prestação de outros serviços previstos nos regulamentos internos e demais legislação aplicável.

Oficial bombeiro de 2.ª (bombeiro, nível v)

Ao oficial bombeiro de 2.ª compete o desempenho dos cargos da estrutura de comando do corpo de bombeiros e, designadamente:

- a) A prevenção e o combate a incêndios;
- b) O socorro às populações em caso de incêndios, inundações, desabamentos, abalroamentos e em todos os acidentes ou catástrofes;
 - c) Socorro a náufragos e buscas subaquáticas;
- d) O socorro e transporte de acidentados e doentes, incluindo a urgência pré-hospitalar, no âmbito do sistema integrado de emergência médica;
- e) A emissão, nos termos da lei, de pareceres técnicos em matéria de prevenção e segurança contra riscos de incêndio e outros sinistros;
- f) A participação em outras actividades de protecção civil, no âmbito do exercício das funções específicas que lhe forem cometidas;
- g) O exercício de actividades de formação e sensibilização, com especial incidência para a prevenção do risco de incêndio e acidentes junto das populações;
- h) A participação em outras acções e o exercício de outras actividades, para as quais estejam tecnicamente preparados e se enquadrem nos seus fins específicos e nos fins das respectivas entidades detentoras;
- *i*) A prestação de outros serviços previstos nos regulamentos internos e demais legislação aplicável.

Chefe (bombeiro, nível v)

Ao chefe compete-lhe:

- a) A prevenção e o combate a incêndios;
- b) O socorro às populações em caso de incêndios, inundações, desabamentos, abalroamentos e em todos os acidentes ou catástrofes;
 - c) Socorro a náufragos e buscas subaquáticas;
- d) O socorro e transporte de acidentados e doentes, incluindo a urgência pré-hospitalar, no âmbito do sistema integrado de emergência médica;
- *e*) A emissão, nos termos da lei, de pareceres técnicos em matéria de prevenção e segurança contra riscos de incêndio e outros sinistros;
- f) A participação em outras actividades de protecção civil, no âmbito do exercício das funções específicas que lhe forem cometidas;

- g) O exercício de actividades de formação e sensibilização, com especial incidência para a prevenção do risco de incêndio e acidentes junto das populações;
- h) A participação em outras acções e o exercício de outras actividades, para as quais estejam tecnicamente preparados e se enquadrem nos seus fins específicos e nos fins das respectivas entidades detentoras;
- *i*) A prestação de outros serviços previstos nos regulamentos internos e demais legislação aplicável.

Subchefe (bombeiro, nível IV)

Ao subchefe compete-lhe:

- a) A prevenção e o combate a incêndios;
- b) O socorro às populações em caso de incêndios, inundações, desabamentos, abalroamentos e em todos os acidentes ou catástrofes;
 - c) Socorro a náufragos e buscas subaquáticas;
- *d*) O socorro e transporte de acidentados e doentes, incluindo a urgência pré-hospitalar, no âmbito do sistema integrado de emergência médica;
- *e*) A emissão, nos termos da lei, de pareceres técnicos em matéria de prevenção e segurança contra riscos de incêndio e outros sinistros;
- f) A participação em outras actividades de protecção civil, no âmbito do exercício das funções específicas que lhe forem cometidas;
- *g*) O exercício de actividades de formação e sensibilização, com especial incidência para a prevenção do risco de incêndio e acidentes junto das populações;
- h) A participação em outras acções e o exercício de outras actividades, para as quais estejam tecnicamente preparados e se enquadrem nos seus fins específicos e nos fins das respectivas entidades detentoras;
- *i*) A prestação de outros serviços previstos nos regulamentos internos e demais legislação aplicável.

Bombeiro de 1.ª (bombeiro, nível III)

- O bombeiro de 1.ª é o auxiliar directo e imediato do subchefe, competindo-lhe especialmente, além das funções de chefe de viatura, as seguintes:
 - a) A prevenção e o combate a incêndios;
- b) O socorro às populações em caso de incêndios, inundações, desabamentos, abalroamentos e em todos os acidentes ou catástrofes;
 - c) Socorro a náufragos e buscas subaquáticas;
- d) O socorro e transporte de acidentados e doentes, incluindo a urgência pré-hospitalar, no âmbito do sistema integrado de emergência médica;
- *e*) A emissão, nos termos da lei, de pareceres técnicos em matéria de prevenção e segurança contra riscos de incêndio e outros sinistros;
- f) A participação em outras actividades de protecção civil, no âmbito do exercício das funções específicas que lhe forem cometidas;
- g) O exercício de actividades de formação e sensibilização, com especial incidência para a prevenção do risco de incêndio e acidentes junto das populações;
- h) A participação em outras acções e o exercício de outras actividades, para as quais estejam tecnicamente preparados e se enquadrem nos seus fins específicos e nos fins das respectivas entidades detentoras;



i) A prestação de outros serviços previstos nos regulamentos internos e demais legislação aplicável.

Bombeiro de 2.ª (bombeiro, nível II)

Ao bombeiro de 2.ª compete-lhe

- a) A prevenção e o combate a incêndios;
- b) O socorro às populações em caso de incêndios, inundações, desabamentos, abalroamentos e em todos os acidentes ou catástrofes;
 - c) Socorro a náufragos e buscas subaquáticas;
- d) O socorro e transporte de acidentados e doentes, incluindo a urgência pré-hospitalar, no âmbito do sistema integrado de emergência médica;
- *e*) A emissão, nos termos da lei, de pareceres técnicos em matéria de prevenção e segurança contra riscos de incêndio e outros sinistros;
- f) A participação em outras actividades de protecção civil, no âmbito do exercício das funções específicas que lhe forem cometidas;
- g) O exercício de actividades de formação e sensibilização, com especial incidência para a prevenção do risco de incêndio e acidentes junto das populações;
- h) A participação em outras acções e o exercício de outras actividades, para as quais estejam tecnicamente preparados e se enquadrem nos seus fins específicos e nos fins das respectivas entidades detentoras;
- i) A prestação de outros serviços previstos nos regulamentos internos e demais legislação aplicável.

Bombeiro de 3.ª (bombeiro, nível 1)

Ao bombeiro de 3.ª compete-lhe:

- a) A prevenção e o combate a incêndios;
- b) O socorro às populações em caso de incêndios, inundações, desabamentos, abalroamentos e em todos os acidentes ou catástrofes;
 - c) Socorro a náufragos e buscas subaquáticas;
- d) O socorro e transporte de acidentados e doentes, incluindo a urgência pré-hospitalar, no âmbito do sistema integrado de emergência médica;
- *e*) A emissão, nos termos da lei, de pareceres técnicos em matéria de prevenção e segurança contra riscos de incêndio e outros sinistros;
- f) A participação em outras actividades de protecção civil, no âmbito do exercício das funções específicas que lhe forem cometidas;
- g) O exercício de actividades de formação e sensibilização, com especial incidência para a prevenção do risco de incêndio e acidentes junto das populações;
- h) A participação em outras acções e o exercício de outras actividades, para as quais estejam tecnicamente preparados e se enquadrem nos seus fins específicos e nos fins das respectivas entidades detentoras;
- *i*) A prestação de outros serviços previstos nos regulamentos internos e demais legislação aplicável.

Bombeiro estagiário

O bombeiro estagiário tem como principal actividade diligenciar conhecer o funcionamento do corpo de bombeiros, as suas missões e tradições, bem como assimilar os conhecimentos, métodos de trabalho e técnicas que lhe forem sendo transmitidos, e ainda integrar-se progressivamente na vida do corpo de bombeiros. Compete-lhe ainda:

- *a*) Participar empenhadamente em todas as acções de formação e do estágio;
- b) Executar correcta e rapidamente as tarefas que lhe forem cometidas:
- c) Obter aproveitamento positivo em todos os módulos da formação;
- *d*) Promover um relacionamento e usar de urbanidade com superiores e camaradas;
 - *e*) Ser assíduo e pontual;
- f) Desempenhar a função de instruendo de dia, conforme o estabelecido em NEP.

Funções complementares

Para além das funções inerentes a cada uma das categorias da carreira de bombeiro, os subchefes, bombeiros de 1.ª classe, bombeiros de 2.ª classe e bombeiros de 3.ª classe podem, sem prejuízos daquelas, ser incumbidos cumulativamente do exercício de funções necessárias à actividade do corpo de bombeiros, desde que estejam para elas devidamente habilitados.

- a) Motorista;
- b) Operador de comunicações;
- c) Encarregado da logística;
- d) Encarregado do serviço automóvel;
- e) Mecânico;
- f) Electricista auto;
- g) Tripulante de ambulância;
- h) Formador;
- i) Mergulhador;
- i) Nadador salvador.
- k) Administrativos
- l) Auxiliar de serviços gerais.

Funções de motorista

São funções do motorista:

- *a*) Conduzir a viatura e a respectiva guarnição o mais rapidamente possível aos locais de sinistro, observando o disposto no Código da Estrada;
 - b) Operar nos sinistros a bomba da sua viatura;
- c) Manter a viatura em perfeito estado de conservação e limpeza;
- d) Verificar, ao entrar de serviço, os níveis de combustível, óleo, água, óleo de travões, valvulinas e embraiagem e detectar eventuais fugas;
- e) Verificar o equipamento, instrumentos, suspensão, direcção, pressão dos pneus, tensão de correias, densidade e nível do electrólito e falhas de funcionamento, se necessário através de uma pequena rodagem;
- f) Comunicar ao subchefe e encarregado do serviço automóvel as deficiências que encontrar;
- *g*) Utilizar com as moto-bombas, moto serras, compressores, exaustores e outro material do mesmo tipo procedimento idêntico ao descrito para com as viaturas;
- h) Conhecer profundamente as características da zona de intervenção, particularmente de trânsito, condicionamentos eventualmente existentes quanto ao acesso das viaturas de socorro e outros factores que possam prejudicar a rápida intervenção do corpo de bombeiros.



Funções de operador de comunicações

O operador de comunicações tem os seguintes deveres:

- a) Conhecer pormenorizadamente o funcionamento, capacidade e utilização de todos os aparelhos, materiais e equipamentos existentes na central, viaturas e nos postos de comunicações do corpo de bombeiros;
- b) Manusear com destreza e segurança os equipamentos em uso na central de comunicações;
- c) Conhecer profundamente as características da zona de intervenção, particularmente de trânsito, condicionamentos eventualmente existentes quanto ao acesso das viaturas de socorro e outros factores que possam prejudicar a rápida intervenção da Associação;
- d) Conhecer o material de ordenança planeado para os diversos pontos sensíveis;
 - e) Permanecer vigilante durante o seu turno de serviço;
 - f) Receber e registar os pedidos de serviço;
- g) Accionar a saída de material, através de alarme ou de comunicação interna, em caso de intervenção, indicando imediatamente o local e outras indicações que facilitem a preparação do plano de acção, estabelecido ou a estabelecer pelo graduado de serviço;
- h) Responder a todas as chamadas com clareza e correcção;
- i) Efectuar com celeridade todas as comunicações necessárias e regulamentares;
- *j*) Manter-se permanentemente em escuta sempre que se encontrem viaturas em serviço exterior, informando o graduado de serviço à central e o chefe de serviço do evoluir permanente da situação;
- *k*) Proceder ao registo de todos os movimentos, através dos meios e da documentação estabelecidos;
- l) Não permitir a entrada na central de qualquer pessoa não autorizada;
 - m) Fazer as verificações e os toques determinados;
- n) Manter em perfeito estado de conservação e de limpeza todos os aparelhos, materiais, equipamentos e dependências da central de comunicações;
- O) Comunicar ao graduado de serviço à central de alerta e comunicações todas as deficiências verificadas.

Funções de encarregado da logística

- 1 O encarregado da logística é genericamente responsável pelas existências da sua arrecadação e tem os seguintes deveres:
- *a*) Manter em perfeito estado de conservação, de limpeza e arrumação todas as instalações e materiais à sua responsabilidade;
- b) Não utilizar nem permitir que se utilizem os materiais da sua responsabilidade para fins distintos daqueles a que se destinam;
- c) Não permitir a saída ou utilização de qualquer material da sua arrecadação, sem a necessária autorização e registo;
- *d*) Proceder com regularidade à conferência e inventariação das existências;
- *e*) Registar em livro próprio todos os movimentos efectuados de forma individual e pormenorizada;
- f) Comunicar atempadamente ao comando a previsão das necessidades.

- 2 Na nomeação de um encarregado da logística para impedimentos será dada preferência ao pessoal competente que se encontre por recomendação médica para serviços moderados ou com percentagem de diminuição física impeditiva do serviço operacional.
- 3 Um encarregado da logística pode ser responsável por mais do que uma arrecadação.

Funções de encarregado do serviço automóvel

- 1 O encarregado do serviço automóvel tem por competência:
- *a*) Tomar conhecimento, pelos motoristas, dos resultados dos ensaios diários das viaturas;
- *b*) Providenciar a substituição de viaturas que careçam reparação;
- c) Informar atempadamente os serviços logísticos dos actos que praticar ou de qualquer ocorrência excepcional que não tenha meios para resolver;
- *d*) Verificar frequentemente o estado de conservação, limpeza e funcionamento de viaturas e ferramentas;
- *e*) Retirar as ferramentas e os equipamentos amovíveis das viaturas que vão entrar na oficina, depositando-as na arrecadação competente;
- f) Instalar as ferramentas e os equipamentos nas viaturas que voltam ao serviço, na presença do motorista e de acordo com a relação da carga;
- g) Elaborar mapas de consumo de combustíveis e lubrificantes, quilómetros percorridos e horas de trabalho das viaturas e enviá-los à secretaria do comando até ao dia 5 do mês seguinte;
- h) Elaborar semanalmente o mapa de situação de viaturas.
- 2 Na nomeação do encarregado do serviço automóvel para impedimento será dada preferência a um subchefe ou bombeiro de 1.ª classe de competência reconhecida e que já tenha desempenhado funções de motorista.

Funções de mecânico

Ao mecânico compete-lhe:

- a) Fazer a manutenção e controlo de máquinas e motores;
- *b*) Afinar, ensaiar e conduzir em experiência as viaturas reparadas;
- c) Informar e dar pareceres sobre o funcionamento, manutenção e conservação dos equipamentos da sua responsabilidade, que controla;
- d) Zelar pelo bom funcionamento dos equipamentos, cumprindo programas de utilização, rentabilizando-os de acordo com as normas técnicas;
- *e*) Apoiar a instalação, montagem e reparação dos equipamentos.

Electricista auto

Ao electricista auto compete-lhe:

- *a*) Instalar, afinar, reparar e efectuar a manutenção de aparelhagem e circuitos eléctricos em veículos automóveis e similares;
 - b) Ler e interpretar esquemas e especificações técnicas;



- c) Instalar circuitos e aparelhagem eléctrica, nomeadamente, de sinalização acústica e luminosa, iluminação interior e exterior, ignição e arranque do motor e de acumulação e distribuição de energia eléctrica;
- d) Localizar e determinar as deficiências de instalação e de funcionamento;
- *e*) Substituir ou reparar platinados, reguladores de tensão, motores de arranque ou outros componentes eléctricos avariados;
 - f) Ensaiar os diversos circuitos e aparelhagem;
- g) Realizar afinações e reparações nos elementos mecânicos na sequência das reparações e afinações dos circuitos eléctricos.

Funções de tripulante de ambulância

Ao tripulante de ambulância de socorro compete-lhe:

- a) Transportar feridos e doentes e prestar-lhes os primeiros socorros, deslocando-se ao local onde estes se encontram;
- b) Imobilizar membros fracturados ou deslocados com dispositivos especiais ou talas apropriadas ou improvisadas;
 - c) Tomar os devidos cuidados noutros tipos de fracturas;
- d) Estancar hemorragias, ministrar respiração artificial e prestar outros socorros de urgência;
- e) Deitar o doente na maca ou sentá-lo numa cadeira apropriada, com os cuidados exigidos pelo seu estado, e acompanhá-lo numa ambulância a um estabelecimento hospitalar;
- *f*) Imobilizar os membros fracturados e estancar hemorragias, consoante as medidas de urgência a adoptar;
- g) Contactar com os socorros públicos, nomeadamente hospitais e bombeiros, solicitando a colaboração dos mesmos:
- h) Colaborar na colocação, com os devidos cuidados, do acidentado na maca e acompanhá-lo na ambulância durante o trajecto para o estabelecimento hospitalar.

Funções de formador

Ao formador compete-lhe:

Planear e preparar a formação dos bombeiros de acordo com a necessidade do corpo de bombeiros;

Analisar e desenvolver conteúdos programáticos formativos:

Constituir dossiers das acções de formação;

Definir os objectivos da formação;

Elaborar planos de sessão;

Acompanhar as acções de formação;

Avaliar as acções de formação;

Propor ao comando planos de formação anuais.

Funções de mergulhador

Ao mergulhador compete-lhe:

Busca e recuperação de pessoas;

Busca e recuperação de animais;

Busca e recuperação de bens;

Busca e recuperação de viaturas;

Busca e recuperação de objectos a pedido das autoridades:

Manutenção de barcos e equipamentos específicos ao mergulho.

Funções de nadador salvador

Ao nadador salvador compete-lhe:

- *a*) Prestar serviço de vigilância e salvamento aos utentes das piscinas e ou praias;
- b) Zelar pela limpeza e conservação dos meios operativos e instalações.

Funções administrativas

As funções administrativas compreendem:

- *a*) Desenvolver funções que se enquadrem em directivas gerais dos dirigentes e chefias, de expediente, arquivo e secretaria da estrutura de comando;
- b) Assegurar a transmissão da comunicação entre os vários órgãos e entre estes e os particulares, através do registo, redacção, classificação e arquivo de expediente e outras formas de comunicação;
- c) Assegurar trabalhos de dactilografia, tratar informação recolhendo e efectuando apuramentos estatísticos elementares e elaborando mapas, quadros ou utilizando qualquer outra forma de transmissão eficaz dos dados existentes:
- d) Recolher, examinar e conferir elementos constantes dos processos, anotando faltas ou anomalias e providenciando pela sua correcção e andamento, através de ofícios, informações ou notas, em conformidade com a legislação existente;
- *e*) Organizar, calcular e desenvolver os processos relativos à situação de pessoal e à aquisição e ou manutenção de material, equipamento, instalações ou serviços.

Funções de auxiliar de serviços gerais

Ao auxiliar de serviços gerais compete-lhe:

- a) Assegurar a limpeza e conservação das instalações;
- b) Colaborar eventualmente nos trabalhos auxiliares de montagem, desmontagem e conservação de equipamentos:
 - c) Auxiliar a execução de cargas e descargas;
 - d) Realizar tarefas de arrumação e distribuição;
- *e*) Executar outras tarefas simples não especificadas, de carácter manual e exigindo principalmente esforço físico e conhecimentos práticos.

Equipas de intervenção permanentes

Aos elementos que compõem as equipas de intervenção permanentes, compete:

O cumprimento do estipulado no âmbito da Portaria n.º 1358/2007, de 15 de Outubro, nomeadamente o referido no seu artigo 2.º:

- a) Combate a incêndios;
- *b*) Socorro às populações em caso de incêndios, inundações, desabamentos, abalroamentos e em todos os acidentes ou catástrofes;
 - c) Socorro a náufragos;
- d) Socorro complementar, em segunda intervenção, desencarceramento ou apoio a sinistrados no âmbito da urgência pré-hospitalar, não podendo substituir-se aos acordos com a autoridade nacional de emergência médica;



- *e*) Minimização de riscos em situações de previsão ou ocorrência de acidente grave;
- f) Colaboração em outras actividades de protecção civil, no âmbito do exercício das funções específicas que são cometidas aos corpos de bombeiros;
- g) Os elementos que constituem as EIP desempenham ainda outras tarefas de âmbito operacional, incluindo planeamento, formação, reconhecimento dos locais de risco e das zonas críticas, preparação física e desportos, limpeza e manutenção de equipamento, viaturas e instalações, sem prejuízo da prontidão e socorro.

ANEXO II

Carreira de bombeiro

Índice 100 = €485.

					(Em euros)
	Escalões				
Categoria	1	2	3	4	5
	225	230	235		
Bombeiro, nível vIII	1 068,75	1 092,50	1 116,25		
	210	215	220		
Bombeiro, nível vII.	997,50	1 021,25	1 045		
	195	200	205		
Bombeiro, nível vi	926,25	950	973,75		
	170	180	190	195	
Bombeiro, nível v	807,50	855	902,50	926,25	
	160	165	170	175	
Bombeiro, nível IV	760	783,75	807,50	831,25	
	130	135	140	145	150
Bombeiro, nível III	617,50	641,25	665	688,75	712,50
	120	125	130	135	140
Bombeiro, nível II	570	593,75	617,50	641,25	665
	105	110	115	120	125
Bombeiro, nível I	498,75 485	522,50	546,25	570	593,75

- 1 A remuneração do cargo de comandante é fixada no escalão 3 da categoria de bombeiro, nível VIII, acrescida de 25 % pela isenção de horário de trabalho.
- 2 A remuneração de 2.º comandante é fixada em 85 % da remuneração base do cargo de comandante, acrescida em 20 % pela isenção de horário de trabalho.
- 3 A remuneração do cargo de adjunto de comando é fixada em 70 % da remuneração base do cargo de comandante, acrescida de 15 % pela isenção de horário de trabalho.

ANEXO III

Regulamento da avaliação do desempenho

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito de aplicação

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

As disposições seguintes regulamentam o sistema de avaliação do desempenho dos trabalhadores da As-

sociação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Alcobaça.

CAPÍTULO II

Estrutura e conteúdo do sistema de avaliação de desempenho

SECÇÃO I

Componentes para a avaliação

Artigo 2.º

Componentes para a avaliação

A avaliação de desempenho integra as seguintes componentes:

- a) Objectivos;
- b) Competências comportamentais;
- c) Atitude pessoal.

Artigo 3.º

Objectivos

1 — A avaliação dos objectivos visa comprometer os trabalhadores com os objectivos estratégicos da organiza-



ção e responsabilizar pelos resultados, promovendo uma cultura de qualidade, responsabilização e optimização de resultados, de acordo com as seguintes regras:

- a) O processo de definição de objectivos e indicadores de medida, para os diferentes trabalhadores, é da responsabilidade de direcção da Associação, depois de ouvido o comandante e consta da ficha de avaliação em anexo;
- b) Os objectivos devem ser acordados entre avaliador e avaliado no início do período da avaliação, prevalecendo, em caso de discordância, a posição do avaliador;
- c) A definição dos objectivos deve ser clara e dirigida aos principais resultados a obter pelo colaborador no âmbito do plano de actividades do respectivo serviço.
- 2 De acordo com os indicadores de medida de concretização previamente estabelecidos, cada objectivo é aferido em quatro níveis e de acordo com as pontuações que constam da ficha de avaliação.
- 3 A avaliação desta componente resulta da média ponderada dos níveis atribuídos.

Artigo 4.º

Competências comportamentais

A avaliação das competências comportamentais visa promover o desenvolvimento e qualificação dos trabalhadores, maximizar o seu desempenho e promover uma cultura de excelência e qualidade, de acordo com as seguintes regras:

- a) As competências são definidas em função dos diferentes grupos profissionais de forma a garantir uma melhor adequação dos factores de avaliação às exigências específicas de cada realidade:
- b) O avaliado deve ter conhecimento, no início do período de avaliação, das competências exigidas para a respectiva função, assim como da sua ponderação.

Artigo 5.º

Atitude pessoal

A avaliação da atitude pessoal visa a apreciação geral da forma como a actividade foi desempenhada pelo avaliado, incluindo aspectos como o esforço realizado, o interesse e a motivação demonstrados.

SECÇÃO II

Sistema de classificação

Artigo 6.º

Escala de avaliação

O resultado global da avaliação de cada uma das componentes do sistema de avaliação de desempenho é expresso na escala de 0 a 20, devendo a classificação ser atribuída

pelo avaliador em números inteiros e corresponde às seguintes menções qualitativas:

Muito bom — de 16 a 20; Bom — de 13 a 16; Médio — de 10 a 13; Fraco — inferior a 10.

Artigo 7.°

Expressão da avaliação final

A avaliação global resulta das pontuações obtidas em cada uma das componentes do sistema de avaliação ponderadas nos termos do artigo anterior e expressa através da classificação qualitativa e quantitativa constante da escala de avaliação referida no n.º 2 do artigo 6.º

Artigo 8.º

Diferenciação de mérito e excelência

- 1 A atribuição de percentagens máximas deve ser do conhecimento de todos os avaliados.
- 2 A atribuição da classificação de *Muito bom* implica fundamentação que evidencie os factores que contribuíram para o resultado final.
- 3 A atribuição da classificação de *Excelente* deve ainda identificar os contributos relevantes para o serviço, tendo em vista a sua inclusão na base de dados sobre boas práticas.

Artigo 9.º

Fichas de avaliação

A ficha de avaliação é a que se encontra junta como anexo.

CAPÍTULO III

Competência para avaliar e homologar

Artigo 10.°

Intervenientes no processo de avaliação

Intervêm no processo de avaliação do desempenho no âmbito de cada organismo:

- a) Os avaliadores:
- b) O conselho da avaliação;
- c) O dirigente máximo do respectivo serviço ou organismo.

Artigo 11.º

Avaliadores

- 1 A avaliação é da competência do superior hierárquico imediato ou do funcionário que possua responsabilidades de coordenação sobre o avaliado, cabendo ao avaliador:
- *a*) Verificar se os seus colaboradores são conhecedores dos objectivos fixados e constantes da ficha de avaliação;
- *b*) Avaliar anualmente os seus colaboradores directos, cumprindo o calendário de avaliação;



- c) Assegurar a correcta aplicação dos princípios integrantes da avaliação;
- d) Ponderar as expectativas dos trabalhadores no processo de identificação das respectivas necessidades de desenvolvimento.
- 2 Só podem ser avaliadores os superiores hierárquicos imediatos ou os funcionários com responsabilidades de coordenação sobre os avaliados que, no decurso do ano a que se refere a avaliação, reúnam o mínimo de seis meses de contacto funcional com o avaliado.
- 3 Nos casos em que não estejam reunidas as condições previstas no número anterior é avaliador o superior hierárquico de nível seguinte ou, na ausência deste, o conselho da avaliação.

Artigo 12.º

Conselho da avaliação

- 1 Junto da direcção da Associação funciona um conselho da avaliação, ao qual compete:
- a) Estabelecer directrizes para uma aplicação objectiva e harmónica do sistema de avaliação do desempenho;
- b) Garantir a selectividade do sistema de avaliação, cabendo-lhe validar as avaliações finais iguais ou superiores a *Muito bom*;
 - c) Emitir parecer sobre as reclamações dos avaliados;
- d) Proceder à avaliação de desempenho nos casos de ausência de superior hierárquico.
- 2 O conselho da avaliação é presidido pelo presidente da Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Alcobaça, integra todos os chefes ou coordenador de serviços e o comandante do Corpo de Bombeiros.
- 3 Participa ainda nas reuniões do conselho da avaliação, em qualquer circunstância, o delegado sindical eleito, ou representante por ele indicado.
- 5 O regulamento de funcionamento do conselho da avaliação deve ser elaborado no início de cada período de avaliação.

Artigo 13.º

Dirigente máximo do serviço

- 1 Para efeitos de aplicação do presente regulamento, considera-se dirigente máximo do serviço o titular do cargo de presidente da direcção da Associação.
 - 2 Compete ao dirigente máximo do serviço:
- *a*) Garantir a adequação do sistema de avaliação do desempenho às realidades específicas da Associação;
- b) Coordenar e controlar o processo de avaliação anual de acordo com os princípios e regras definidos no presente regulamento;
 - c) Homologar as avaliações anuais;
- d) Decidir das reclamações dos avaliados, após parecer do conselho da avaliação;
- *e*) Assegurar a elaboração do relatório anual da avaliação do desempenho.
- 3 Quando o dirigente máximo não homologar as classificações atribuídas, deverá ele próprio, mediante

despacho fundamentado, estabelecer a classificação a atribuir

CAPÍTULO IV

Processo de avaliação do desempenho

SECÇÃO I

Modalidades

Artigo 14.º

Avaliação ordinária

A avaliação ordinária respeita aos trabalhadores que contem, no ano civil anterior, mais de seis meses de serviço efectivo prestado em contacto funcional com o respectivo avaliador e reporta-se ao tempo de serviço prestado naquele ano e não avaliado.

Artigo 15.º

Avaliação extraordinária

- 1 São avaliados extraordinariamente os trabalhadores não abrangidos no artigo anterior que só venham a reunir o requisito de seis meses de contacto funcional com o avaliador competente durante o ano em que é feita a avaliação e até 30 de Junho, devendo o interessado solicitá-la por escrito ao dirigente máximo do serviço no decurso do mês de Junho.
- 2 A avaliação extraordinária obedece à tramitação prevista para a avaliação ordinária, salvo no que diz respeito às datas fixadas, sem prejuízo da observância dos intervalos temporais entre cada uma das fases do processo.

Artigo 16.°

Casos especiais

- 1 Aos trabalhadores que exerçam cargo ou funções de reconhecido interesse público, bem como actividade sindical, a classificação obtida no último ano imediatamente anterior ao exercício dessas funções ou actividades reporta-se, igualmente, aos anos seguintes relevantes para efeitos de promoção e progressão.
- 2 No caso de no ano civil não decorrer processo de avaliação de desempenho por parte da Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Porto de Mós, aos seus trabalhadores será sempre atribuída a avaliação de *Bom*.

Artigo 17.º

Suprimento da avaliação

- 1 Quando o trabalhador permanecer em situação que inviabilize a atribuição de avaliação ordinária ou extraordinária e não lhe for aplicável o disposto no artigo anterior, terá lugar adequada ponderação do currículo profissional relativamente ao período que não foi objecto de avaliação, para efeitos de apresentação a concurso de promoção ou progressão nos escalões.
- 2 O suprimento previsto no número anterior será requerido ao júri do concurso, no momento da apresentação da candidatura, nos termos previstos no respectivo aviso de abertura, ou ao dirigente máximo do serviço,



quando se complete o tempo necessário para a progressão no escalão.

Artigo 18.º

Ponderação curricular

- 1 Na ponderação do currículo profissional, para efeitos do artigo anterior, são tidos em linha de conta:
- a) As habilitações académicas e profissionais do interessado;
- b) As acções de formação e aperfeiçoamento profissional que tenha frequentado, com relevância para as funções que exerce;
- c) O conteúdo funcional da respectiva categoria e, bem assim, de outros cargos que tenha exercido e as avaliações de desempenho que neles tenha obtido;
- *d*) A experiência profissional em áreas de actividade de interesse para as funções actuais.
- 2 A ponderação curricular será expressa através de uma valoração que respeite a escala de avaliação quantitativa e qualitativa a que se refere o artigo 6.º
- 3 Nos casos de atribuição de classificação igual a *Muito bom*, há lugar a fundamentação da mesma, nos termos previstos no artigo 9.º

SECÇÃO II

Do processo

Artigo 19.º

Periodicidade

A avaliação do desempenho é anual e o respectivo processo terá lugar nos meses de Janeiro a Março, sem prejuízo do disposto no presente diploma para a avaliação extraordinária.

Artigo 20.º

Confidencialidade

- 1 O processo da avaliação do desempenho tem carácter confidencial, devendo os instrumentos de avaliação de cada trabalhador ser arquivados no respectivo processo individual.
- 2 Todos os intervenientes no processo, excepto o avaliado, ficam obrigados ao dever de sigilo sobre a matéria.
- 3 Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, é divulgado na Associação o resultado global da avaliação contendo o número das menções qualitativas atribuídas por grupo profissional, bem como o número de casos em que se verificou avaliação extraordinária ou suprimento de avaliação.

SECÇÃO III

Fases do processo

Artigo 21.º

Fases do processo

O processo de avaliação comporta as seguintes fases:

- a) Auto-avaliação;
- b) Avaliação prévia;

- c) Harmonização das avaliações de desempenho;
- d) Entrevista com o avaliado;
- e) Homologação;
- f) Reclamação para o dirigente máximo do serviço;
- g) Recurso hierárquico.

Artigo 22.º

Auto-avaliação

- 1 A auto-avaliação tem como objectivo envolver o avaliado no processo de avaliação e fomentar o relacionamento com o superior hierárquico de modo a identificar oportunidades de desenvolvimento profissional.
- 2 A auto-avaliação tem carácter preparatório da entrevista de avaliação, não constituindo componente vinculativa da avaliação de desempenho.
- 3 A auto-avaliação concretiza-se através do conhecimento da ficha de avaliação a partir de 5 de Janeiro, devendo esta ser presente ao avaliador no momento da entrevista.
- 4 Nos processos de avaliação extraordinária, o conhecimento da ficha de avaliação será feito pelo avaliado nos primeiros cinco dias úteis do mês de Julho.

Artigo 23.º

Avaliação prévia

A avaliação prévia consiste no conhecimento da ficha de avaliação do desempenho pelo avaliador, a realizar entre 5 e 20 de Janeiro, com vista à sua apresentação na reunião de harmonização das avaliações.

Artigo 24.º

Harmonização das avaliações

Entre 21 e 31 de Janeiro realizam-se as reuniões do conselho da avaliação tendo em vista a harmonização das avaliações

Artigo 25.º

Entrevista de avaliação

Durante o mês de Fevereiro realizam-se as entrevistas individuais dos avaliadores com os respectivos avaliados, com o objectivo de analisar a auto-avaliação do avaliado, de dar conhecimento da avaliação feita pelo avaliador e de estabelecer os objectivos a prosseguir pelos avaliados nesse ano

Artigo 26.°

Homologação

As avaliações de desempenho ordinárias devem ser homologadas até 15 de Março.

Artigo 27.º

Reclamação

1 — Após tomar conhecimento da homologação da sua avaliação, o avaliado pode apresentar reclamação por



escrito, no prazo de cinco dias úteis, para o dirigente máximo do serviço.

- 2 A decisão sobre a reclamação será proferida no prazo máximo de 15 dias úteis, dependendo de parecer prévio do conselho da avaliação.
- 3 O conselho da avaliação pode solicitar, por escrito, a avaliadores e avaliados, os elementos que julgar convenientes.

Artigo 28.º

Recurso

- 1 Da decisão final sobre a reclamação cabe recurso hierárquico para o conselho de avaliação, a interpor no prazo de cinco dias úteis contado do seu conhecimento.
- 2 A decisão deverá ser proferida no prazo de 10 dias úteis contados da data de interposição de recurso, devendo o processo de avaliação encerrar-se a 30 de Abril.
- 3 O recurso não pode fundamentar-se na comparação entre resultados de avaliações.

CAPÍTULO V

Formação

Artigo 29.º

Necessidades de formação

- 1 Devem ser identificados no final da avaliação um máximo de três tipos de acções de formação de suporte ao desenvolvimento do trabalhador.
- 2 A identificação das necessidades de formação deve associar as necessidades prioritárias dos funcionários à exigência das funções que lhes estão atribuídas, tendo em conta os recursos disponíveis para esse efeito.

CAPÍTULO VI

Avaliação dos dirigentes

Artigo 30.º

Regime especial

A avaliação dos chefes, coordenadores de serviço e corpo de comando visa promover o reforço e desenvolvimento das competências de gestão e comportamentos de liderança, devendo adequar-se à diferenciação da função, de acordo com as especialidades constantes do presente capítulo.

Artigo 31.º

Componentes da avaliação

A avaliação é efectuada através da utilização da ficha de avaliação que se encontra em anexo a este regulamento.

Artigo 32.º

Avaliadores

- 1 A competência para avaliar cabe ao superior hierárquico imediato.
- 2 Não há lugar à intervenção do conselho coordenador da avaliação, salvo em caso de reclamação.
- 3 A apreciação das reclamações da avaliação dos dirigentes é feita em conselho da avaliação restrito, composto apenas pelos dirigentes de nível superior da Associação e pelo dirigente máximo do departamento responsável pela organização e recursos humanos, quando se trate de serviço partilhado.
- 4 Em caso de impedimento do avaliador, a competência cabe ao superior hierárquico seguinte.

Artigo 33.º

Início da avaliação

No 2.º ano da comissão de serviço, a avaliação ordinária só terá lugar quando o início de funções ocorra antes de 1 de Junho, não havendo recurso a avaliação extraordinária.

Artigo 34.º

Efeitos da avaliação

- 1 A renovação da comissão de serviço depende da classificação mínima de *Bom* no último ano da respectiva comissão de serviço.
- 2 Os resultados da avaliação de desempenho contam para a evolução na carreira de origem, de acordo com as regras e os critérios de promoção e progressão aplicáveis.

CAPÍTULO VII

Gestão e acompanhamento do sistema de avaliação do desempenho

Artigo 35.°

Monitorização e controlo

1 — No final do período de avaliação, o conselho de avaliação deve apresentar à assembleia geral, o relatório anual dos resultados da avaliação do desempenho, sem referências nominativas, que evidencie o cumprimento das regras estabelecidas no presente regulamento, nomeadamente através da indicação das classificações atribuídas pelos diferentes grupos profissionais.

Artigo 36.º

Base de dados

Os relatórios referidos no artigo anterior serão mantidos em suporte informático, para tratamento estatístico e constituição de uma base de dados específica do sistema de avaliação do desempenho dos trabalhadores da Associação.



			Pouco - Inferior a 10	Born - de 13 a 16
			Médio - de 10 a 13	Muito Born - de 16 a 20
FICHA DE AVALIAÇÃO				
ITENS	INSUFICIENTE	NORMAIS	CONHECE BEM	SUPERIOR AOS EXIGIDOS
- CONHECIMENTOS PROFISSIONAIS	1	1,5	2	2,5
II - RELAÇÕES HUMANAS NO TRABALHO	PROVOCA INCIDENTES	RELAC, NORMAL	BOAS RELAÇÕES	ÓPTIMAS RELAÇÕES
	0,5	1	1,5	1,75
II - QUALIDADE TÉCNICA DO TRABALHO				
(inclui zelo no trabalho)	NÃO CORRESPONDE 1	CORRESPONDE AO ESPERADO 2	CORRESPONDE EM ABSOLUTO 3	ULTRAPASSA O NECESSÁRIO 3,75
IV - VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL	NÃO MANIFESTA INTERSSE	PROCURA APERFEIÇOAR	BASTANTE ESTUDIOSO	EMPENHO MT RELEVANTE
	1	2	3	3,50
V - RENDIMENTO NO TRABALHO				
(deve ser influenciado p/acidentes p/negligência	INSUFICIENTE 1	NORMAL 1	ELEVADO 2,75	MUITO ELEVADO 3,75
VI - ASSIDUIDADE				
	FALTA C/FREQUÊNCIA 0,5	FALTA C/ALGUMA FREQUÊNCIA 1	BASTANTE ASSIDUO 1,5	MUITO ASSIDUO 1,75
VII - ANÁLISE ESTERNA				
atendimento público-R.Humanas)	FRACO	NORMAL	ВОМ	MUITO BOM
3 chamadas-análise minima	0,5	1	1,25	1,5
norário	0,5	1	1,25	1,5
TOTAL GERAL				

Alcobaça, 15 de Fevereiro de 2011.

Pela Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Alcobaça:

Antero João Eiras de Campos, presidente da direcção e mandatário.

Carlos Manuel de Sousa, vice-presidente da direcção e mandatário.

Pelo Sindicato Nacional dos Bombeiros Profissionais:

Sérgio Rui Martins Carvalho, presidente da direcção nacional e mandatário.

Fernando Gabriel Dias Curto, vice-presidente da direcção nacional e mandatário.

Depositado em 9 de Março de 2011, a fl. 99 do livro n.º 11, com o n.º 20/2011, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

DECISÕES ARBITRAIS

. . .

AVISOS DE CESSAÇÃO DA VIGÊNCIA DE CONVENÇÕES COLECTIVAS

ACORDOS DE REVOGAÇÃO DE CONVENÇÕES COLECTIVAS

. . .



JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

. . .

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I — ESTATUTOS

. . .

II — DIRECÇÃO

SINERGIA — Sindicato da Energia

Eleição em 23 de Fevereiro de 2011 para o mandato de três anos.

Direcção

Presidente — Afonso Henrique Almeida Cardoso — cartão de cidadão n.º 5807513 5ZZ6, válido até 2 de Setembro de 2014.

Vice-presidentes:

Carlos Alberto Freitas Simões — bilhete de identidade n.º 2587050, emitido em 7 de Fevereiro de 2003 pelo arquivo de identificação de Coimbra.

Manuel José Martins Pacheco — bilhete de identidade n.º 6069200, emitido em 2 de Fevereiro de 2006 pelo arquivo de identificação de Braga.

Álvaro José Domingos — bilhete de identidade n.º 5197817, emitido em 15 de Setembro de 2003 pelo arquivo de identificação de Lisboa.

Tesoureiro — Manuel Luís Alves Silva Fafiães, cartão de cidadão n.º 3817764 1ZZ2, válido até 22 de Agosto de 2015.

Vogais:

António Manuel Carita Franco — cartão de cidadão n.º 5399968 1ZZ3, válido até 5 de Novembro de 2015.

Carlos Manuel Paiva Anselmo — bilhete de identidade n.º 7409822, emitido em 19 de Abril de 2004 pelo arquivo de identificação de Ponta Delgada.

Carlos Teixeira Silva Duarte — bilhete de identidade n.º 2998465, emitido em 13 de Janeiro de 2006 pelo arquivo de identificação de Lisboa.

Fernando António Castro Jesus — cartão de cidadão n.º 5900828 8ZZ3, válido até 30 de Novembro de 2014.

Isabel Maria Silva Jourdan — bilhete de identidade n.º 6626859, emitido em 29 de Setembro de 2008 pelo arquivo de identificação de Braga.

Joaquim Cardoso Santos — cartão de cidadão n.º 4011193 8ZZ7, válido até 20 de Outubro de 2015.

Joaquim Coelho Marqueiro — cartão de cidadão n.º 3848932 5ZZ5, válido até 19 de Fevereiro de 2015.

José Carlos Marques Palma — bilhete de identidade n.º 6960455, emitido em 11 de Junho de 2004 pelo arquivo de identificação de Lisboa.

Mário Silva Pinheiro — bilhete de identidade n.º 7602350, emitido em 26 de Abril de 2001 pelo arquivo de identificação de Castelo Branco.

Rosa Maria Valente Pinho Lopes — bilhete de identidade n.º 6502448, emitido em 5 de Março de 2003 pelo arquivo de identificação do Porto.



Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira

Eleição em 10 e 11 de Fevereiro de 2011 para o mandato de quatro anos.

Direcção

Henrique Maria Nunes, bilhete de identidade n.º 6110788, emitido em 22 de Janeiro de 2003 pelo arquivo de identificação de Beja.

António Francisco Barradas Paquete Gonçalves, cartão de cidadão n.º 11966425, emitido em 15 de Junho de 2010 pelo arquivo de identificação de Lisboa.

Jacinto Alves Anacleto, bilhete de identidade n.º 8812427, emitido em 7 de Dezembro de 2007 pelo arquivo de identificação de Beja.

João José Esteves Lopes, bilhete de identidade n.º 7616988, emitido em 24 de Março de 2004 pelo arquivo de identificação de Castelo Branco.

João Esteves Branco, bilhete de identidade n.º 11978909, emitido em 19 de Dezembro de 2007 pelo arquivo de identificação de Castelo Branco.

Luís Manuel da Conceição Cavaco, bilhete de identidade n.º 7938201, emitido em 27 de Agosto de 2003 pelo arquivo de identificação de Beja.

Jorge Manuel Claro Ervideira, bilhete de identidade n.º 5385963, emitido em 4 de Abril de 2002 pelo arquivo de identificação de Lisboa.

Jorge Manuel Silvestre Sezudo da Luz, bilhete de identidade n.º 10365997, emitido em 6 de Março de 2009 pelo arquivo de identificação de Beja.

Luís Paulo Bento Mendes, bilhete de identidade n.º 10240304, emitido em 16 de Maio de 2005 pelo arquivo de identificação de Castelo Branco.

Luís Manuel Narciso Peixeiro, bilhete de identidade n.º 07014358, emitido em 21 de Setembro de 2009 pelo arquivo de identificação de Beja.

Manuel António Dias Mendes, bilhete de identidade n.º 9321111, emitido em 28 de Março de 2003 pelo arquivo de identificação de Castelo Branco.

Manuel António Santos Inácio, bilhete de identidade n.º 10296488, emitido em 14 de Janeiro de 2008 pelo arquivo de identificação de Beja.

Paulo Alexandre Verdu Cascalheira, cartão de cidadão n.º 10097076, emitido em 30 de Setembro de 2009 pelo arquivo de identificação de Beja.

Ulisses da Silva Carreira, bilhete de identidade n.º 8093976, emitido em 29 de Abril de 2004 pelo arquivo de identificação de Lisboa.

Sérgio Miguel Tomas Dias, cartão de cidadão n.º 11347158, emitido em 22 de Junho de 2009 pelo arquivo de identificação de Beja.

ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADORES

I — ESTATUTOS

Associação Empresarial de Comércio e Serviços dos Concelhos de Loures e Odivelas — Alteração.

Aprovada em assembleia geral extraordinária de 27 de Janeiro de 2011.

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede e objecto

Artigo 3.º

A Associação é uma entidade livremente constituída, podendo inscrever-se nela as pessoas singulares ou colectivas de direito privado titulares de uma empresa de comércio, da restauração e bebidas ou de prestação de serviços, que exerçam actividade, ou tenham sede, nos concelhos de Loures e Odivelas.

CAPÍTULO III

Dos órgãos directivos

SECÇÃO II

Modo de eleição

Artigo 11.º

1 — Os membros dos órgãos referidos no artigo anterior são eleitos por sufrágio directo de todos os sócios no pleno uso dos seus direitos sociais.



- 2 Só podem ser eleitos os sócios no pleno gozo dos seus direitos sociais e com, pelo menos, um ano de inscrição como sócios da Associação.
- 3 Os sócios impossibilitados de comparecer na respectiva assembleia de voto podem exercer este direito mediante o envio da lista de voto pelo correio, em sobrescrito fechado com a identificação do votante no exterior. Este sobrescrito fechado será remetido em sobrescrito maior, acompanhado por uma carta, dirigida ao presidente da mesa da assembleia eleitoral, em papel timbrado da firma ou com carimbo e devidamente assinada.
- 4 Nenhum sócio pode representar mais do que um eleitor por delegação.
- 5 Cada sócio tem apenas direito a um voto, seja qual for o número de estabelecimentos que possua.
- 6 A eleição será feita em escrutínio secreto, dentro das normas legais vigentes e em listas separadas para a mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal.
- 7 As candidaturas poderão ser apresentadas pela direcção, cuja lista terá a letra A, ou por comissões de sócios, num mínimo de 30, sendo então as listas designadas por ordem alfabética, segundo a ordem de entrada.
- 8 As listas de candidatura, além das assinaturas dos proponentes, devem igualmente ser subscritas pelos candidatos e enviadas à mesa da assembleia eleitoral, a que se refere o n.º 9, até 30 dias antes da data do acto eleitoral.
- 9 Para efeito das eleições será constituída uma mesa da assembleia eleitoral, composta por três sócios, nomeada pela mesa da assembleia geral, e dela não poderão fazer parte elementos dos corpos sociais em exercício.
- 10— As eleições devem ser marcadas pela mesa da assembleia geral com um mínimo de 45 dias de antecedência, por aviso directo aos sócios, indicando-se nos mesmos a composição da mesa da assembleia eleitoral.
- 11 A identificação dos eleitores será efectuada através do cartão de sócio ou do bilhete de identidade.
- 12 O escrutínio será efectuado pela mesa da assembleia eleitoral imediatamente após a conclusão da votação, sendo proclamados os eleitos.
- 13 Consideram-se nulos os votos cujas listas de voto contenham nomes cortados ou os que violem o disposto no n.º 3.
- 14 O recurso interposto com fundamento na irregularidade do acto eleitoral deverá ser apresentado à mesa da assembleia eleitoral até quarenta e oito horas após o termo do acto eleitoral.
- 15 A decisão da mesa será comunicada aos concorrentes por escrito e afixada na sede da Associação.
- 16 Na decisão da mesa cabe recurso para a assembleia geral.

SECÇÃO III

Assembleia geral

Artigo 17.º

- 1 A assembleia geral reunirá obrigatoriamente em sessão ordinária:
- a) No mês de Janeiro, uma vez de três em três anos, para a eleição da mesa, da direcção e do conselho fiscal;
- b) No mês de Março de cada ano, para efeitos da alínea c) do artigo 13.°;

- c) No mês de Novembro de cada ano, para efeitos da alínea d) do artigo 13.º
- 2 A assembleia geral reunirá em sessão extraordinária:
 - a) Sempre que a mesa o entenda necessário;
 - b) A solicitação da maioria da direcção;
- c) A requerimento de, pelo menos, um décimo dos sócios.
- 3 Os pedidos de convocação da assembleia geral deverão ser dirigidos e fundamentados, por escrito, ao presidente da mesa da assembleia geral, deles constando necessariamente uma proposta de ordem de trabalho.
- 4 A assembleia funcionará legalmente, e terá poderes deliberativos, desde que esteja presente a maioria numérica dos sócios e, com qualquer número, meia hora depois da marcada na convocação ou em continuação de trabalhos.

SECÇÃO IV

Direcção

Artigo 22.°

- 1 A direcção reunirá, sempre que julgue necessário, a convocação do seu presidente ou da maioria dos seus membros, mas obrigatoriamente uma vez cada mês, podendo deliberar desde que estejam presentes pelo menos três dos seus membros, sendo obrigatória a presença do presidente ou do vice-presidente.
- 2 As deliberações serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente voto de qualidade.
- 3 Os membros da direcção serão solidariamente responsáveis pelas deliberações tomadas contrariamente às disposições legais dos estatutos e dos regulamentos internos.
- 4 São isentos de responsabilidade os membros da direcção que não tenham estado presentes à reunião ou que tenham emitido voto contrário à deliberação tomada.

SECÇÃO V

Conselho fiscal

Artigo 24.º

- 1 O conselho fiscal compõe-se de três membros.
- 2 O conselho fiscal reúne-se por convocatória do seu presidente.
- 3 Para as deliberações do conselho fiscal devem estar presentes pelo menos dois dos seus membros, devendo um deles ser o seu presidente.

CAPÍTULO V

Disciplina associativa

Artigo 43.º

- 1 A aplicação das penas previstas no artigo anterior é da competência da direcção.
- 2 Nenhuma pena será aplicada sem que o associado conheça, por escrito, a acusação que lhe é formulada e



se lhe conceda um prazo, não inferior a oito dias, para apresentar, por escrito, a sua defesa.

3 — Da aplicação das penas previstas nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 42.º, cabe recurso para a assembleia geral e desta para os tribunais.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais

Artigo 47.º

- 1 A Associação só poderá ser dissolvida por deliberação que envolva o voto favorável de três quartos do número de sócios.
- 2 A assembleia geral que votar a dissolução designará os liquidatários e indicará o destino do património disponível, não podendo, contudo, os seus bens serem distribuídos pelos associados.

Registado em 9 de Março de 2011, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 17, a fl. 102 do livro n.º 2.

Associação Nacional dos Industriais de Cutelarias — Cancelamento

Por sentença proferida em 21 de Dezembro de 2010, transitada em julgado em 7 de Fevereiro de 2011, no âmbito do processo n.º 312/10.5TCGMR, que correu termos na 2.ª Vara de Competência Mista de Guimarães que o Ministério Público moveu contra a Associação Nacional

dos Industriais de Cutelarias, foi declarada a sua extinção, com o fundamento de terem decorrido mais de seis anos sem que a associação de empregadores tivesse procedido à publicação dos membros da direcção, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 456.º do Código do Trabalho.

Assim, nos termos do n.º 3 do artigo 456.º do Código do Trabalho, é cancelado o registo dos estatutos da Associação Nacional dos Industriais de Cutelarias, efectuado em 10 de Julho de 1975, com efeitos a partir da publicação deste aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Associação Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro — Cancelamento

Por sentença proferida em 17 de Dezembro de 2010, transitada em julgado em 25 de Fevereiro de 2011, no âmbito do processo n.º 2039/10.9TVLSB, que correu termos na 1.ª secção da 3.ª Vara Cível de Lisboa que o Ministério Público moveu contra a Associação Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro, foi declarada a sua extinção, com o fundamento de terem decorrido mais de seis anos sem que a associação de empregadores tivesse procedido à publicação dos membros da direcção, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 456.º do Código do Trabalho.

Assim, nos termos do n.º 3 do artigo 456.º do Código do Trabalho, é cancelado o registo dos estatutos da Associação Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro, efectuado em 19 de Abril de 1976, com efeitos a partir da publicação deste aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

II — DIRECÇÃO

ACISN — Associação Comercial, Industrial e de Serviços da Nazaré

Eleição em 27 de Janeiro de 2011 para mandato de dois anos.

Direcção

Presidente — Valente & Hilário, L. da, representado por António José Silvério Hilário.

Vice-presidente — José Joaquim Pires Belo.

Secretário — CONTINWEB — Cont., Sistemas Informáticos e Web Designer, L. da, representado por Andreia Marina Leal Valverde de Castro Cordeiro.

Tesoureiro — MESENA — Mediadora de Seguros da Nazaré, L.^{da}, representado por Rosalina Maria Murraças Carlinhos Duarte.

Vogal — Alexandrina & Ribeiro, L. da, representado por Alexandrina Maria Carlinhos Esgaio.

- 1.º vogal suplente Restaurante O Duque, L.da, representado por Emílio de Sousa Carreira.
- 2.º vogal suplente NAZHABIT Agência Predial da Nazaré, L.da, representado por Henrique Hilário Guincho.



COMISSÕES DE TRABALHADORES

I — ESTATUTOS

Sakthi Portugal, S. A. — Alteração

Alteração aprovada em 10 de Fevereiro de 2011 aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 46, de 15 de Dezembro de 2010.

Artigo 13.º

f) (Eliminada.)

Artigo 48.º

3 — A CT articulará a sua acção e actividade com a actividade das subcomissões de trabalhadores, a qual será regulada e adaptada às normas previstas nestes estatutos.

d) As deliberações são tomadas por maioria simples, sendo válidas desde que participem na reunião a maioria dos seus membros, cabendo ao presidente o voto de qualidade em caso de empate nas deliberações.

Artigo 69.º

2 — A CE deve, no prazo de 10 dias a contar da data de apuramento, requerer ao ministério responsável pela área laboral o registo da eleição dos membros da CT e das subcomissões de trabalhadores, juntando cópias certificadas das listas concorrentes, bem como das actas da CE e das mesas de voto, acompanhadas do registo dos votantes.

Registado em 9 de Março de 2011, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 24, a fl. 155 do livro n.º 1.

II — ELEIÇÕES

GASLIMPO — Sociedade de Desgasificação de Navios, S. A.

Eleição em 28 de Fevereiro de 2011 para o mandato de um ano.

Efectivos:

Fernando António Granja dos Santos Antunes, com o bilhete de identidade n.º 7306922, emitido em 25 de Janeiro de 2005, do arquivo de Lisboa.

José David Coutinho Gomes Dias, com o cartão de cidadão n.º 07000326.

Suplente — Carlos Alberto Pereira Gouveia, com o bilhete de identidade n.º 8152475, emitido em 11 de Setembro de 2003, do arquivo de Lisboa.

Registado em 4 de Março de 2011, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 23, a fl. 155 do livro n.º 1.

Subcomissão de Trabalhadores dos CTT — Correios de Portugal, E. P. — Substituição.

Na Subcomissão de Trabalhadores do COCN (antigo edifício das Devesas), eleita em 5 de Junho de 2008, cuja composição foi publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 29, de 8 de Agosto de 2008, para o mandato de 2008-2011, foi efectuada a seguinte substituição:

Francisco José Amaral Machado é substituído por José Alexandre Paiva Ribeiro, CRT, com o bilhete de identidade n.º 8568490, empregado n.º 1044273.

Banco BPI, S. A. — Substituição

Na composição da Comissão de Trabalhadores do Banco BPI, S. A., publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*,



n.º 25, de 8 de Julho de 2008, eleitos em 29 de Maio de 2008, para o mandato de quatro anos, foi efectuada a seguinte substituição:

Martinho Gomes Ferreira, bilhete de identidade n.º 1688134, substituído por João Gonçalo Barros Ferreira, bilhete de identidade n.º 11456572.

Sociedade de Construções Soares da Costa, S. A. — Rectificação

Verificando-se divergência entre o texto objecto de publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 9, de 8 de Março de 2011, relativo à eleição da comissão de trabalhadores, eleita em 31 de Janeiro de 2011, para mandato de quatro anos, procede-se de seguida à sua rectificação.

Onde se lê:

«Efectivos:

José Silva Marfins — torneiro mecânico, portador do cartão de cidadão n.º 9820734, validade — 9 de Março de 2015;

António de Oliveira Santos — fiel de armazém, portador do bilhete de identidade n.º 5771520, emitido em 16 de Novembro de 2011 pelo arquivo de Lisboa.

Suplentes:

[...]

Joaquim Alonso Sousa Lago — ajudante de fiel de armazém, portador do bilhete de identidade n.º 3246877, emitido 23 de Fevereiro de 2006 pelo arquivo de Lisboa».

deve-se ler:

«Efectivos:

José Silva Martins — torneiro mecânico, portador do cartão de cidadão n.º 9820734, validade — 9 de Março de 2015;

António de Oliveira Santos — fiel de armazém, portador do bilhete de identidade n.º 5771529, emitido em 16 de Novembro de 2011 pelo arquivo de Lisboa.

Suplentes:

[...]

Joaquim Afonso Sousa Lago — ajudante de fiel de armazém, portador do bilhete de identidade n.º 3246877, emitido 23 de Fevereiro de 2006 pelo arquivo de Lisboa.»

REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES PARA A SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

I — CONVOCATÓRIAS

Águas do Porto, E. M.

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local, ao abrigo do n.º 3 do artigo 27.º da lei supracitada e recebida nesta Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho, em 23

de Fevereiro de 2011, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na empresa Águas do Porto, E. M.:

«Pela presente comunicamos a VV. Ex. as com a antecedência exigida no n.º 3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, que no dia 9 de Junho de 2011 realizar-se-á na empresa abaixo identificada o acto eleitoral com vista à eleição de representantes dos



trabalhadores para a SST, conforme disposto nos artigos 281.º e seguintes do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro:

Águas do Porto, E. M., Rua de Barão Nova Sintra, 285, 4300-367 Porto».

Águas de Gondomar, S. A.

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local, ao abrigo do n.º 3 do artigo 27.º da lei supracitada e recebida nesta Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho, em 23 de Fevereiro de 2011, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na empresa Águas de Gondomar, S. A.:

«Pela presente comunicamos a VV. Ex. as com a antecedência exigida no n.º 3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, que no dia 7 de Junho de 2011 realizar-se-á na empresa abaixo identificada o acto eleitoral com vista à eleição de representantes dos trabalhadores para a SST, conforme disposto nos artigos 281.º e seguintes do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro:

Águas de Gondomar, S. A., Rua de 5 de Outubro, 112, 4420-086 Gondomar».

Entreposto Lisboa — Comércio de Viaturas, L.da

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Actividades do Ambiente do Centro Sul e Regiões Autónomas, ao abrigo do n.º 3 do artigo 27.º da lei supracitada e recebida nesta Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho, em 2 de Março de 2011, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na empresa Entreposto Lisboa — Comércio de Viaturas, L.^{da}:

«Pela presente, comunicamos a VV. Ex. as, com a antecedência exigida no n.º 3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, que no dia 31 de Maio de 2011 realizar-se-á na empresa abaixo identificada o acto eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para a SST, conforme disposto nos artigos 21.º, 26.º e seguintes da Lei n.º 102/2009:

Entreposto Lisboa — Comércio de Viaturas, L. da, Praça de José Queirós, 1, 1800-237 Lisboa».

ITRON — Sistemas de Medição, L.da

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, procede-se à publicação

da comunicação efectuada pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Actividades do Ambiente do Norte, ao abrigo do n.º 3 do artigo 27.º da lei supracitada e recebida nesta Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho, em 3 de Março de 2011, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na empresa ITRON — Sistemas de Medição, L.^{da}:

«Pela presente comunicamos a VV. Ex. as, com a antecedência exigida no n.º 3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, que no dia 3 de Junho de 2011 realizar-se-á na empresa abaixo identificada o acto eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores em matéria de SST, conforme disposto nos artigos 21.º, 26.º e seguintes da Lei n.º 102/2009:

ITRON — Sistemas de Medição, L. da, Rua de José Carvalho, 671, 4760-353 Vila Nova de Famalicão».

JANZ Contagem e Gestão de Fluidos, S. A.

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Actividades do Ambiente do Centro Sul e Regiões Autónomas, ao abrigo do n.º 3 do artigo 27.º da lei supracitada e recebida nesta Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho, em 2 de Março de 2011, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na empresa JANZ Contagem e Gestão de Fluidos, S. A.:

«Pela presente comunicamos a VV. Ex. as, com a antecedência exigida no n.º 3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, que no dia 31 de Maio de 2011 realizar-se-á na empresa abaixo identificada o acto eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para a SST, conforme disposto nos artigos 21.º, 26.º e seguintes da Lei n.º 102/2009:

JANZ Contagem e Gestão de Fluidos, S. A., Avenida do Infante D. Henrique, 288, 1950-421 Lisboa».

SIMTEJO — Saneamento Integrado dos Municípios do Tejo e Trancão, S. A.

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Actividades do Ambiente do Centro Sul e Regiões Autónomas, ao abrigo do n.º 3 do artigo 27.º da lei supracitada, recebida nesta Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho em 2 de Março de 2011 relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e a

saúde no trabalho na empresa SIMTEJO — Saneamento Integrado dos Municípios do Tejo e Trancão, S. A.:

«Pela presente comunicamos a VV. Ex. as com a antecedência exigida no n.º 3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, que no dia 31 de Maio de 2011 realizar-se-á na empresa abaixo identificada o acto eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para a SST, conforme disposto nos artigos 21.°; 26.° e seguintes da Lei n.° 102/009:

SIMTEJO — Saneamento Integrado dos Municípios do Tejo e Trancão, S. A., Avenida dos Defensores de Chaves, 45, 3.°, 1000-112 Lisboa, contribuinte n.º 505908093, CAE: 37002».

Câmara Municipal de Vila do Conde

Nos termos da alínea a) do artigo 183.º do Regulamento anexo à Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelo STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local, ao abrigo do n.º 3 do artigo 182.º do mesmo Regulamento, e recebida nesta Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho em 3 de Março de 2011, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho na Câmara Municipal de Vila do Conde.

«Pela presente comunicamos a VV. Ex. as com a antecedência exigida no n.º 3 do artigo 182.º do Regulamento da Lei n.º 59/2008 (anexo II), que no dia 15 de Junho de 2011 realizar-se-á na autarquia abaixo identificada o acto eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para SHST conforme disposto no artigo 226.º da supra citada lei:

Câmara Municipal de Vila do Conde, Rua da Igreja, 4480-754 Vila do Conde».

Omya Comital, Minerais e Especialidades, S. A.

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelos trabalhadores da empresa Omya Comital, Minerais e Especialidades, S. A., ao abrigo do n.º 3 do artigo 27.º e recebida na Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho em 3 de Março de 2011, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho:

«Nos termos e para os efeitos do n.º 3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, informamos VV. Ex. as que vamos levar a efeito a eleição para o representante dos trabalhadores na área da segurança e saúde no trabalho (SST) na empresa Omya Comital, Minerais e Especialidades, S. A., no dia 31 de Maio de 2011.»

Seguem-se 10 assinaturas de trabalhadores.

SOLIDAL — Condutores Eléctricos, S. A.

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Actividades do Ambiente do Norte — SITE Norte, ao abrigo do n.º 3 do artigo 27.º da lei supracitada, recebida nesta Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho em 3 de Março de 2011, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na empresa SOLIDAL — Condutores Eléctricos, S. A.:

«Pela presente comunicamos a VV. Ex. as, com a antecedência exigida no n.º 3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, que no dia 3 de Junho de 2011 realizar-se-á na empresa abaixo identificada o acto eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores em matéria de SST, conforme disposto nos artigos 21.°, 26.° e seguintes da Lei n.° 102/2009:

SOLIDAL — Condutores Eléctricos, S. A., Lugar do Paço, Gandra, 4744-909 Esposende».

ORNIMUNDO 2 — Comércio de Animais e Plantas, L.da

Nos termos do artigo 28.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelos trabalhadores da empresa ORNIMUNDO 2 — Comércio de Animais e Plantas, L. da, ao abrigo do n.º 3 do artigo 27.º da lei supra-referida e recebida na Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho em 7 de Março de 2011, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho:

«Nos termos do artigo 27.°, n.° 3, da Lei n.° 102/2009, vimos solicitar a publicação no próximo Boletim do Trabalho e Emprego da promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na ORNIMUNDO 2 — Comércio de Animais e Plantas, L.da, com sede na Rua da Argila, 553/573, 4445-027 Alfena, cujo acto eleitoral será a 6 de Junho de 2011.»

Seguindo-se as assinaturas de 15 trabalhadores.



II — ELEIÇÃO DE REPRESENTANTES

REFRIGE — Sociedade Industrial de Refrigerantes, S. A.

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho da empresa REFRIGE — Sociedade Industrial de Refrigerantes, S. A., realizada em 23 de Fevereiro de 2011, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 48, de 29 de Dezembro de 2010:

Efectivos:

Nuno Ferreira — n.º 376, conferente. Maria J. Ferreira — n.º 175, operadora de linha. Paula Encarnação — n.º 350, operadora de linha.

Suplentes:

Liliana Pereira — n.º 506, operadora de linha. Paulo Noronha — n.º 64, chefe de linha. Rui Almas — n.º 909, escriturário.

Registados em 9 de Março de 2011, ao abrigo do artigo 39.º do Código do Trabalho, sob o n.º 20, a fl. 52 do livro n.º 1.